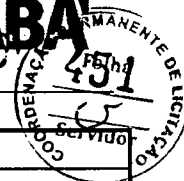




ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARABÁ
COORDENAÇÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
Avenida VP 08, Folha 26, Quadra 07, Lote 04-subsolo, Bairro: Nova Marabá, CEP: 68.509-060.
Edifício Ernesto Frota. Marabá-PA - Fone (94) 3322-1646
E-mail: licitacao@maraba.pa.gov.br



PROCESSO Nº	22.484/2023-PMM
PREGÃO ELETRÔNICO (SRP) Nº	071/2023-CPL/PMM
TIPO:	Menor Preço por Item
MODO DE DISPUTA:	Aberto/Fechado
OBJETO:	Registro de preços para eventual aquisição de utensílios de cozinha, eletrodomésticos, eletrônicos e mobiliário em geral para suprir as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde e demais Unidades Vinculadas.
SOLICITANTE:	Secretaria Municipal de Saúde – SMS
UASG:	927495

ESCLARECIMENTOS, IMPUGNAÇÕES E DECISÕES



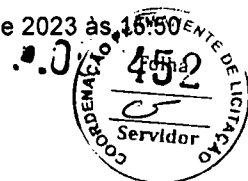
Prefeitura de Marabá - Licitação <licitacao@maraba.pa.gov.br>

ESCLARECIMENTO - PREGÃO ELETRÔNICO (SRP) Nº 071/2023-CPL/PMM

6 mensagens

Comercial Vitória <comercialvitoria2@yahoo.com.br>
Responder a: Comercial Vitória <comercialvitoria2@yahoo.com.br>
Para: "licitacao@maraba.pa.gov.br" <licitacao@maraba.pa.gov.br>

17 de agosto de 2023 às 16:50



Prezado Licitante;
para o item:

34 - PALLETS PLÁSTICOS, EM ESTRUTURA DE POLIPROPILENO, LISO, LAVÁVEL, COM CAPACIDADE DE CARGA DE ATÉ 1000KG, TAMANHO 1 X 1,20M, gostaria de saber se a comissão aceita o mesmo pallet nas seguintes características:
PALLETS PLÁSTICOS, EM ESTRUTURA DE POLIPROPILENO, **VAZADO**, LAVÁVEL, COM CAPACIDADE DE CARGA DE ATÉ 1000KG, TAMANHO 1 X 1,20M.

Vitor Souza
(91) 3269-5726
Skype: comercialvitoria2@yahoo.com.br
WhatsApp: (91) 99288-3324

Prefeitura de Marabá - Licitação <licitacao@maraba.pa.gov.br>
Para: Comercial Vitória <comercialvitoria2@yahoo.com.br>

17 de agosto de 2023 às 16:04

Boa tarde, prezado licitante

Relatamos que estaremos encaminhando ao setor técnico do órgão demandante, o seu pedido de esclarecimento, já que são eles os responsáveis pela elaboração das especificações técnicas. Assim que obtivermos uma resposta, direcionamos a vossa empresa, ao passo que, incluiremos em campo próprio do portal Comprasnet, para que todos os demais licitantes também tenham acesso e conhecimento.

Cordialmente,
Gabriel Sales Freitas Borges
Pregoeiro da CPL/PMM

Coordenação Permanente de Licitação - CPL
Av. VP - 08, Folha 26, Quadra 07, Lote 04, Edifício Ernesto Frota - subsolo.
CEP.: 68.560-090, Marabá - PA.
Prefeitura Municipal de Marabá
Telefone (94) 99142-2847

Em qui., 17 de ago. de 2023 às 15:50, Comercial Vitória <comercialvitoria2@yahoo.com.br> escreveu:

Prezado Licitante;
para o item:

34 - PALLETS PLÁSTICOS, EM ESTRUTURA DE POLIPROPILENO, LISO, LAVÁVEL, COM CAPACIDADE DE CARGA DE ATÉ 1000KG, TAMANHO 1 X 1,20M, gostaria de saber se a comissão aceita o mesmo pallet nas seguintes características:
PALLETS PLÁSTICOS, EM ESTRUTURA DE POLIPROPILENO, **VAZADO**, LAVÁVEL, COM CAPACIDADE DE CARGA DE ATÉ 1000KG, TAMANHO 1 X 1,20M.

Vitor Souza
(91) 3269-5726
Skype: comercialvitoria2@yahoo.com.br
WhatsApp: (91) 99288-3324

Prefeitura de Marabá - Licitação <licitacao@maraba.pa.gov.br>

17 de agosto de 2023 às 16:09

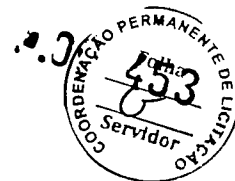
Para: COMPRAS SMS Prefeitura de Marabá - SMS <compras.sms@maraba.pa.gov.br>

Boa tarde, prezados

Segue logo abaixo, pedido de esclarecimento apresentado pela empresa COMERCIAL VITORIA em relação as especificações técnicas do PE (SRP) nº 071/2023-CPL/PMM, que tem por objeto: Registro de preços para eventual aquisição de utensílios de cozinha, eletrodomésticos, eletrônicos e mobiliário em geral para suprir as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde e demais Unidades Vinculadas, para que vocês possam estar analisando e se manifestando.

Certo de contar com a vossa colaboração, ficamos no aguardo!

Cordialmente,
Gabriel Sales Freitas Borges
Pregoeiro da CPL/PMM



Coordenação Permanente de Licitação - CPL

Av. VP - 08, Folha 26, Quadra 07, Lote 04, Edifício Ernesto Frota - subsolo.
CEP.: 68.560-090. Marabá - PA.
Prefeitura Municipal de Marabá
Telefone (94) 99142-2847

----- Forwarded message -----

De: **Comercial Vitória** <comercialvitoria2@yahoo.com.br>
Date: qui., 17 de ago. de 2023 às 15:50
Subject: ESCLARECIMENTO - PREGÃO ELETRÔNICO (SRP) Nº 071/2023-CPL/PMM
To: licitacao@maraba.pa.gov.br <licitacao@maraba.pa.gov.br>

Prezado Licitante;

para o item:

34 - PALLETS PLÁSTICOS, EM ESTRUTURA DE POLIPROPILENO, LISO, LAVÁVEL, COM CAPACIDADE DE CARGA DE ATÉ 1000KG, TAMANHO 1 X 1,20M, gostaria de saber se a comissão aceita o mesmo pallet nas seguintes características:
PALLETS PLÁSTICOS, EM ESTRUTURA DE POLIPROPILENO, **VAZADO**, LAVÁVEL, COM CAPACIDADE DE CARGA DE ATÉ 1000KG, TAMANHO 1 X 1,20M.

Vitor Souza

(91) 3269-5726

Skype: comercialvitoria2@yahoo.com.br

WhatsApp: (91) 99288-3324

Comercial Vitória <comercialvitoria2@yahoo.com.br>
Responder a: Comercial Vitória <comercialvitoria2@yahoo.com.br>
Para: Prefeitura de Marabá - Licitação <licitacao@maraba.pa.gov.br>

17 de agosto de 2023 às 16:15

Boa tarde, prezado Pregoeiro;

acuso o recebimento, e aguardo o devido esclarecimento.

att;

Vitor Souza

(91) 3269-5726

Skype: comercialvitoria2@yahoo.com.br

WhatsApp: (91) 99288-3324

Em quinta-feira, 17 de agosto de 2023 às 16:04:27 BRT, Prefeitura de Marabá - Licitação <licitacao@maraba.pa.gov.br> escreveu:

Boa tarde, prezado licitante

Relatamos que estaremos encaminhando ao setor técnico do órgão demandante, o seu pedido de esclarecimento, já que são eles os responsáveis pela elaboração das especificações técnicas. Assim que obtivermos uma resposta, direcionamos a vossa empresa, ao passo que, incluiremos em campo próprio do portal Comprasnet, para que todos - os demais licitantes também tenham acesso e conhecimento.

Cordialmente,
Gabriel Sales Freitas Borges
Pregoeiro da CPL/PMM



Coordenação Permanente de Licitação - CPL

Av. VP - 08, Folha 26, Quadra 07, Lote 04, Edifício Ernesto Frota - subsolo.
CEP.: 68.560-090. Marabá - PA.
Prefeitura Municipal de Marabá
Telefone (94) 99142-2847

Em qui., 17 de ago. de 2023 às 15:50, Comercial Vitória <comercialvitoria2@yahoo.com.br> escreveu:

Prezado Licitante;

para o item:

34 - PALLETS PLÁSTICOS, EM ESTRUTURA DE POLIPROPILENO, LISO, LAVÁVEL, COM CAPACIDADE DE CARGA DE ATÉ 1000KG, TAMANHO 1 X 1,20M, gostaria de saber se a comissão aceita o mesmo pallet nas seguintes características:

PALLETS PLÁSTICOS, EM ESTRUTURA DE POLIPROPILENO, **VAZADO**, LAVÁVEL, COM CAPACIDADE DE CARGA DE ATÉ 1000KG, TAMANHO 1 X 1,20M.

Vitor Souza

(91) 3269-5726

Skype: comercialvitoria2@yahoo.com.br

WhatsApp: (91) 99288-3324

COMPRAS SMS Prefeitura de Marabá - SMS <compras.sms@maraba.pa.gov.br>

22 de agosto de 2023 às
15:11

Para: Prefeitura de Marabá - Licitação <licitacao@maraba.pa.gov.br>

Boa tarde

Em resposta ao pedido de esclarecimento da empresa COMERCIAL VITÓRIA em relação às especificações técnicas do PE (SRP) nº 071/2023-CPL/PMM, que tem por objeto: Registro de preços para eventual aquisição de utensílios de cozinha, eletrodomésticos, eletrônicos e mobiliário em geral para suprir as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde e demais Unidades Vinculadas.

referente ao pedido da aceitação da especificação do item 34, será aceito as especificações conforme no edital.

att

Edinúzia Dias
Coordenadora de Licitação e compras

Em qui., 17 de ago. de 2023 às 16:09, Prefeitura de Marabá - Licitação <licitacao@maraba.pa.gov.br> escreveu:
Boa tarde, prezados

Segue logo abaixo, pedido de esclarecimento apresentado pela empresa COMERCIAL VITÓRIA em relação às especificações técnicas do PE (SRP) nº 071/2023-CPL/PMM, que tem por objeto: Registro de preços para eventual aquisição de utensílios de cozinha, eletrodomésticos, eletrônicos e mobiliário em geral para suprir as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde e demais Unidades Vinculadas, para que vocês possam estar analisando e se manifestando.

Certo de contar com a vossa colaboração, ficamos no aguardo!

Cordialmente,
Gabriel Sales Freitas Borges
Pregoeiro da CPL/PMM

Coordenação Permanente de Licitação - CPL

Av. VP - 08, Folha 26, Quadra 07, Lote 04, Edifício Ernesto Frota - subsolo.
CEP: 68.560-090. Marabá - PA.
Prefeitura Municipal de Marabá
Telefone (94) 99142-2847



----- Forwarded message -----

De: **Comercial Vitória** <comercialvitoria2@yahoo.com.br>

Date: qui., 17 de ago. de 2023 às 15:50

Subject: ESCLARECIMENTO - PREGÃO ELETRÔNICO (SRP) Nº 071/2023-CPL/PMM

To: licitacao@maraba.pa.gov.br <licitacao@maraba.pa.gov.br>

Prezado Licitante;

para o item:

34 - PALLETS PLÁSTICOS, EM ESTRUTURA DE POLIPROPILENO, LISO, LAVÁVEL, COM CAPACIDADE DE CARGA DE ATÉ 1000KG, TAMANHO 1 X 1,20M, gostaria de saber se a comissão aceita o mesmo pallet nas seguintes características:

PALLETS PLÁSTICOS, EM ESTRUTURA DE POLIPROPILENO, **VAZADO**, LAVÁVEL, COM CAPACIDADE DE CARGA DE ATÉ 1000KG, TAMANHO 1 X 1,20M.

Vitor Souza

(91) 3269-5726

Skype: comercialvitoria2@yahoo.com.br

WhatsApp: (91) 99288-3324

Departamento de Atas e Compras

Secretaria Municipal de Saúde

Rod. Transamazônica, sn, Agropolis do Incra, Bairro: Amapá - Marabá-PA

Telefone: (94) 3323-0345

Prefeitura de Marabá - Licitação <licitacao@maraba.pa.gov.br>

22 de agosto de 2023 às 15:25

Para: Comercial Vitória <comercialvitoria2@yahoo.com.br>

Boa tarde, prezado licitante.

Segue logo abaixo, a resposta do setor técnico do órgão demandante acerca do seu pedido de esclarecimento enviado no dia 17/08/2023 às 15h50min (horário de Brasília-DF). Na oportunidade, conforme já relatado anteriormente, estaremos inserindo em campo próprio do portal Comprasnet, tanto o seu pedido quanto a resposta, para que todos os demais licitantes também tenham acesso.

Atenciosamente,

Gabriel Sales Freitas Borges

Pregoeiro da CPL/PMM

Coordenação Permanente de Licitação - CPL

Av. VP - 08, Folha 26, Quadra 07, Lote 04, Edifício Ernesto Frota - subsolo.
CEP: 68.560-090. Marabá - PA.
Prefeitura Municipal de Marabá
Telefone (94) 99142-2847

----- Forwarded message -----

De: **COMPRAS SMS Prefeitura de Marabá - SMS** <compras.sms@maraba.pa.gov.br>

Date: ter., 22 de ago. de 2023 às 15:11

Subject: Re: ESCLARECIMENTO - PREGÃO ELETRÔNICO (SRP) Nº 071/2023-CPL/PMM

To: Prefeitura de Marabá - Licitação <licitacao@maraba.pa.gov.br>

Boa tarde

Em resposta ao pedido de esclarecimento da empresa COMERCIAL VITÓRIA em relação às especificações técnicas do PE (SRP) nº 071/2023-CPL/PMM, que tem por objeto: Registro de preços para eventual aquisição de utensílios de cozinha, eletrodomésticos, eletrônicos e mobiliário em geral para suprir as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde e demais Unidades Vinculadas.

referente ao pedido da aceitação da especificação do item 34, será aceito as especificações conforme no edital.

att

Edinusia Dias
Coordenadora de Licitação e compras



Em qui., 17 de ago. de 2023 às 16:09, Prefeitura de Marabá - Licitação <licitacao@maraba.pa.gov.br> escreveu:
Boa tarde, prezados

Segue logo abaixo, pedido de esclarecimento apresentado pela empresa COMERCIAL VITORIA em relação as especificações técnicas do PE (SRP) nº 071/2023-CPL/PMM, que tem por objeto: Registro de preços para eventual aquisição de utensílios de cozinha, eletrodomésticos, eletrônicos e mobiliário em geral para suprir as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde e demais Unidades Vinculadas, para que vocês possam estar analisando e se manifestando.

Certo de contar com a vossa colaboração, ficamos no aguardo!

Cordialmente,
Gabriel Sales Freitas Borges
Pregoeiro da CPL/PMM

Coordenação Permanente de Licitação - CPL

Av. VP - 08, Folha 26, Quadra 07, Lote 04, Edifício Ernesto Frota - subsolo.
CEP: 68.560-090. Marabá - PA.
Prefeitura Municipal de Marabá
Telefone (94) 99142-2847

----- Forwarded message -----

De: **Comercial Vitória** <comercialvitoria2@yahoo.com.br>
Date: qui., 17 de ago. de 2023 às 15:50
Subject: ESCLARECIMENTO - PREGÃO ELETRÔNICO (SRP) Nº 071/2023-CPL/PMM
To: licitacao@maraba.pa.gov.br <licitacao@maraba.pa.gov.br>

Prezado Licitante;
para o item:

34 - PALLETS PLÁSTICOS, EM ESTRUTURA DE POLIPROPILENO, LISO, LAVÁVEL, COM CAPACIDADE DE CARGA DE ATÉ 1000KG, TAMANHO 1 X 1,20M, gostaria de saber se a comissão aceita o mesmo pallet nas seguintes característica:

PALLETS PLÁSTICOS, EM ESTRUTURA DE POLIPROPILENO, **VAZADO**, LAVÁVEL, COM CAPACIDADE DE CARGA DE ATÉ 1000KG, TAMANHO 1 X 1,20M.

Vitor Souza
(91) 3269-5726
Skype: comercialvitoria2@yahoo.com.br
WhatsApp: (91) 99288-3324

--

Departamento de Atas e Compras
Secretaria Municipal de Saúde
Rod. Transamazonica, sn, Agropolis do Incra, Bairro: Amapá - Marabá-PA
Telefone:(94) 3323-0345

**Esclarecimento** 22/08/2023 15:30:25

Prezado Licitante; para o item: 34 - PALLETS PLÁSTICOS, EM ESTRUTURA DE POLIPROPILENO, LISO, LAVÁVEL, COM CAPACIDADE DE CARGA DE ATÉ 1000KG, TAMANHO 1 X 1,20M, gostaria de saber se a comissão aceita o mesmo pallet nas seguintes característica: PALLETS PLÁSTICOS, EM ESTRUTURA DE POLIPROPILENO, VAZADO, LAVÁVEL, COM CAPACIDADE DE CARGA DE ATÉ 1000KG, TAMANHO 1 X 1,20M. Vitor Souza (91) 3269-5726 Skype: comercialvitoria2@yahoo.com.br WhatsApp: (91) 99288-3324

Fechar



Resposta 22/08/2023 15:30:25

Boa tarde Em resposta ao pedido de esclarecimento da empresa COMERCIAL VITÓRIA em relação às especificações técnicas do PE (SRP) nº 071/2023-CPL/PMM, que tem por objeto: Registro de preços para eventual aquisição de utensílios de cozinha, eletrodomésticos, eletrônicos e mobiliário em geral para suprir as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde e demais Unidades Vinculadas. referente ao pedido da aceitação da especificação do item 34 , será aceito as especificações conforme no edital. att Edinusia Dias Coordenadora de Licitação e Compras

Fechar



Prefeitura de Marabá - Licitação <licitacao@maraba.pa.gov.br>

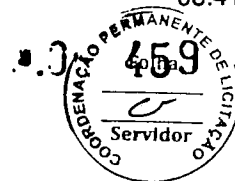
esclarecimento PREGÃO ELETRÔNICO (SRP) Nº 071/2023-CPL/PMM - p 30793

2 mensagens

atendimento@comercialomega.com.br <atendimento@comercialomega.com.br>

22 de agosto de 2023 às 08:41

Para: meire.rolim@maraba.pa.gov.br, licitacao@maraba.pa.gov.br



Município de Marabá,

PREGÃO ELETRÔNICO (SRP) Nº 071/2023-CPL/PMM

22.484/2023-PMM

Ao setor de licitações, e finanças

Prezados bom dia,

A OMEGA COMERCIAL DE EQUIPAMENTOS EIRELI, inscrita no CNPJ nº 31.737.518/0001-36, por intermédio de seu representante legal Sr. Lucas Eduardo Vieira Pedroso, RG nº. 13.478.510-1 - SESP-PR – CPF nº. 090.883.959-69, vem por meio deste solicitar esclarecimento sobre o pregão eletrônico acima citado, o qual temos total interesse em participar.

No qual se refere a questão de recurso utilizado para pagamento dos itens em edital, favor informar:

☐ Recurso Próprio da Prefeitura☐ Outros**Sendo, Recurso Próprio da Prefeitura:**

- O valor já está disponível em conta? - Os prazos de pagamento estão sendo realizados dentro dos previstos em edital?

Sendo outros solicitamos especificar qual a origem do mesmo:

- Qual a origem do recurso? Convênio?- Os prazos de pagamento estão sendo realizados dentro dos previstos em edital?

**** Importante nos Informar um contato telefônico válido, pois os Informados em edital e Internet não estão completando chamada.**



Lucas Eduardo Vieira Pedroso
Fone: (41) 3388-3445
atendimento@comercialomega.com.br

Prefeitura de Marabá - Licitação <licitacao@maraba.pa.gov.br>

22 de agosto de 2023 às 09:40

Para: atendimento@comercialomega.com.br

Bom dia, prezado licitante.

Em detrimento do questionamento se o valor já está disponível em conta, cumpre esclarecer que este pregão trata-se de um registro de preços para **eventual** aquisição, conforme a necessidade e disponibilidade orçamentária.

No tocante ao recurso a ser utilizado, conforme constam no subitem 19.1 do edital, c/c 15.2 do Termo de Referência, os mesmos serão oriundos do Erário Municipal e Federal:

19.1. As despesas com a consecução do objeto deste edital serão pagas, mediante emissão de nota de empenho ordinário, com recursos financeiros oriundos do Erário Municipal e Federal, alocados em dotação orçamentária, que somente será informada quando da eventual formalização do contrato ou outro instrumento hábil, segundo o disposto no artigo 7º, §2º, Decreto Municipal n.º 44/2018.



15.2. As despesas decorrentes com a execução do contrato da aquisição serão custeadas com recursos do Erário Municipal / Federal e ocorrerão por conta da disponibilidade orçamentária, no exercício 2023, cuja fonte de recursos, programa e elemento de despesa a ser especificados na Nota de empenho, emitida pelo órgão ou setor competente.

No que se referem aos prazos de pagamento, conforme constam no subitem 20.1 do edital, c/c 10.1 do Termo de Referência, os mesmos serão realizados no prazo máximo de até 30 (trinta) dias:

20.1 O pagamento dos produtos efetivamente fornecidos, objeto do contrato, será efetuado em até 30 (trinta) dias, contados a partir da data de apresentação da nota fiscal, mediante comprovação e atesto da entrega dos objetos;

10.1. O pagamento será realizado no prazo máximo de até 30 (trinta) dias, contados a partir do recebimento da Nota Fiscal ou Fatura, através de ordem bancária, para crédito em banco, agência e conta corrente indicados pelo contratado.

Cordialmente,
Gabriel Sales Freitas Borges
Pregoeiro da CPL/PMM

Coordenação Permanente de Licitação - CPL

Av. VP - 08, Folha 26, Quadra 07, Lote 04, Edifício Ernesto Frota - subsolo.
CEP.: 68.560-090. Marabá - PA.
Prefeitura Municipal de Marabá
Telefone (94) 99142-2847

[Texto das mensagens anteriores oculto]

**Esclarecimento** 22/08/2023 15:32:00

Município de Marabá, PREGÃO ELETRÔNICO (SRP) Nº 071/2023-CPL/PMM 22.484/2023-PMM Ao setor de licitações, e finanças Prezados bom dia, A OMEGA COMERCIAL DE EQUIPAMENTOS EIRELI, inscrita no CNPJ nº 31.737.518/0001-36, por intermédio de seu representante legal Sr. Lucas Eduardo Vieira Pedrosa, RG nº. 13.478.510-1 - SESP-PR - CPF nº. 090.883.959-69, vem por meio deste solicitar esclarecimento sobre o pregão eletrônico acima citado, o qual temos total interesse em participar. No qual se refere a questão de recurso utilizado para pagamento dos itens em edital, favor informar: () Recurso Próprio da Prefeitura () Outros Sendo, Recurso Próprio da Prefeitura: - O valor já está disponível em conta? - Os prazos de pagamento estão sendo realizados dentro dos previstos em edital? Sendo outros solicitamos especificar qual a origem do mesmo: - Qual a origem do recurso? Convênio?- Os prazos de pagamento estão sendo realizados dentro dos previstos em edital? ** Importante nos informar um contato telefônico válido, pois os informados em edital e internet não estão completando chamada.

Fechar



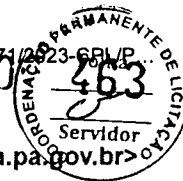
Resposta 22/08/2023 15:32:00

Bom dia, prezado licitante. Em detrimento do questionamento se o valor já está disponível em conta, cumpre esclarecer que este pregão trata-se de um registro de preços para eventual aquisição, conforme a necessidade e disponibilidade orçamentária. No tocante ao recurso a ser utilizado, conforme constam no subitem 19.1 do edital, c/c 15.2 do Termo de Referência, os mesmos serão oriundos do Erário Municipal e Federal: 19.1. As despesas com a consecução do objeto deste edital serão pagas, mediante emissão de nota de empenho ordinário, com recursos financeiros oriundos do Erário Municipal e Federal, alocados em dotação orçamentária, que somente será informada quando da eventual formalização do contrato ou outro instrumento hábil, segundo o disposto no artigo 7º, §2º, Decreto Municipal n.º 44/2018. 15.2. As despesas decorrentes com a execução do contrato da aquisição serão custeadas com recursos do Erário Municipal / Federal e ocorrerão por conta da disponibilidade orçamentária, no exercício 2023, cuja fonte de recursos, programa e elemento de despesa a ser especificados na Nota de empenho, emitida pelo órgão ou setor competente. No que se referem aos prazos de pagamento, conforme constam no subitem 20.1 do edital, c/c 10.1 do Termo de Referência, os mesmos serão realizados no prazo máximo de até 30 (trinta) dias: 20.1 O pagamento dos produtos efetivamente fornecidos, objeto do contrato, será efetuado em até 30 (trinta) dias, contados a partir da data de apresentação da nota fiscal, mediante comprovação e atesto da entrega dos objetos; 10.1. O pagamento será realizado no prazo máximo de até 30 (trinta) dias, contados a partir do recebimento da Nota Fiscal ou Fatura, através de ordem bancária, para crédito em banco, agência e conta corrente indicados pelo contratado. Cordialmente, Gabriel Sales Freitas Borges Pregoeiro da CPL/PMM

Fechar.



Prefeitura de Marabá - Licitação <licitacao@maraba.pa.gov.br>

**PEDIDO DE REVISÃO DE PRAZO REFENTE AO PREGÃO 071/2023-CPL/PMM
UASG 927495**

5 mensagens

GRUPO ROYAL <apoigruporoyal@gmail.com>

23 de agosto de 2023 às 09:15

Para: Comissão de Licitação CPL - Prefeitura de Marabá/PA <licitacao@maraba.pa.gov.br>

Bom dia!

Prezado (a) pregoeiro e comissão permanente de licitação.

Vimos, respeitosamente perante Vossa Senhoria, solicitar uma revisão para o prazo de entrega estipulado, uma vez que se trata de produto/equipamento não emergenciais, que às vezes demanda fabricação, importação além de logísticas de entrega e segurança de imprevistos.

O próprio TCU já fixou, em formato de orientação, que o prazo de entrega da mercadoria deve-se atentar para a ampla competitividade e para a realidade do mercado, tendo uma razoabilidade, levando-se em conta a localização geográfica do Município e o tempo que o fornecedor disporá entre o recebimento da ordem de compra e a efetiva entrega das mercadorias, considerando a separação dos produtos licitados, o carregamento e o deslocamento, a logística, ou até mesmo, disponibilidade de fornecedores.

Por isto a importância da Administração Pública, no exercício de suas atividades, pautar-se em um planejamento, de forma a não submeter o licitante vencedor a súbitas necessidades, colocando-o em eterno estado de prontidão para atender a demandas em prazo demasiado exíguo.

Contamos com a compreensão e sugerimos um prazo não inferior a 30 (trinta) dias úteis.

Na certeza da atenção, antecipo meus agradecimentos.

Atentamente,

Cristina Maria

(62) 3251-6992

Royal Atacadista Equipamentos e Produtos Laboratórios

CNPJ: 24.103.721/0001-95

Prefeitura de Marabá - Licitação <licitacao@maraba.pa.gov.br>

23 de agosto de 2023 às 10:53

Para: GRUPO ROYAL <apoigruporoyal@gmail.com>

Bom dia, prezado licitante.

Relatamos que estaremos encaminhando ao setor técnico do órgão demandante, o seu pedido de revisão de prazo de entrega, já que são eles os responsáveis pela determinação do prazo estipulado no Edital. Assim que obtivermos uma resposta, enviaremos a vossa empresa, assim como, estaremos inserindo em campo próprio do portal Comprasnet, tanto o seu pedido quanto a resposta, para que todos os demais licitantes também tenham acesso.

Cordialmente,

Gabriel Sales Freitas Borges

Pregoeiro da CPL/PMM

Coordenação Permanente de Licitação - CPL

Av. VP - 08, Folha 26, Quadra 07, Lote 04, Edifício Ernesto Frota - subsolo.

CEP.: 68.560-090. Marabá - PA.

Prefeitura Municipal de Marabá

Telefone (94) 99142-2847

Em qua., 23 de ago. de 2023 às 09:15, GRUPO ROYAL <apoigruporoyal@gmail.com> escreveu:

Bom dia!

Prezado (a) pregoeiro e comissão permanente de licitação.

Vimos, respeitosamente perante Vossa Senhoria, solicitar uma revisão para o prazo de entrega estipulado, uma

vez que se trata de produto/equipamento não emergenciais, que às vezes demanda fabricação, importação, além de logísticas de entrega e segurança de imprevistos.

O próprio TCU já fixou, em formato de orientação, que o prazo de entrega da mercadoria deve-se atentar para a ampla competitividade e para a realidade do mercado, tendo uma razoabilidade, levando-se em conta a localização geográfica do Município e o tempo que o fornecedor disporá entre o recebimento da ordem de compra e a efetiva entrega das mercadorias, considerando a separação dos produtos licitados, o carregamento e o deslocamento, a logística, ou até mesmo, disponibilidade de fornecedores.

Por isto a importância da Administração Pública, no exercício de suas atividades, pautar-se em um planejamento, de forma a não submeter o licitante vencedor a súbitas necessidades, colocando-o em eterno estado de prontidão para atender a demandas em prazo demasiado exíguo.

Contamos com a compreensão e sugerimos um prazo não inferior a 30 (trinta) dias úteis.

Na certeza da atenção, antecipo meus agradecimentos.

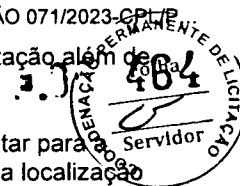
Atentamente,

Cristina Maria

(62) 3251-6992

Royal Atacadista Equipamentos e Produtos Laboratórios

CNPJ: 24.103.721/0001-95



Prefeitura de Marabá - Licitação <licitacao@maraba.pa.gov.br>

23 de agosto de 2023 às 11:01

Para: COMPRAS SMS Prefeitura de Marabá - SMS <compras.sms@maraba.pa.gov.br>

Bom dia, prezados.

Segue logo abaixo, pedido de revisão de prazo de entrega apresentado pela empresa ROYAL ATACADISTA em relação ao PE (SRP) nº 071/2023-CPL/PM, que tem por objeto: Registro de preços para eventual aquisição de utensílios de cozinha, eletrodomésticos, eletrônicos e mobiliário em geral para suprir as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde e demais Unidades

Vinculadas, para que vocês possam estar analisando e se manifestando.

Certo de contar com a vossa colaboração, ficamos no aguardo!

Cordialmente,

Gabriel Sales Freitas Borges

Pregoeiro da CPL/PM

Coordenação Permanente de Licitação - CPL

Av. VP - 08, Folha 26, Quadra 07, Lote 04, Edifício Ernesto Frota - subsolo.

CEP.: 68.560-090, Marabá - PA.

Prefeitura Municipal de Marabá

Telefone (94) 99142-2847

----- Forwarded message -----

De: GRUPO ROYAL <apoiogruporoyal@gmail.com>

Date: qua., 23 de ago. de 2023 às 09:15

Subject: PEDIDO DE REVISÃO DE PRAZO REFENTE AO PREGÃO 071/2023-CPL/PM UASG 927495

To: Comissão de Licitação CPL - Prefeitura de Marabá/PA <licitacao@maraba.pa.gov.br>

Bom dia!

Prezado (a) pregoeiro e comissão permanente de licitação.

Vimos, respeitosamente perante Vossa Senhoria, solicitar uma revisão para o prazo de entrega estipulado, uma vez que se trata de produto/equipamento não emergenciais, que às vezes demanda fabricação, importação além de logísticas de entrega e segurança de imprevistos.

O próprio TCU já fixou, em formato de orientação, que o prazo de entrega da mercadoria deve-se atentar para a ampla competitividade e para a realidade do mercado, tendo uma razoabilidade, levando-se em conta a localização geográfica do Município e o tempo que o fornecedor disporá entre o recebimento da ordem de compra e a efetiva entrega das mercadorias, considerando a separação dos produtos licitados, o carregamento e o deslocamento, a logística, ou até mesmo, disponibilidade de fornecedores.

Por isto a importância da Administração Pública, no exercício de suas atividades, pautar-se em um planejamento, de forma a não submeter o licitante vencedor a súbitas necessidades, colocando-o em eterno estado de prontidão para atender a demandas em prazo demasiado exíguo.

Contamos com a compreensão e sugerimos um prazo não inferior a 30 (trinta) dias úteis.

Na certeza da atenção, antecipo meus agradecimentos.

Atentamente,

Cristina Maria

(62) 3251-6992

Royal Atacadista Equipamentos e Produtos Laboratórios

CNPJ: 24.103.721/0001-95



COMPRAS SMS Prefeitura de Marabá - SMS <compras.sms@maraba.pa.gov.br>

23 de agosto de 2023 às

11:43

Para: Prefeitura de Marabá - Licitação <licitacao@maraba.pa.gov.br>

Bom dia

Em resposta ao pedido de revisão de prazo de entrega apresentado pela empresa ROYAL ATACADISTA em relação ao PE (SRP) nº 071/2023-CPL/PMM, que tem por objeto: Registro de preços para eventual aquisição de utensílios de cozinha, eletrodomésticos, eletrônicos

e mobiliário em geral para suprir as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde e demais Unidades.

Cumpramos frisar que a estipulação do prazo de entrega é uma discricionariedade da Administração, que o fará conforme sua necessidade, levando em consideração a prática do mercado, visando sempre o interesse público.

Não há dispositivo legal que imponha prazo mínimo para entrega de material.

Não parece razoável que a Administração se ajuste a logística de entrega de uma determinada empresa, caso a empresa vencedora venha necessitar de um novo prazo de entrega, serão analisados o pedido e a necessidade

da aquisição dos materiais/equipamentos.

att

Edinúzia Dias

Coordenação de Licitação e Compras

Em qua., 23 de ago. de 2023 às 11:01, Prefeitura de Marabá - Licitação <licitacao@maraba.pa.gov.br> escreveu:

Bom dia, prezados.

Segue logo abaixo, pedido de revisão de prazo de entrega apresentado pela empresa ROYAL ATACADISTA em relação ao PE (SRP) nº 071/2023-CPL/PMM, que tem por objeto: Registro de preços para eventual aquisição de utensílios de cozinha, eletrodomésticos, eletrônicos e mobiliário em geral para suprir as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde e demais Unidades

Vinculadas, para que vocês possam estar analisando e se manifestando.

Certo de contar com a vossa colaboração, ficamos no aguardo!

Cordialmente,

Gabriel Sales Freitas Borges

Pregoeiro da CPL/PMM

Coordenação Permanente de Licitação - CPL

Av. VP - 08, Folha 26, Quadra 07, Lote 04, Edifício Ernesto Frota - subsolo.

CEP: 68.560-090. Marabá - PA.

Prefeitura Municipal de Marabá

Telefone (94) 99142-2847

----- Forwarded message -----

De: **GRUPO ROYAL** <apoiogruporoyal@gmail.com>

Date: qua., 23 de ago. de 2023 às 09:15

Subject: PEDIDO DE REVISÃO DE PRAZO REFENTE AO PREGÃO 071/2023-CPL/PMM UASG 927495
To: Comissão de Licitação CPL - Prefeitura de Marabá/PA <licitacao@maraba.pa.gov.br>



Bom dia!

Prezado (a) pregoeiro e comissão permanente de licitação.

Vimos, respeitosamente perante Vossa Senhoria, solicitar uma revisão para o prazo de entrega estipulado, uma vez que se trata de produto/equipamento não emergenciais, que às vezes demanda fabricação, importação além de logísticas de entrega e segurança de imprevistos.

O próprio TCU já fixou, em formato de orientação, que o prazo de entrega da mercadoria deve-se atentar para a ampla competitividade e para a realidade do mercado, tendo uma razoabilidade, levando-se em conta a localização geográfica do Município e o tempo que o fornecedor disporá entre o recebimento da ordem de compra e a efetiva entrega das mercadorias, considerando a separação dos produtos licitados, o carregamento e o deslocamento, a logística, ou até mesmo, disponibilidade de fornecedores.

Por isto a importância da Administração Pública, no exercício de suas atividades, pautar-se em um planejamento, de forma a não submeter o licitante vencedor a súbitas necessidades, colocando-o em eterno estado de prontidão para atender a demandas em prazo demasiado exíguo.

Contamos com a compreensão e sugerimos um prazo não inferior a 30 (trinta) dias úteis.

Na certeza da atenção, antecipo meus agradecimentos.

Atentamente,

Cristina Maria

(62) 3251-6992

Royal Atacadista Equipamentos e Produtos Laboratórios

CNPJ: 24.103.721/0001-95

Departamento de Atas e Compras

Secretaria Municipal de Saúde

Rod. Transamazônica, sn, Agropolis do Incra, Bairro: Amapá - Marabá-PA

Telefone:(94) 3323-0345

Prefeitura de Marabá - Licitação <licitacao@maraba.pa.gov.br>

23 de agosto de 2023 às 13:25

Para: GRUPO ROYAL <apoigruporoyal@gmail.com>

Boa tarde, prezado licitante.

Segue logo abaixo, a resposta do setor técnico do órgão demandante acerca do seu pedido de revisão do prazo de entrega enviado hoje, dia 23/08/2023 às 09h15min (horário de Brasília-DF). Na oportunidade, conforme relatado anteriormente, estaremos inserindo em campo próprio do portal Comprasnet, tanto o seu pedido quanto a resposta, para que todos os demais licitantes também tenham acesso.

Cordialmente,

Gabriel Sales Freitas Borges

Pregoeiro da CPL/PMM

Coordenação Permanente de Licitação - CPL

Av. VP - 08, Folha 26, Quadra 07, Lote 04, Edifício Ernesto Frota - subsolo.

CEP.: 68.560-090. Marabá - PA.

Prefeitura Municipal de Marabá

Telefone (94) 99142-2847

----- Forwarded message -----

De: **COMPRAS SMS Prefeitura de Marabá - SMS** <compras.sms@maraba.pa.gov.br>

Date: qua., 23 de ago. de 2023 às 11:44

Subject: Re: PEDIDO DE REVISÃO DE PRAZO REFENTE AO PREGÃO 071/2023-CPL/PMM UASG 927495

To: Prefeitura de Marabá - Licitação <licitacao@maraba.pa.gov.br>

Bom dia

Em resposta ao pedido de revisão de prazo de entrega apresentado pela empresa ROYAL ATACADISTA em relação ao PE (SRP) nº 071/2023-CPL/PM, que tem por objeto: Registro de preços para eventual aquisição de utensílios de cozinha, eletrodomésticos, eletrônicos e mobiliário em geral para suprir as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde e demais Unidades. Cumpre frisar que a estipulação do prazo de entrega é uma discricionariedade da Administração, que o fará conforme sua necessidade, levando em consideração a prática do mercado, visando sempre o interesse público.

Não há dispositivo legal que imponha prazo mínimo para entrega de material.

Não parece razoável que a Administração se ajuste a logística de entrega de uma determinada empresa, caso a empresa vencedora venha necessitar de um novo prazo de entrega, serão analisados o pedido e a necessidade da aquisição dos materiais/equipamentos.

att

Edinusia Dias

Coordenação de Licitação e Compras

Em qua., 23 de ago. de 2023 às 11:01, Prefeitura de Marabá - Licitação <licitacao@maraba.pa.gov.br> escreveu:
Bom dia, prezados.

Segue logo abaixo, pedido de revisão de prazo de entrega apresentado pela empresa ROYAL ATACADISTA em relação ao PE (SRP) nº 071/2023-CPL/PM, que tem por objeto: Registro de preços para eventual aquisição de utensílios de cozinha, eletrodomésticos, eletrônicos e mobiliário em geral para suprir as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde e demais Unidades
Vinculadas, para que vocês possam estar analisando e se manifestando.

Certo de contar com a vossa colaboração, ficamos no aguardo!

Cordialmente,
Gabriel Sales Freitas Borges
Pregoeiro da CPL/PM

Coordenação Permanente de Licitação - CPL

Av. VP - 08, Folha 26, Quadra 07, Lote 04, Edifício Ernesto Frota - subsolo.
CEP.: 68.560-090. Marabá - PA.
Prefeitura Municipal de Marabá
Telefone (94) 99142-2847

----- Forwarded message -----

De: **GRUPO ROYAL** <apoigruporoyal@gmail.com>

Date: qua., 23 de ago. de 2023 às 09:15

Subject: PEDIDO DE REVISÃO DE PRAZO REFENTE AO PREGÃO 071/2023-CPL/PM UASG 927495

To: Comissão de Licitação CPL - Prefeitura de Marabá/PA <licitacao@maraba.pa.gov.br>

Bom dia!

Prezado (a) pregoeiro e comissão permanente de licitação.

Vimos, respeitosamente perante Vossa Senhoria, solicitar uma revisão para o prazo de entrega estipulado, uma vez que se trata de produto/equipamento não emergenciais, que às vezes demanda fabricação, importação além de logísticas de entrega e segurança de imprevistos.

O próprio TCU já fixou, em formato de orientação, que o prazo de entrega da mercadoria deve-se atentar para a ampla competitividade e para a realidade do mercado, tendo uma razoabilidade, levando-se em conta a localização geográfica do Município e o tempo que o fornecedor disporá entre o recebimento da ordem de compra e a efetiva entrega das mercadorias, considerando a separação dos produtos licitados, o carregamento e o deslocamento, a logística, ou até mesmo, disponibilidade de fornecedores.

Por isto a importância da Administração Pública, no exercício de suas atividades, pautar-se em um planejamento, de forma a não submeter o licitante vencedor a súbitas necessidades, colocando-o em eterno estado de prontidão para atender a demandas em prazo demasiado exíguo.

Contamos com a compreensão e sugerimos um prazo não inferior a 30 (trinta) dias úteis.

Na certeza da atenção, antecipo meus agradecimentos.

Atentamente,

Cristina Maria

(62) 3251-6992

Royal Atacadista Equipamentos e Produtos Laboratórios

CNPJ: 24.103.721/0001-95



--

Departamento de Atas e Compras

Secretaria Municipal de Saúde

Rod. Transamazônica, sn, Agropolis do Incra, Bairro: Amapá - Marabá-PA

Telefone: (94) 3323-0345

**Esclarecimento** 23/08/2023 13:35:14

Bom dia! Prezado (a) pregoeiro e comissão permanente de licitação. Viemos, respeitosamente perante Vossa Senhoria, solicitar uma revisão para o prazo de entrega estipulado, uma vez que se trata de produto/equipamento não emergenciais, que às vezes demanda fabricação, importação além de logísticas de entrega e segurança de imprevistos. O próprio TCU já fixou, em formato de orientação, que o prazo de entrega da mercadoria deve-se atentar para a ampla competitividade e para a realidade do mercado, tendo uma razoabilidade, levando-se em conta a localização geográfica do Município e o tempo que o fornecedor disporá entre o recebimento da ordem de compra e a efetiva entrega das mercadorias, considerando a separação dos produtos licitados, o carregamento e o deslocamento, a logística, ou até mesmo, disponibilidade de fornecedores. Por isto a importância da Administração Pública, no exercício de suas atividades, pautar-se em um planejamento, de forma a não submeter o licitante vencedor a súbitas necessidades, colocando-o em eterno estado de prontidão para atender a demandas em prazo demasiado exíguo. Contamos com a compreensão e sugerimos um prazo não inferior a 30 (trinta) dias úteis. Na certeza da atenção, antecipo meus agradecimentos. Atentamente, Cristina Maria (62) 3251-6992 Royal Atacadista Equipamentos e Produtos Laboratórios CNPJ: 24.103.721/0001-95

Fechar



Resposta 23/08/2023 13:35:14

Bom dia! Em resposta ao pedido de revisão de prazo de entrega apresentado pela empresa ROYAL ATACADISTA em relação ao PE (SRP) nº 071/2023-CPL/PMM, que tem por objeto: Registro de preços para eventual aquisição de utensílios de cozinha, eletrodomésticos, eletrônicos e mobiliário em geral para suprir as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde e demais Unidades. Cumpre frisar que a estipulação do prazo de entrega é uma discricionariedade da Administração, que o fará conforme sua necessidade, levando em consideração a prática do mercado, visando sempre o interesse público. Não há dispositivo legal que imponha prazo mínimo para entrega de material. Não parece razoável que a Administração se ajuste a logística de entrega de uma determinada empresa, caso a empresa vencedora venha necessitar de um novo prazo de entrega, serão analisados o pedido e a necessidade da aquisição dos materiais/equipamentos. att Edinusia Dias
Coordenação de Licitação e Compras

Fechar



Prefeitura de Marabá - Licitação <licitacao@maraba.pa.gov.br>

**IMPUGNAÇÃO DO EDITAL DO PE Nº071/2023**

5 mensagens

DF COMERCIAL <comercial@dfcomercial.com>

24 de agosto de 2023 às 16:08

Para: "licitacao@maraba.pa.gov.br" <licitacao@maraba.pa.gov.br>

Prezados, boa tarde.
Segue impugnação ao edital.

--

DF Comercial**Contato: (91) 98310-0105/ (61) 98175-2581** **IMPUGNAÇÃO MARABÁ-PA.pdf**
259K

Prefeitura de Marabá - Licitação <licitacao@maraba.pa.gov.br>

24 de agosto de 2023 às 17:49

Para: comercial@dfcomercial.com

Boa tarde, prezado licitante.

Relatamos que estaremos encaminhando ao setor técnico do órgão demandante, o seu pedido de impugnação em relação ao prazo de entrega, já que são eles os responsáveis pela determinação do prazo estipulado em Edital. Assim que obtivermos uma resposta, enviaremos a vossa empresa, assim como, estaremos inserindo em campo próprio do portal Comprasnet, tanto o seu pedido quanto a resposta, para que todos os demais licitantes também tenham acesso.

Cordialmente,
Gabriel Sales Freitas Borges
Pregoeiro da CPL/PMM

Coordenação Permanente de Licitação - CPL

Av. VP - 08, Folha 26, Quadra 07, Lote 04, Edifício Ernesto Frota - subsolo.
CEP.: 68.560-090. Marabá - PA.
Prefeitura Municipal de Marabá
Telefone (94) 99142-2847

[Texto das mensagens anteriores oculto]

Prefeitura de Marabá - Licitação <licitacao@maraba.pa.gov.br>

24 de agosto de 2023 às 17:56

Para: COMPRAS SMS Prefeitura de Marabá - SMS <compras.sms@maraba.pa.gov.br>

Boa tarde, prezados.

Segue em anexo, pedido de impugnação referente ao prazo de entrega apresentado pela empresa DF COMERCIAL em relação ao PE (SRP) nº 071/2023-CPL/PMM, que tem por objeto: Registro de preços para eventual aquisição de utensílios de cozinha, eletrodomésticos, eletrônicos e mobiliário em geral para suprir as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde e demais Unidades Vinculadas, para que vocês possam estar analisando e se manifestando.

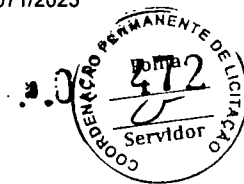
Certo de contar com a vossa colaboração, ficamos no aguardo!

Cordialmente,
Gabriel Sales Freitas Borges
Pregoeiro da CPL/PMM

Coordenação Permanente de Licitação - CPL

Av. VP - 08, Folha 26, Quadra 07, Lote 04, Edifício Ernesto Frota - subsolo.

CEP.: 68.560-090. Marabá - PA.
Prefeitura Municipal de Marabá
Telefone (94) 99142-2847



[Texto das mensagens anteriores oculto]

IMPUGNAÇÃO MARABÁ-PA.pdf
259K

COMPRAS SMS Prefeitura de Marabá - SMS <compras.sms@maraba.pa.gov.br>
Para: Prefeitura de Marabá - Licitação <licitacao@maraba.pa.gov.br>

28 de agosto de 2023 às 08:48

Bom dia

Segue resposta de Impugnação do Pregão 071/2023

att

Edinusia

[Texto das mensagens anteriores oculto]

--

Departamento de Atas e Compras
Secretaria Municipal de Saúde
Rod. Transamazônica, sn, Agropolis do Incra, Bairro: Amapá - Marabá-PA
Telefone:(94) 3323-0345

RESPOSTA DA EMPRESA.docx
1244K

Prefeitura de Marabá - Licitação <licitacao@maraba.pa.gov.br>
Para: comercial@dfcomercial.com

28 de agosto de 2023 às 15:47

Boa tarde, prezado licitante.

Segue em anexo, para o vosso conhecimento e apreciação, a devida resposta à Impugnação apresentada por vossa empresa no dia 24/08/2023 às 16h07min. Na oportunidade, reitero a informação de que estaremos inserindo em campo próprio do portal Comprasnet, tanto a peça impugnatória quanto a manifestação, para que todos os demais licitantes também tenham acesso.

Cordialmente,
Gabriel Sales Freitas Borges
Pregoeiro da CPL/PMM

Coordenação Permanente de Licitação - CPL
Av. VP - 08, Folha 26, Quadra 07, Lote 04, Edifício Ernesto Frota - subsolo.
CEP.: 68.560-090. Marabá - PA.
Prefeitura Municipal de Marabá
Telefone (94) 99142-2847

Em qui., 24 de ago. de 2023 às 16:07, DF COMERCIAL <comercial@dfcomercial.com> escreveu:

[Texto das mensagens anteriores oculto]

Análise de Impugnação - DF - Pregoeiro.pdf
2317K



CNPJ: 36.835.427/0001-57
Inscrição Estadual: 0797391400131
Contato: (91) 98310-0105 - (61) 98175-2581
E-mail: comercial@dfcomercial.com
Endereço: SHN Quadra 2 Bloco F, nº87, sala 1101, parte O.
Edifício Executive Office Tower
CEP: 70.702-906. Asa Norte. Brasília-DF.

Brasília-DF, 24 de agosto de 2023

À
Prefeitura Municipal de Marabá/PA
Fundo Municipal de Saúde
Comissão Permanente de Licitações



Ref.: Edital de Pregão Eletrônico SRP nº 071/2023

**ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO (A) DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES E
CONTRATOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MARABÁ/PA**

A empresa DF Comercial LTDA inscrita no CNPJ Nº 36.835.427/0001-57, com sede na SHN Quadra 2 Bloco F, nº87, sala 1101, parte O. Edifício Executive Office Tower, CEP: 70.702-906, Asa Norte, Brasília-DF, por intermédio de seu representante legal, Sr. Caio Simões Neves da Costa, OAB/PA 26.901, que esta subscreve, com fulcro no art. 24 do Decreto nº 10.024/2019, bem como nos parágrafos 2º e 3º do artigo 41 da Lei nº. 8.666 de 1993 apresentar:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 071/2023

pelas razões de fato e direito a seguir, devidamente demonstradas e fundamentadas.

I – DO PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

O Decreto 10.024/2019, que regulamenta a licitação na modalidade pregão eletrônico, em seu art. 24, determina o prazo de três dias antes da abertura da sessão para apresentação de impugnação ao Edital, vejamos:

Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública. (Grifo nosso).

De mesmo modo, pauta-se o item 4, subitem 4.1 do instrumento convocatório, *in verbis*:

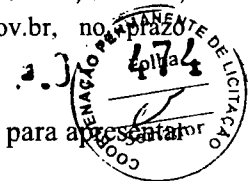
4. DA IMPUGNAÇÃO E PEDIDOS DE ESCLARECIMENTOS DO ATO CONVOCATÓRIO

4.1 Conforme previsto no art. 24, do Decreto Nº 10.024/19, até 03 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá



CNPJ: 36.835.427/0001-57
Inscrição Estadual: 0797391400131
Contato: (91) 98310-0105 - (61) 98175-2581
E-mail: comercial@dfcomercial.com
Endereço: SHN Quadra 2 Bloco F, nº87, sala 1101, parte O.
Edifício Executive Office Tower
CEP: 70.702-906. Asa Norte. Brasília-DF.

impugnar o ato convocatório deste Pregão, sendo que tais impugnações deverão ser manifestadas por escrito, podendo ser protocolado o original, mediante recebimento da 2ª (segunda) via, na sala da Comissão Permanente de Licitação, em dias úteis, ou ainda, por meio eletrônico, através do e-mail licitacao@maraba.pa.gov.br, no prazo mencionado.



In casu, a abertura da sessão pública está prevista para o dia 30.08.2023, sendo a data limite para apresentação a impugnação o dia 24.08.2023. Logo, resta comprovada a tempestividade da presente Impugnação.

II – DOS FATOS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Em apertada síntese, trata-se o presente feito de procedimento licitatório instaurado pela PREFEITURA MUNICIPAL DE MARABÁ/PA, na modalidade Pregão, forma Eletrônica, tipo/critério de julgamento “Menor Preço por Item”, tendo por objeto REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE UTENSÍLIOS DE COZINHA, ELETRODOMÉSTICOS, ELETRÔNICOS E MOBILIÁRIO EM GERAL PARA SUPRIR AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E DEMAIS UNIDADES VINCULADAS.

O pregão eletrônico é uma modalidade ágil, transparente e que, por não exigir o comparecimento presencial do licitante, permite a participação de mais empresas, gerando um aumento na competitividade, de modo que propicia à administração pública, maiores chances de obter a proposta mais vantajosa para o certame.

No entanto, tal premissa não se confirma no subitem 4.1, do Termo de Referência, que, de modo ILEGAL exige que os materiais do presente processo sejam entregues com um prazo exíguo de 10 (dez) dias úteis:

4. ENTREGA E CRITÉRIOS DE ACEITAÇÃO DO OBJETO

4.1. O prazo de entrega dos bens é de 10 (dez) dias úteis, contados do (a) recebimento da nota de empenho, em remessa parcelada de acordo com solicitação do setor de Patrimônio, no seguinte endereço: FOLHA 23, QUADRA 07, LOTE 08, BAIRRO NOVA MARABÁ - MARABÁ -PA, CEP: 68509-360.

Nesse diapasão, cumpre destacar que o prazo de 10 (dez) dias determinado no Subitem 4.1 é excessivamente exíguo e vai de encontro ao bom-senso e aos princípios informadores de toda e qualquer licitação, que determinam que a disputa seja ampla e igualitária. Assim, solicita-se a avaliação e a compreensão desta Douta Comissão de Licitação.

A exigência de que os produtos sejam entregues em prazo exíguo após o recebimento da Autorização de Fornecimento/Nota de Empenho é irregular, uma vez que tal medida restringe os licitantes, privilegiando apenas os comerciantes locais.

Na fixação do prazo de entrega do produto, deve-se levar em consideração a questão da localização geográfica do órgão licitante, de forma a permitir que o maior número de interessados tenha condições de participar da licitação, garantindo a ampla concorrência e a isonomia entre as licitantes.

Deve-se observar, ainda, o tempo que o licitante vencedor disporá entre o recebimento da ordem de compra/empenho e a efetiva entrega dos materiais, considerando o seguinte fluxo operacional: **envio do pedido ao fabricante, processo de fabricação, embalagem, separação dos produtos, carregamento e deslocamento da sede do fabricante, envio a sede da licitante e redespacho a sede da Autoridade Demandante.**

A título ilustrativo, o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais se manifestou em decisão liminar, in verbis:

“[...] se mostra desarrazoada e excessiva, comprometendo o caráter competitivo do certame, já que contribui para afastar potenciais fornecedores, incapazes de assumir tais obrigações em razão da distância entre suas sedes e o município, privilegiando apenas os fornecedores locais, o que contraria o disposto no inciso I do §1º do art. 3º da Lei nº 8.666/93. (Denúncia nº 862.524 – Relator: Conselheiro Cláudio Couto Terrão, sessão de julgamento para referendo pela Primeira Câmara em 1º/11/2011).

Ademais, a Egrégia Corte de Contas das União também consolidou entendimento, no Acórdão nº. 2441/2017, de que, in verbis:

REPRESENTAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM EDITAL DE LICITAÇÃO. CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR. ESCLARECIMENTOS INSUFICIENTES PARA ELIDIR PARTE DAS IRREGULARIDADES SUSCITADAS. PROCEDÊNCIA PARCIAL. RESTRIÇÃO DO CARÁTER COMPETITIVO. ANULAÇÃO DO CERTAME. REVOGAÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR. CIÊNCIA. ARQUIVAMENTO. Cláusulas com potencial de restringir o caráter competitivo do certame devem ser objeto de adequada fundamentação, baseada em estudos prévios à licitação que indiquem a obrigatoriedade de inclusão de tais regras para atender às necessidades específicas do órgão, sejam de ordem técnica ou econômica. (ACÓRDÃO nº. 2441/2017 – PLENÁRIO – Data de Julgamento: 01/11/2017)

Ainda no mesmo sentido, conforme enunciado firmado no Acórdão nº. 3306/2014 – Plenário:

“A hipótese de restrição à competitividade não deve ser examinada somente sob a ótica jurídica e teórica, deve levar em conta também se as cláusulas supostamente restritivas culminaram em efetivo prejuízo à competitividade do certame.”

Não se mostra razoável que a Administração Pública, a quem compete o exercício de suas obrigações pautada em mínimo planejamento, submeta empresas com quem contrata a súbitas necessidades, colocando-as em eterno estado de prontidão para atender a demandas em prazo demasiado exíguo.



DF COMERCIAL



CNPJ: 36.835.427/0001-57
Inscrição Estadual: 0797391400131
Contato: (91) 98310-0105 - (61) 98175-2581
E-mail: comercial@dfcomercial.com
Endereço: SHN Quadra 2 Bloco F, nº87, sala 1101, parte O.
Edifício Executive Office Tower
CEP: 70.702-906. Asa Norte. Brasília-DF.

A exigência retratada no Subitem 4.1, sem a menor dúvida, afronta a competitividade e a razoabilidade, sendo contrária, portanto, aos princípios insculpidos no artigo 3º da Lei nº. 8.666/93, da Lei nº. 10.520/02, da Lei nº. 10.024/19 e, ainda, no inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal.

“Lei nº. 8.666/93, art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

“Lei nº. 10.024/19, Princípios Art. 2º O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos.

§ 1º O princípio do desenvolvimento sustentável será observado nas etapas do processo de contratação, em suas dimensões econômica, social, ambiental e cultural, no mínimo, com base nos planos de gestão de logística sustentável dos órgãos e das entidades.

§ 2º As normas disciplinadoras da licitação serão interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, resguardados o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.”

“CF/88, art. 37, inc. XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

É costumeiro em licitações, por ser tempo justo, razoável, e que não prejudica a concorrência o prazo de 30 (trinta) dias para entrega dos materiais (prazo considerado como de entrega imediata). O prazo de 15 (quinze) dias corridos já é tido pela jurisprudência como prazo emergencial e que deve ser justificado pelos órgãos públicos.

Notório que o principal objetivo dos procedimentos licitatórios é a prevalência do interesse público, mormente em se levando em conta o Princípio da Indisponibilidade dos Interesses da Administração Pública. Assim, o Administrador Público deve buscar obter produtos de maior qualidade pelo menor preço possível, concedendo, pois, prazo razoável que permita um planejamento por parte da Administração de forma a nunca ocorrer a falta do material.

No caso em tela, o prazo concedido para entrega dos materiais é exíguo e seu cumprimento inexecutável. Tal prazo não comporta, sequer, o tempo de logística, bem como, por se tratar de material de cozinha industrial as fábricas necessitam de prazo para fabricação de tais produtos.



CNPJ: 36.835.427/0001-57
Inscrição Estadual: 0797391400131
Contato: (91) 98310-0105 - (61) 98175-2581
E-mail: comercial@dfcomercial.com
Endereço: SHN Quadra 2 Bloco F, nº87, sala 1101, parte O.
Edifício Executive Office Tower
CEP: 70.702-906. Asa Norte. Brasília-DF.

Quando desproporcional, o prazo do Edital para a entrega da mercadoria resulta em diminuição da concorrência, visto que apenas os fornecedores localizados em extrema proximidade do local de entrega podem participar; ademais, os prazos de entregas muito curtos importam em considerável aumento no custo de transporte.

As disposições normativas legais e constitucionais, bem como os entendimentos jurisprudenciais colacionados in supra, são mais do que suficientes para evidenciar que a Autoridade Demandante, promotora da licitação, deve realizar este certame de forma a possibilitar às empresas interessadas em participar do processo de forma igualitária, respeitando o princípio da isonomia.

III – DOS PEDIDOS:

Ante as razões expostas supra, bem como do dever do ilustre Pregoeiro(a) e demais membros da CPL do MUNICÍPIO DE MARABÁ/PA de zelar pelo fiel cumprimento das disposições legais pertinentes ao saudável desenvolvimento do certame licitatório, e dada a prerrogativa da Administração Pública de, sempre que necessário, exercer seu poder de autotutela, podendo rever e reformar seus atos, a Impugnante sugere o aditamento da redação do Subitem 4.1 do Edital, de forma a **aumentar o prazo de entrega do objeto, por parte dos licitantes, para 30 (trinta) dias.**

Nestes termos, pede e aguarda deferimento.

CAIO SIMOES
NEVES DA

COSTA:012770942 SIMOES NEVES DA

84

Assinado de forma
digital por CAIO

COSTA:01277094284

Caio Simões Neves da Costa
Sócio/Advogado
OAB 26.901



PREFEITURA DE MARABÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE



Memorando Ext. n.357/2023 COMPRAS/SMS Marabá - PA, 28 de agosto de 2023

Ilma. Senhora
DALIANE FROZ NETA
Coordenadora de Licitação.

COORDENAÇÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
Protocolo nº 321/2023
Data 29/08/23 Hrs: 14:38
Servidor

ASSUNTO: ANALISE IMPUGNAÇÃO.
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 071/2023-CPL/PMM

OBJETO: Registro de Preço para eventual aquisição de utensílios de cozinha, eletrodomésticos, eletrônicos e mobiliário em geral para suprir as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde de Marabá e demais unidades vinculadas.

1. DO PEDIDO

A empresa DF Comercial LTDA inscrita no CNPJ Nº 36.835.427/0001-57, com sede na SHN Quadra 2 Bloco F, nº87, sala 1101, parte O. Edifício Executivo Office Tower, CEP: 70.702-906, Asa Norte, Brasília-DF, por intermédio de seu representante legal, Sr. Caio Simões Neves da Costa, OAB/PA 26.901, que está subscreve, com fulcro no art. 24 do Decreto nº 10.024/2019, bem como nos parágrafos 2º e 3º do artigo 41 da Lei nº. 8.666 de 1993 apresentar: **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 071/2023** pelas razões de fato e direito a seguir, devidamente demonstradas e fundamentadas.

I - DO PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL O Decreto 10.024/2019, que regulamenta a licitação na modalidade pregão eletrônico, em seu art. 24, determina o prazo de três dias antes da abertura da sessão para apresentação de impugnação ao Edital, vejamos: Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública. (Grifo nosso). De mesmo modo, pauta-se o item 4, subitem 4.1 do instrumento convocatório, in verbis: 4.

DA IMPUGNAÇÃO E PEDIDOS DE ESCLARECIMENTOS DO ATO CONVOCATÓRIO

4.1 Conforme previsto no art. 24, do Decreto Nº 10.024/19, até 03 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório deste Pregão, sendo que tais impugnações deverão ser manifestadas por escrito, podendo ser protocolado o original, mediante recebimento da 2ª (segunda) via, na sala da Comissão Permanente de Licitação, em dias úteis, ou ainda, por meio eletrônico, através do e-mail



PREFEITURA DE MARABÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE



licitacao@maraba.pa.gov.br, no prazo mencionado. In casu, a abertura da sessão pública está prevista para o dia 30.08.2023, sendo a data limite para apresentar a impugnação o dia 24.08.2023. Logo, resta comprovada a tempestividade da presente Impugnação.

II - DOS FATOS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS Em apertada síntese, trata-se o presente feito de procedimento licitatório instaurado pela PREFEITURA MUNICIPAL DE MARABÁ/PA, na modalidade Pregão, forma Eletrônica, tipo/critério de julgamento "Menor Preço por Item", tendo por objeto REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE UTENSÍLIOS DE COZINHA, ELETRODOMÉSTICOS, ELETRÔNICOS E MOBILIÁRIO EM GERAL PARA SUPRIR AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E DEMAIS UNIDADES VINCULADAS. O pregão eletrônico é uma modalidade ágil, transparente e que, por não exigir o comparecimento presencial do licitante, permite a participação de mais empresas, gerando um aumento na competitividade, de modo que propicia à administração pública, maiores chances de obter a proposta mais vantajosa para o certame. No entanto, tal premissa não se confirma no subitem 4.1, do Termo de Referência, que, de modo ILEGAL exige que os materiais do presente processo sejam entregues com um prazo exíguo de 10 (dez) dias úteis:

4. ENTREGA E CRITÉRIOS DE ACEITAÇÃO DO OBJETO 4.1. O prazo de entrega dos bens é de 10 (dez) dias úteis, contados do (a) recebimento da nota de empenho, em remessa parcelada de acordo com solicitação do setor de Patrimônio, no seguinte endereço: FOLHA 23, QUADRA 07, LOTE 08, BAIRRO NOVA MARABÁ - MARABÁ - PA, CEP: 68509-360. Nesse diapasão, cumpre destacar que o prazo de 10 (dez) dias determinado no Subitem 4.1 é excessivamente exíguo e vai de desencontro ao bom-senso e aos princípios informadores de toda e qualquer licitação, que determinam que a disputa seja ampla e igualitária. Assim, solicita-se a avaliação e a compreensão desta Douta Comissão de Licitação. A exigência de que os produtos sejam entregues em prazo exíguo após o recebimento da Autorização de Fornecimento/Nota de Empenho é irregular, uma vez que tal medida restringe os licitantes, privilegiando apenas os comerciantes locais.

III - DOS PEDIDOS:

Ante as razões expostas supra, bem como do dever do ilustre Pregoeiro(a) e demais membros da CPL do MUNICÍPIO DE MARABÁ/PA de zelar pelo fiel cumprimento das

Agrópolis do INCRA, Bairro Amapá - Marabá - Pará - CEP: 68500000
CNPJ: 18478187/0001-07 - Fone: (94) 3324-4199



PREFEITURA DE MARABÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE



disposições legais pertinentes ao saudável desenvolvimento do certame licitatório, e dada a prerrogativa da Administração Pública de, sempre que necessário, exercer seu poder de autotutela, podendo rever e reformar seus atos, a Impugnante sugere o aditamento da redação do Subitem 4.1 do Edital, de forma a aumentar o prazo de entrega do objeto, por parte dos licitantes, para 30 (trinta) dias.

2. DA ANÁLISE

É imperioso destacar que os atos desta administração são pautados no respeito às leis e aos princípios que norteiam o Direito Administrativo, especialmente, nas legislações que regulamentam as licitações, sendo possível que o mesmo adote posicionamentos que nem sempre coadunarão com o entendimento dos licitantes, o que não significa violação às determinações legais, mas uma divergência de interpretações, onde se privilegiará o mais vantajoso à Administração.

Ressalta-se que a Administração determina as regras da contratação e que a participação no procedimento licitatório é uma faculdade dos interessados, desde que se sujeitem aos termos do instrumento convocatório e julguem que as condições apresentadas atendam aos seus interesses. Vejamos que o próprio conceito de licitação traz em seu bojo esse entendimento, como observamos nas palavras da renomada doutrinadora Maria Sylvia Zanella de Pietro (2017, p. 353):

"[...] pode-se definir a licitação como o procedimento administrativo pelo qual um ente público, no exercício da função administrativa, abre a todos os interessados, que se sujeitem às condições fixadas no instrumento convocatório, a possibilidade de formularem propostas dentre as quais selecionará e aceitará a mais conveniente para a celebração de contrato." (Grifo nosso).

Após análise, dos pedidos processados pela Impugnante, cumpre frisar que a estipulação do prazo de entrega é uma discricionariedade da Administração, que o fará conforme sua necessidade, levando em consideração a prática do mercado, visando sempre o interesse público. Não há dispositivo legal que imponha prazo mínimo para entrega de material.

Não parece razoável que a Administração se ajuste a logística de entrega de uma determinada empresa, caso a empresa vencedora venha necessitar de um novo prazo de entrega, serão analisados o pedido e a necessidade da aquisição dos Materiais, como já de praxe nos editais desta secretaria. Assim informamos que se mantem todas as demais cláusulas editalícias.

O prazo de entrega dos bens é de 10 (dez) dias úteis, contados do (a) recebimento da nota de empenho, em remessa parcelada de acordo com solicitação do setor de Patrimônio, no seguinte endereço: FOLHA 23, QUADRA 07, LOTE 08, BAIRRO NOVA MARABÁ - MARABÁ - PA, CEP: 68509-360.



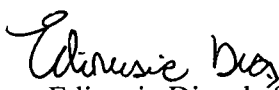
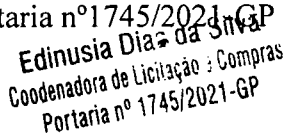
PREFEITURA DE MARABÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE



3. DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, CONHEÇO DA IMPUGNAÇÃO, uma vez que presente os requisitos de admissibilidade, para no mérito, com lastro nos posicionamentos levantados, **NÃO CONCEDER PROVIMENTO**.

Desta forma, nada mais havendo a relatar, dê-se ciência à Impugnante, após se procedam às demais formalidades determinadas em lei, dando ciência as demais participantes através do Portal Comprasnet.


Edinusia Dias da Silva
Coordenadora de Licitações e compras
Portaria nº 1745/2021-GP


RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

PROCESSO Nº	22.484/2023-PMM
PREGÃO ELETRÔNICO (SRP) Nº	071/2023-CPL/PMM
TIPO:	Menor Preço por Item
OBJETO:	Registro de preços para eventual aquisição de utensílios de cozinha, eletrodomésticos, eletrônicos e mobiliário em geral para suprir as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde e demais Unidades Vinculadas.
SOLICITANTE:	Fundo Municipal de Saúde – SMS
UASG:	927495

Impugnante: **DF COMERCIAL LTDA**

Trata-se de pedido de impugnação ao Edital supracitado, apresentado tempestivamente, em 24 de agosto de 2023 às 16h08min, pela pessoa jurídica DF COMERCIAL LTDA, CNPJ: 36.835.427/0001-57, com sede na SHN, Quadra 2, Bloco F, nº 87, sala 1101, parte O. Edifício Executive Office Tower, CEP: 70.702-906, Asa Norte, Brasília-DF, por intermédio de seu representante legal, Sr. Caio Simões Neves da Costa, OAB/PA 26.901, contra o prazo de entrega determinado no presente edital.

I – DA TEMPESTIVIDADE

A impugnação foi apresentada tempestivamente pela impugnante DF COMERCIAL LTDA, por meio de seu representante legal. O ato de impugnação foi devidamente motivado e o documento de impugnação ora mencionado foi encaminhado para o e-mail institucional da CPL/PMM, dentro do prazo legal, conforme previsto no Edital do Pregão em epígrafe.

II – DO PEDIDO

Insurge-se, a Impugnante quanto a suposta violação aos princípios da competitividade e da razoabilidade, nos seguintes termos:

(...)

II – DOS FATOS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Em apertada síntese, trata-se o presente feito de procedimento licitatório instaurado pela PREFEITURA MUNICIPAL DE MARABÁ/PA, na modalidade Pregão, forma Eletrônica, tipo/critério de julgamento “Menor Preço por Item”, tendo por objeto REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE UTENSÍLIOS DE COZINHA, ELETRODOMÉSTICOS, ELETRÔNICOS E MOBILIÁRIO EM GERAL PARA SUPRIR AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E DEMAIS UNIDADES VINCULADAS. O pregão eletrônico é uma modalidade ágil, transparente e que, por não exigir o comparecimento presencial do licitante, permite a participação de mais empresas, gerando um aumento na competitividade, de modo que propicia à administração pública, maiores chances de obter a proposta mais vantajosa para o certame. No entanto, tal premissa não se confirma no subitem 4.1, do Termo de Referência, que, de modo ILEGAL exige que os materiais do presente processo sejam entregues com um prazo exíguo de 10 (dez) dias úteis:

4. ENTREGA E CRITÉRIOS DE ACEITAÇÃO DO OBJETO 4.1. O prazo de entrega dos bens é de 10 (dez) dias úteis, contados do (a) recebimento da nota de empenho, em remessa parcelada de acordo com solicitação do setor de Patrimônio, no seguinte endereço: FOLHA 23, QUADRA 07, LOTE 08, BAIRRO NOVA MARABÁ - MARABÁ -PA, CEP: 68509-360.

Nesse diapasão, cumpre destacar que o prazo de 10 (dez) dias determinado no Subitem 4.1 é excessivamente exíguo e vai de desencontro ao bom-senso e aos princípios informadores de toda e qualquer licitação, que determinam que a disputa seja ampla e igualitária. Assim, solicita-se a avaliação e a compreensão desta Douta Comissão de Licitação. A exigência de que os produtos sejam entregues em prazo exíguo após o recebimento da Autorização de Fornecimento/Nota de Empenho é irregular, uma vez que tal medida restringe os licitantes, privilegiando apenas os comerciantes locais.

Na fixação do prazo de entrega do produto, deve-se levar em consideração a questão da localização geográfica do órgão licitante, de forma a permitir que o maior número de interessados tenha condições de participar da licitação, garantindo a ampla concorrência e a isonomia entre as licitantes. Deve-se observar, ainda, o tempo que o licitante vencedor disporá entre o recebimento da ordem de compra/empenho e a efetiva entrega dos materiais, considerando o seguinte fluxo operacional: envio do pedido ao fabricante, processo de fabricação, embalagem, separação dos produtos, carregamento e deslocamento da sede do fabricante, envio a sede da licitante e redespacho a sede da Autoridade Demandante. A título ilustrativo, o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais se manifestou em decisão liminar, in verbis:

[...] se mostra desarrazoada e excessiva, comprometendo o caráter competitivo do certame, já que contribui para afastar potenciais fornecedores, incapazes de assumir tais obrigações em razão da distância



entre suas sedes e o município, privilegiando apenas os fornecedores locais, o que contraria o disposto no inciso I do §1º do art. 3º da Lei nº 8.666/93. (Denúncia nº 862.524 – Relator: Conselheiro Cláudio Couto Terrão, sessão de julgamento para referendo pela Primeira Câmara em 1º/11/2011).

(...)

Não se mostra razoável que a Administração Pública, a quem compete o exercício de suas obrigações pautada em mínimo planejamento, submeta empresas com quem contrata a súbitas necessidades, colocando-as em eterno estado de prontidão para atender a demandas em prazo demasiado exíguo.

A exigência retratada no Subitem 4.1, sem a menor dúvida, afronta a competitividade e a razoabilidade, sendo contrária, portanto, aos princípios insculpidos no artigo 3º da Lei nº. 8.666/93, da Lei nº. 10.520/02, da Lei nº. 10.024/19 e, ainda, no inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal.

(...)

É costumeiro em licitações, por ser tempo justo, razoável, e que não prejudica a concorrência o prazo de 30 (trinta) dias para entrega dos materiais (prazo considerado como de entrega imediata). O prazo de 15 (quinze) dias corridos já é tido pela jurisprudência como prazo emergencial e que deve ser justificado pelos órgãos públicos. Notório que o principal objetivo dos procedimentos licitatórios é a prevalência do interesse público, mormente em se levando em conta o Princípio da Indisponibilidade dos Interesses da Administração Pública. Assim, o Administrador Público deve buscar obter produtos de maior qualidade pelo menor preço possível, concedendo, pois, prazo razoável que permita um planejamento por parte da Administração de forma a nunca ocorrer a falta do material. No caso em tela, o prazo concedido para entrega dos materiais é exíguo e seu cumprimento inexecutável. Tal prazo não comporta, sequer, o tempo de logística, bem como, por se tratar de material de cozinha industrial as fábricas necessitam de prazo para fabricação de tais produtos.

Quando desproporcional, o prazo do Edital para a entrega da mercadoria resulta em diminuição da concorrência, visto que apenas os fornecedores localizados em extrema proximidade do local de entrega podem participar; ademais, os prazos de entregas muito curtos importam em considerável aumento no custo de transporte. As disposições normativas legais e constitucionais, bem como os entendimentos jurisprudenciais colacionados in supra, são mais do que suficientes para evidenciar que a Autoridade Demandante, promotora da licitação, deve realizar este certame de forma a possibilitar às empresas interessadas em participar do processo de forma igualitária, respeitando o princípio da isonomia.

(...)

Ao final, requer a prorrogação do prazo de entrega dos bens para 30 (trinta) dias, por ser tempo justo, razoável, e que não irá infringir o princípio da competitividade no certame licitatório.

III – DA ANÁLISE

Preliminarmente, cumpre elucidar, que após receber o pedido apresentado pela referida empresa, este Pregoeiro encaminhou a peça impugnatória à Secretaria



Municipal de Saúde de Marabá – SMS, a qual é responsável pela elaboração do Termo de Referência e descrição do objeto em todos os seus termos, para conhecimento, análise e manifestação quanto ao pedido de impugnação, a qual manifestou-se nos seguintes termos:

(...)

2. DA ANÁLISE

É imperioso destacar que os atos desta administração são pautados no respeito às leis e aos princípios que norteiam o Direito Administrativo, especialmente, nas legislações que regulamentam as licitações, sendo possível que o mesmo adote posicionamentos que nem sempre coadunarão com o entendimento dos licitantes, o que não significa violação às determinações legais, mas uma divergência de interpretações, onde se privilegiará o mais vantajoso à Administração.

Ressalta-se que a Administração determina as regras da contratação e que a participação no procedimento licitatório é uma faculdade dos interessados, desde que se sujeitem aos termos do instrumento convocatório e julguem que as condições apresentadas atendam aos seus interesses. Vejamos que o próprio conceito de licitação traz em seu bojo esse entendimento, como observamos nas palavras da renomada doutrinadora Maria Sílvia Zanella de Pietro (2017, p. 353):

[...] pode-se definir a licitação como o procedimento administrativo pelo qual um ente público, no exercício da função administrativa, abre a todos os interessados, que se sujeitem às condições fixadas no instrumento convocatório, a possibilidade de formularem propostas dentre as quais selecionará e aceitará a mais conveniente para a celebração de contrato. (Grifo nosso).

Após análise, dos pedidos processados pela Impugnante, cumpre frisar que a estipulação do prazo de entrega é uma discricionariedade da Administração, que o fará conforme sua necessidade, levando em consideração a prática do mercado, visando sempre o interesse público. Não há dispositivo legal que imponha prazo mínimo para entrega de material.

Não parece razoável que a Administração se ajuste a logística de entrega de uma determinada empresa, caso a empresa vencedora venha necessitar de um novo prazo de entrega, serão analisados o pedido e a necessidade da aquisição dos Materiais, como já de praxe nos editais desta secretaria. Assim informamos que se mantêm todas as demais cláusulas editalícias.

O prazo de entrega dos bens é de 10 (dez) dias úteis, contados do (a) recebimento da nota de empenho, em remessa parcelada de acordo com solicitação do setor de Patrimônio, no seguinte endereço: FOLHA 23, QUADRA 07, LOTE 08, BAIRRO NOVA MARABÁ - MARABÁ - PA, CEP: 68509-360.

3. DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, CONHEÇO DA IMPUGNAÇÃO, uma vez que presente os requisitos de admissibilidade, para no mérito, com lastro nos posicionamentos levantados, NÃO CONCEDER PROVIMENTO.

Desta forma, nada mais havendo a relatar, dê-se ciência à Impugnante, após se procedam às demais formalidades determinadas em lei, dando ciência as demais participantes através do Portal Comprasnet.



Edinusia Dias da Silva
Coordenadora de Licitações e Compras
Portaria nº 1745/2021-GP

Conforme expresso pelo Órgão Demandante, o setor requisitante analisou o pedido processado pela impugnante e decidiu por não acatá-lo, para não alterar o prazo de entrega dos materiais previstos no Anexo I – Termo de Referência, Item 4, subitem 4.1 do Edital.

IV – DA DECISÃO

Com base no exposto acima, em respeito às normas e ao instrumento convocatório do PREGÃO (SRP) Nº 071/2023-CPL/PMM - FORMA ELETRÔNICA, em estrita observância aos demais princípios da licitação, CONHEÇO a impugnação apresentada pela empresa **DF COMERCIAL LTDA**, para, seguindo a decisão da Secretaria Municipal de Saúde de Marabá – SMS, **NÃO CONCEDER-LHE PROVIMENTO**, julgando improcedente quanto ao pedido de extensão do prazo de entrega dos bens.

Por se tratar de pregão em sua forma eletrônica, proceder-se-á com o registro destes fatos no site COMPRASNET para que todos os interessados tenham conhecimento e acesso à impugnação apresentada e ao julgamento realizado.

Mantem-se inalteradas as regras contidas no Edital do PREGÃO ELETRÔNICO (SRP) Nº 071/2023-CPL/PMM.

Desta forma, nada mais havendo a relatar, dê-se ciência à Impugnante, após se procedam às demais formalidades determinadas em lei.


GABRIEL SALES
FREITAS
BORGES:037525152
95

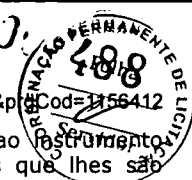
Assinado de forma digital
por GABRIEL SALES FREITAS
BORGES:03752515295
Dados: 2023.08.28 15:25:19
-03'00'

Gabriel Sales Freitas Borges
Pregoeiro CPL/PMM
Portaria nº 1.008/2023-GP

Marabá/PA, 28 de agosto de 2023.

**Impugnação 28/08/2023 16:40:14**

À Prefeitura Municipal de Marabá/PA Fundo Municipal de Saúde Comissão Permanente de Licitações Ref.: Edital de Pregão Eletrônico SRP nº 071/2023 ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO (A) DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MARABÁ/PA A empresa DF Comercial LTDA inscrita no CNPJ Nº 36.835.427/0001-57, com sede na SHN Quadra 2 Bloco F, nº87, sala 1101, parte O. Edifício Executive Office Tower, CEP: 70.702-906, Asa Norte, Brasília-DF, por intermédio de seu representante legal, Sr. Caio Simões Neves da Costa, OAB/PA 26.901, que esta subscreeve, com fulcro no art. 24 do Decreto nº 10.024/2019, bem como nos parágrafos 2º e 3º do artigo 41 da Lei nº. 8.666 de 1993 apresentar: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 071/2023 pelas razões de fato e direito a seguir, devidamente demonstradas e fundamentadas. I – DO PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL O Decreto 10.024/2019, que regulamenta a licitação na modalidade pregão eletrônico, em seu art. 24, determina o prazo de três dias antes da abertura da sessão para apresentação de impugnação ao Edital, vejamos: Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública. (Grifo nosso). De mesmo modo, pauta-se o item 4, subitem 4.1 do instrumento convocatório, in verbis: 4. DA IMPUGNAÇÃO E PEDIDOS DE ESCLARECIMENTOS DO ATO CONVOCATÓRIO 4.1 Conforme previsto no art. 24, do Decreto Nº 10.024/19, até 03 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório deste Pregão, sendo que tais impugnações deverão ser manifestadas por escrito, podendo ser protocolado o original, mediante recebimento da 2ª (segunda) via, na sala da Comissão Permanente de Licitação, em dias úteis, ou ainda, por meio eletrônico, através do e-mail licitacao@maraba.pa.gov.br, no prazo mencionado. In casu, a abertura da sessão pública está prevista para o dia 30.08.2023, sendo a data limite para apresentar a impugnação o dia 24.08.2023. Logo, resta comprovada a tempestividade da presente Impugnação. II – DOS FATOS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS Em apertada síntese, trata-se o presente feito de procedimento licitatório instaurado pela PREFEITURA MUNICIPAL DE MARABÁ/PA, na modalidade Pregão, forma Eletrônica, tipo/critério de julgamento “Menor Preço por Item”, tendo por objeto REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE UTENSÍLIOS DE COZINHA, ELETRODOMÉSTICOS, ELETRÔNICOS E MOBILIÁRIO EM GERAL PARA SUPRIR AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E DEMAIS UNIDADES VINCULADAS. O pregão eletrônico é uma modalidade ágil, transparente e que, por não exigir o comparecimento presencial do licitante, permite a participação de mais empresas, gerando um aumento na competitividade, de modo que propicia à administração pública, maiores chances de obter a proposta mais vantajosa para o certame. No entanto, tal premissa não se confirma no subitem 4.1, do Termo de Referência, que, de modo ILEGAL exige que os materiais do presente processo sejam entregues com um prazo exíguo de 10 (dez) dias úteis: 4. ENTREGA E CRITÉRIOS DE ACEITAÇÃO DO OBJETO 4.1. O prazo de entrega dos bens é de 10 (dez) dias úteis, contados do (a) recebimento da nota de empenho, em remessa parcelada de acordo com solicitação do setor de Patrimônio, no seguinte endereço: FOLHA 23, QUADRA 07, LOTE 08, BAIRRO NOVA MARABÁ - MARABÁ -PA, CEP: 68509-360. Nesse diapasão, cumpre destacar que o prazo de 10 (dez) dias determinado no Subitem 4.1 é excessivamente exíguo e vai de desencontro ao bom-senso e aos princípios informadores de toda e qualquer licitação, que determinam que a disputa seja ampla e igualitária. Assim, solicita-se a avaliação e a compreensão desta Douta Comissão de Licitação. A exigência de que os produtos sejam entregues em prazo exíguo após o recebimento da Autorização de Fornecimento/Nota de Empenho é irregular, uma vez que tal medida restringe os licitantes, privilegiando apenas os comerciantes locais. Na fixação do prazo de entrega do produto, deve-se levar em consideração a questão da localização geográfica do órgão licitante, de forma a permitir que o maior número de interessados tenha condições de participar da licitação, garantindo a ampla concorrência e a isonomia entre as licitantes. Deve-se observar, ainda, o tempo que o licitante vencedor disporá entre o recebimento da ordem de compra/empenho e a efetiva entrega dos materiais, considerando o seguinte fluxo operacional: envio do pedido ao fabricante, processo de fabricação, embalagem, separação dos produtos, carregamento e deslocamento da sede do fabricante, envio a sede da licitante e redespacho a sede da Autoridade Demandante. A título ilustrativo, o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais se manifestou em decisão liminar, in verbis: “[...] se mostra desarrazoada e excessiva, comprometendo o caráter competitivo do certame, já que contribui para afastar potenciais fornecedores, incapazes de assumir tais obrigações em razão da distância entre suas sedes e o município, privilegiando apenas os fornecedores locais, o que contraria o disposto no inciso I do §1º do art. 3º da Lei nº 8.666/93. (Denúncia nº 862.524 - Relator: Conselheiro Cláudio Couto Terrão, sessão de julgamento para referendo pela Primeira Câmara em 1º/11/2011). Ademais, a Egrégia Corte de Contas das União também consolidou entendimento, no Acórdão nº. 2441/2017, de que, in verbis: REPRESENTAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM EDITAL DE LICITAÇÃO. CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR. ESCLARECIMENTOS INSUFICIENTES PARA ELIDIR PARTE DAS IRREGULARIDADES SUSCITADAS. PROCEDÊNCIA PARCIAL. RESTRIÇÃO DO CARÁTER COMPETITIVO. ANULAÇÃO DO CERTAME. REVOGAÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR. CIÊNCIA. ARQUIVAMENTO. Cláusulas com potencial de restringir o caráter competitivo do certame devem ser objeto de adequada fundamentação, baseada em estudos prévios à licitação que indiquem a obrigatoriedade de inclusão de tais regras para atender às necessidades específicas do órgão, sejam de ordem técnica ou econômica. (ACÓRDÃO nº. 2441/2017 - PLENÁRIO - Data de Julgamento: 01/11/2017) Ainda no mesmo sentido, conforme enunciado firmado no Acórdão nº. 3306/2014 - Plenário: “A hipótese de restrição à competitividade não deve ser examinada somente sob a ótica jurídica e teórica, deve levar em conta também se as cláusulas supostamente restritivas culminaram em efetivo prejuízo à competitividade do certame.” Não se mostra razoável que a Administração Pública, a quem compete o exercício de suas obrigações pautada em mínimo planejamento, submeta empresas com quem contrata a súbitas necessidades, colocando-as em eterno estado de prontidão para atender a demandas em prazo demasiado exíguo. A exigência retratada no Subitem 4.1, sem a menor dúvida, afronta a competitividade e a razoabilidade, sendo contrária, portanto, aos princípios insculpidos no artigo 3º da Lei nº. 8.666/93, da Lei nº. 10.520/02, da Lei nº. 10.024/19 e, ainda, no inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal. “Lei nº. 8.666/93, art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.” “Lei nº. 10.024/19, Princípios Art. 2º O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da



publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos. § 1º O princípio do desenvolvimento sustentável será observado nas etapas do processo de contratação, em suas dimensões econômica, social, ambiental e cultural, no mínimo, com base nos planos de gestão de logística sustentável dos órgãos e das entidades. § 2º As normas disciplinadoras da licitação serão interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, resguardados o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação." "CF/88, art. 37, inc. XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações." É costumeiro em licitações, por ser tempo justo, razoável, e que não prejudica a concorrência o prazo de 30 (trinta) dias para entrega dos materiais (prazo considerado como de entrega imediata). O prazo de 15 (quinze) dias corridos já é tido pela jurisprudência como prazo emergencial e que deve ser justificado pelos órgãos públicos. Notório que o principal objetivo dos procedimentos licitatórios é a prevalência do interesse público, mormente em se levando em conta o Princípio da Indisponibilidade dos Interesses da Administração Pública. Assim, o Administrador Público deve buscar obter produtos de maior qualidade pelo menor preço possível, concedendo, pois, prazo razoável que permita um planejamento por parte da Administração de forma a nunca ocorrer a falta do material. No caso em tela, o prazo concedido para entrega dos materiais é exíguo e seu cumprimento inexequível. Tal prazo não comporta, sequer, o tempo de logística, bem como, por se tratar de material de cozinha industrial as fábricas necessitam de prazo para fabricação de tais produtos. Quando desproporcional, o prazo do Edital para a entrega da mercadoria resulta em diminuição da concorrência, visto que apenas os fornecedores localizados em extrema proximidade do local de entrega podem participar; ademais, os prazos de entregas muito curtos importam em considerável aumento no custo de transporte. As disposições normativas legais e constitucionais, bem como os entendimentos jurisprudenciais colacionados in supra, são mais do que suficientes para evidenciar que a Autoridade Demandante, promotora da licitação, deve realizar este certame de forma a possibilitar às empresas interessadas em participar do processo de forma igualitária, respeitando o princípio da isonomia. III – DOS PEDIDOS: Ante as razões expostas supra, bem como do dever do ilustre Pregoeiro(a) e demais membros da CPL do MUNICÍPIO DE MARABÁ/PA de zelar pelo fiel cumprimento das disposições legais pertinentes ao saudável desenvolvimento do certame licitatório, e dada a prerrogativa da Administração Pública de, sempre que necessário, exercer seu poder de autotutela, podendo rever e reformar seus atos, a Impugnante sugere o aditamento da redação do Subitem 4.1 do Edital, de forma a aumentar o prazo de entrega do objeto, por parte dos licitantes, para 30 (trinta) dias. Nestes termos, pede e aguarda deferimento. Caio Simões Neves da Costa Sócio/Advogado OAB 26.901

Fechar



Resposta 28/08/2023 16:40:14

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO PROCESSO Nº 22.484/2023-PMM PREGÃO ELETRÔNICO (SRP) Nº 071/2023-CPL/PMM TIPO: Menor Preço por Item OBJETO: Registro de preços para eventual aquisição de utensílios de cozinha, eletrodomésticos, eletrônicos e mobiliário em geral para suprir as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde e demais Unidades Vinculadas. **SOLICITANTE:** Fundo Municipal de Saúde – SMS UASG: 927495 **Impugnante:** DF COMERCIAL LTDA Trata-se de pedido de impugnação ao Edital supracitado, apresentado tempestivamente, em 24 de agosto de 2023 às 16h08min, pela pessoa jurídica DF COMERCIAL LTDA, CNPJ: 36.835.427/0001-57, com sede na SHN, Quadra 2, Bloco F, nº 87, sala 1101, parte O. Edifício Executive Office Tower, CEP: 70.702-906, Asa Norte, Brasília-DF, por intermédio de seu representante legal, Sr. Caio Simões Neves da Costa, OAB/PA 26.901, contra o prazo de entrega determinado no presente edital. I – DA TEMPESTIVIDADE A impugnação foi apresentada tempestivamente pela impugnante DF COMERCIAL LTDA, por meio de seu representante legal. O ato de impugnação foi devidamente motivado e o documento de impugnação ora mencionado foi encaminhado para o e-mail institucional da CPL/PMM, dentro do prazo legal, conforme previsto no Edital do Pregão em epígrafe. II – DO PEDIDO Insurge-se, a Impugnante quanto a suposta violação aos princípios da competitividade e da razoabilidade, nos seguintes termos: (...) II – DOS FATOS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS Em apertada síntese, trata-se o presente feito de procedimento licitatório instaurado pela PREFEITURA MUNICIPAL DE MARABÁ/PA, na modalidade Pregão, forma Eletrônica, tipo/critério de julgamento “Menor Preço por Item”, tendo por objeto REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE UTENSÍLIOS DE COZINHA, ELETRODOMÉSTICOS, ELETRÔNICOS E MOBILIÁRIO EM GERAL PARA SUPRIR AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E DEMAIS UNIDADES VINCULADAS. O pregão eletrônico é uma modalidade ágil, transparente e que, por não exigir o comparecimento presencial do licitante, permite a participação de mais empresas, gerando um aumento na competitividade, de modo que propicia à administração pública, maiores chances de obter a proposta mais vantajosa para o certame. No entanto, tal premissa não se confirma no subitem 4.1, do Termo de Referência, que, de modo ILEGAL exige que os materiais do presente processo sejam entregues com um prazo exíguo de 10 (dez) dias úteis: (...) Ao final, requer a prorrogação do prazo de entrega dos bens para 30 (trinta) dias, por ser tempo justo, razoável, e que não irá infringir o princípio da competitividade no certame licitatório. III – DA ANÁLISE Preliminarmente, cumpre elucidar, que após receber o pedido apresentado pela referida empresa, este Pregoeiro encaminhou a peça impugnatória à Secretaria Municipal de Saúde de Marabá – SMS, a qual é responsável pela elaboração do Termo de Referência e descrição do objeto em todos os seus termos, para conhecimento, análise e manifestação quanto ao pedido de impugnação, a qual manifestou-se nos seguintes termos: (...) 2. DA ANÁLISE É imperioso destacar que os atos desta administração são pautados no respeito às leis e aos princípios que norteiam o Direito Administrativo, especialmente, nas legislações que regulamentam as licitações, sendo possível que o mesmo adote posicionamentos que nem sempre coadunam com o entendimento dos licitantes, o que não significa violação às determinações legais, mas uma divergência de interpretações, onde se privilegiará o mais vantajoso à Administração. Ressalta-se que a Administração determina as regras da contratação e que a participação no procedimento licitatório é uma faculdade dos interessados, desde que se sujeitem aos termos do instrumento convocatório e julguem que as condições apresentadas atendam aos seus interesses. Vejamos que o próprio conceito de licitação traz em seu bojo esse entendimento, como observamos nas palavras da renomada doutrinadora Maria Sylvia Zanella de Pietro (2017, p. 353): [...] pode-se definir a licitação como o procedimento administrativo pelo qual um ente público, no exercício da função administrativa, abre a todos os interessados, que se sujeitem às condições fixadas no instrumento convocatório, a possibilidade de formularem propostas dentre as quais selecionará e aceitará a mais conveniente para a celebração de contrato. (Grifo nosso). Após análise, dos pedidos processados pela Impugnante, cumpre frisar que a estipulação do prazo de entrega é uma discricionariedade da Administração, que o fará conforme sua necessidade, levando em consideração a prática do mercado, visando sempre o interesse público. Não há dispositivo legal que imponha prazo mínimo para entrega de material. Não parece razoável que a Administração se ajuste a logística de entrega de uma determinada empresa, caso a empresa vencedora venha necessitar de um novo prazo de entrega, serão analisados o pedido e a necessidade da aquisição dos Materiais, como já de praxe nos editais desta secretaria. Assim informamos que se mantêm todas as demais cláusulas editalícias. O prazo de entrega dos bens é de 10 (dez) dias úteis, contados do (a) recebimento da nota de empenho, em remessa parcelada de acordo com solicitação do setor de Patrimônio, no seguinte endereço: FOLHA 23, QUADRA 07, LOTE 08, BAIRRO NOVA MARABÁ - MARABÁ - PA, CEP: 68509-360. 3. DA CONCLUSÃO Diante do exposto, CONHEÇO DA IMPUGNAÇÃO, uma vez que presente os requisitos de admissibilidade, para no mérito, com lastro nos posicionamentos levantados, NÃO CONCEDER PROVIMENTO. Desta forma, nada mais havendo a relatar, dê-se ciência à Impugnante, após se procedam às demais formalidades determinadas em lei, dando ciência as demais participantes através do Portal Comprasnet. Edinúzia Dias da Silva Coordenadora de Licitações e Compras Portaria nº 1745/2021-GP Conforme expresso pelo Órgão Demandante, o setor requisitante analisou o pedido processado pela impugnante e decidiu por não acatá-lo, para não alterar o prazo de entrega dos materiais previstos no Anexo I – Termo de Referência, Item 4, subitem 4.1 do Edital. IV – DA DECISÃO Com base no exposto acima, em respeito às normas e ao instrumento convocatório do PREGÃO (SRP) Nº 071/2023-CPL/PMM - FORMA ELETRÔNICA, em estrita observância aos demais princípios da licitação, CONHEÇO a impugnação apresentada pela empresa DF COMERCIAL LTDA, para, seguindo a decisão da Secretaria Municipal de Saúde de Marabá – SMS, NÃO CONCEDER-LHE PROVIMENTO, julgando improcedente quanto ao pedido de extensão do prazo de entrega dos bens. Por se tratar de pregão em sua forma eletrônica, proceder-se-á com o registro destes fatos no site COMPRASNET para que todos os interessados tenham conhecimento e acesso à impugnação apresentada e ao julgamento realizado. Mantem-se inalteradas as regras contidas no Edital do PREGÃO ELETRÔNICO (SRP) Nº 071/2023-CPL/PMM. Desta forma, nada mais havendo a relatar, dê-se ciência à Impugnante, após se procedam às demais formalidades determinadas em lei. Marabá/PA, 28 de agosto de 2023. Gabriel Sales Freitas Borges Pregoeiro CPL/PMM Portaria nº 1.008/2023-GP

Fechar.



Prefeitura de Marabá - Licitação <licitacao@maraba.pa.gov.br>

Pedido Impugnação PE 071/2023 - UASG 927495

5 mensagens

WB Comércio <wbcomercio1@gmail.com>

25 de agosto de 2023 às 09:23

Para: licitacao@maraba.pa.gov.br

Bom dia, Sr(a). Pregoeiro(a)!

Prezados, viemos através deste, respeitosamente, enviar pedido de impugnação ao edital do pregão n. 071/2023. Os motivos estão claramente destacados em anexo.

Qualquer dúvida, estamos à disposição.

Solicitamos a gentileza de atestar o recebimento deste e seus anexos!

Cordialmente,

**Pedro Copatt**
WB Solutions(61)99945-3445 | wbcomercio1@gmail.com**2 anexos** **15ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL (1) (1).pdf**
1158K **Pedido Impugnação PE 0712023 - UASG 927495.pdf**
156K**Prefeitura de Marabá - Licitação** <licitacao@maraba.pa.gov.br>

25 de agosto de 2023 às 13:10

Para: WB Comércio <wbcomercio1@gmail.com>

Boa tarde, prezado licitante.

Relatamos que estaremos encaminhando ao setor técnico do órgão demandante, o seu pedido de impugnação em relação a ausência de quantitativo mínimo e prazo inexecutável de entrega, já que são eles os responsáveis pela elaboração das condições e prazo de entrega estipulado em Edital. Assim que obtivermos uma resposta, enviaremos a vossa empresa, assim como, estaremos inserindo em campo próprio do portal Comprasnet, tanto o seu pedido quanto a resposta, para que todos os demais licitantes também tenham acesso.

Cordialmente,
Gabriel Sales Freitas Borges
Pregoeiro da CPL/PMM

Coordenação Permanente de Licitação - CPL

Av. VP - 08, Folha 26, Quadra 07, Lote 04, Edifício Ernesto Frota - subsolo.

CEP.: 68.560-090. Marabá - PA.

Prefeitura Municipal de Marabá

Telefone (94) 99142-2847

[Texto das mensagens anteriores oculto]

Prefeitura de Marabá - Licitação <licitacao@maraba.pa.gov.br>

25 de agosto de 2023 às 13:18

Para: COMPRAS SMS Prefeitura de Marabá - SMS <compras.sms@maraba.pa.gov.br>

Boa tarde, prezados.



Segue em anexo, mais um pedido de impugnação, referente a quantitativo mínimo e ao prazo de entrega, dessa vez apresentado pela empresa WB COMÉRCIO em relação ao PE (SRP) nº 071/2023-CPL/PMM, que tem por objeto Registro de preços para eventual aquisição de utensílios de cozinha, eletrodomésticos, eletrônicos e mobiliário em geral para suprir as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde e demais Unidades Vinculadas, para que vocês possam estar analisando e se manifestando o mais brevemente possível, levando em conta que a **sessão está agendada para o dia 30/08/2023 às 09:00hrs (horário de Brasília-DF)**.

Certo de contar com a vossa colaboração, ficamos no aguardo!

Cordialmente,
Gabriel Sales Freitas Borges
Pregoeiro da CPL/PMM

Coordenação Permanente de Licitação - CPL

Av. VP - 08, Folha 26, Quadra 07, Lote 04, Edifício Ernesto Frota - subsolo.
CEP.: 68.560-090. Marabá - PA.
Prefeitura Municipal de Marabá
Telefone (94) 99142-2847

[Texto das mensagens anteriores oculto]

2 anexos

 **15ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL (1) (1).pdf**
1158K

 **Pedido Impugnação PE 0712023 - UASG 927495.pdf**
156K

COMPRAS SMS Prefeitura de Marabá - SMS <compras.sms@maraba.pa.gov.br>
Para: Prefeitura de Marabá - Licitação <licitacao@maraba.pa.gov.br>

28 de agosto de 2023 às 09:15

Bom dia

Segue resposta de impugnação do pregão 071/2023

att

Edinusia Dias

[Texto das mensagens anteriores oculto]

Departamento de Atas e Compras
Secretaria Municipal de Saúde
Rod. Transamazônica, sn, Agropolis do Incra, Bairro: Amapá - Marabá-PA
Telefone:(94) 3323-0345

 **RESPOSTA DA EMPRESA 2.docx**
1245K

Prefeitura de Marabá - Licitação <licitacao@maraba.pa.gov.br>
Para: WB Comércio <wbcomercio1@gmail.com>

28 de agosto de 2023 às 15:50

Boa tarde, prezado licitante.

Segue em anexo, para o vosso conhecimento e apreciação, a devida resposta à Impugnação apresentada por vossa empresa no dia 25/08/2023 às 09h23min. Na oportunidade, reitero a informação de que estaremos inserindo em campo próprio do portal Comprasnet, tanto a peça impugnatória quanto a manifestação, para que todos os demais licitantes também tenham acesso.

Cordialmente,
Gabriel Sales Freitas Borges
Pregoeiro da CPL/PMM

Coordenação Permanente de Licitação - CPL

28/08/2023 15:59

E-mail de Web-Mail da Prefeitura de Marabá - Pedido Impugnação PE 071/2023 - UASG 927495

Av. VP - 08, Folha 26, Quadra 07, Lote 04, Edifício Ernesto Frota - subsolo.
CEP.: 68.560-090. Marabá - PA.
Prefeitura Municipal de Marabá
Telefone (94) 99142-2847



Em sex., 25 de ago. de 2023 às 09:23, WB Comércio <wbcomercio1@gmail.com> escreveu:
[Texto das mensagens anteriores oculto]

 **Análise de Impugnação - WB - Pregoeiro.pdf**
2319K

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE MARABÁ/PA

WB Soluções e Assessorias Personalizadas EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na cidade de Brasília-DF em ST SRTVS Quadra 701 Cj L Bloco 02 Sala 401 – Parte 08, Brasília-DF, inscrita no CNPJ n. 11.227.836/0001-40, por seu representante legal infra-assinado, tempestivamente, vem, respeitosamente, com fulcro no art. 24 do Decreto Federal n. 10.024/19 c/c no art. 41, § 1.º, da Lei n. 8.666/1993, e, principalmente, no item 4.1, do Instrumento Convocatório, apresentar a **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** do PREGÃO ELETRÔNICO em epígrafe, pelos fundamentos demonstrados nesta peça.

I - TEMPESTIVIDADE.

Inicialmente, comprova-se a tempestividade desta impugnação, dado que a sessão pública eletrônica está prevista para 30 de agosto de 2023, tendo sido, portanto, cumprido o prazo pretérito de 3 (três) dias úteis previsto no artigo 24 do Decreto Federal n. 10.024, bem como no item 20.1 do edital do Pregão em referência:

Decreto Federal n. 10.024/2019:

Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública. (Grifo nosso)

Edital do Pregão Eletrônico n. 071/2023:

4. DA IMPUGNAÇÃO E PEDIDOS DE ESCLARECIMENTOS DO ATO CONVOCATÓRIO

4.1. Conforme previsto no art. 24, do Decreto Nº 10.024/19, até 03 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório deste Pregão, sendo que tais impugnações deverão ser manifestadas por escrito, podendo ser protocolado o original, mediante recebimento da 2ª (segunda) via, na sala da Comissão Permanente de Licitação, em dias úteis, ou ainda, por meio eletrônico, através do e-mail licitacao@maraba.pa.gov.br, no prazo mencionado

II - OBJETO DA LICITAÇÃO

O Pregão Eletrônico em referência tem, por objeto, o registro de preços para eventual aquisição de utensílios de cozinha, eletrodomésticos, eletrônicos e mobiliário em geral para suprir as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde e demais Unidades Vinculadas.

III - DOS FATOS E FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO

III.1 – DA AUSÊNCIA DE QUANTITATIVO MÍNIMO

Referente ao pregão em epígrafe, para futura e eventual aquisição parcelada, conforme necessidade de dispositivos de proteção, mediante SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS, ainda que possibilite a não obrigatoriedade da compra/contratação nos termos da Lei 14.133/2021, a doutrina e a jurisprudência já entendem como boa prática a fixação de quantitativo mínimo a ser adquirido, a cada pedido que eventualmente venha a ser efetuado.

Isso possibilita uma melhor alocação dos custos logísticos na elaboração da proposta, proporcionando maior transparência e segurança jurídica na disputa da licitação.

Todavia, equivocou-se a Administração Pública ao elaborar tal ato administrativo e deixar de estipular o pedido mínimo dos quantitativos do objeto, motivo pelo qual oponente a presente impugnação.

Em análise feita ao Edital e Termo de Referência vislumbra-se a inexistência de quantitativos mínimos de requisição a cada pedido dos produtos, o que contraria inclusive,

os princípios norteadores da Administração Pública e do procedimento licitatório.

Cabe indagar: como adimplir o contrato de entrega parcelada de materiais, pelo prazo de 12 meses, de acordo com a necessidade da empresa contratante se não há delineamento de quantitativos mínimos a cada requisição? Como se comprometer a uma entrega sem número mínimo a cada pedido, sendo humanamente impossível executar um contrato que peçam de um em um, onde o frete fica mais caro que o próprio produto? Como o licitante poderá programar-se e ofertar o menor preço se não há parâmetros para embasamento de sua proposta?

Sem saber os quantitativos mínimos a serem solicitados o certame será muito mais uma loteria do que uma oferta de proposta firme e precisa, gerando incompatibilidade com princípios norteadores da Administração Pública.

Em outro norte, a ausência de parâmetros precisos também poderá acarretar prejuízos não somente ao licitante, mas a Administração Pública, pois a ocorrência do exemplo acima referenciado, levaria aos licitantes ofertarem propostas não contabilizando o quantitativo máximo estimado, mas sim a UNIDADE, isso levará a preços extremamente altos, não possibilitará propostas baseadas em economia de escala, levando o ente público à escolha da proposta menos vantajosa para este.

É sabido que materiais personalizados possuem uma grande variação de valor de acordo com a quantidade. Então, há clara evidência da necessidade deste fator para composição da proposta.

De tal forma, a prática irregular, contida no edital e/ou termo de referência, aferindo-se apenas a quantidade total da necessidade do produto sem estipular quantitativos mínimos a serem solicitados por pedido, deve ser rechaçada dos atos convocatórios, por trazer em si conduta prejudicial às empresas privadas, bem como ameaça ao equilíbrio financeiro destas, em virtude de inexistência de parâmetro para cotação, encontrando-se totalmente fragilizadas ao fiel cumprimento do contrato a ser avençado, motivo pelo qual, com toda certeza, não suportarão o encargo de manter o preço registrado, além de configurar restrição à competição.

Em tal seara, o professor e jurista Jessé T. Pereira Junior e Maristela R. Dotti, em Políticas públicas nas licitações e contratações administrativas traz:

"Sem a estipulação das quantidades mínima e máxima para cada requisição, o particular estará diante de dilema econômico invencível, pois seus custos serão diversos em função das

quantidades. O resultado será a cotação por preços médios. Logo, sempre que a Administração formular requisição de dimensão maior do que a do consumo provável, acabará pagando valor superior ao que poderia ter obtido, se o licitante dispusesse de informação sobre o quantitativo efetivamente provável de ser solicitado e fornecido no prazo de vigência da ata". Belo Horizonte: Fórum, 2008. p. 513

Ou seja, ofertar o menor preço com base em quantidades totais contidas no edital, e seguidamente, ser surpreendido pela Administração Pública com exigências de pedidos parcelados de tiragens mínimas e irrisórias e inferiores, fere a realidade do próprio preço registrado pelo licitante vencedor, que não atribuiu àquela diminuta quantidade aquele módico valor, pois atribuiu valor apenas a total (máxima) quantidade requerida (preço da quantidade máxima).

A informação que precisa ser fornecida é, ainda que o órgão não possua obrigatoriedade de compra e contratação em licitações por registro de preços, que caso venha a solicitar, se comprometer a um quantitativo mínimo POR PEDIDO.

Sabe-se que não há a obrigatoriedade de compra no Sistema de Registro de Preços, mas corroborando com a tese ventilada nesta Impugnação, encontram-se as fartas jurisprudências ora colacionadas. Vejamos o voto do Ministro AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI - Acórdão 4411/2010 2a Câmara - TCU:

"17.3 Nesse contexto, ainda que a essência do registro seja permitir aquisições prontamente, à medida que for surgindo a necessidade dos produtos/serviços para a Administração, o TCU possui jurisprudência no sentido de que a licitação deve estabelecer valores mínimos e máximos para os itens licitados, a exemplo dos Acórdãos 991/2009 e no 1100/2007, ambos do Plenário".

Sabe-se que não há a obrigatoriedade de compra no Sistema de Registro de Preços, mas corroborando com a tese ventilada nesta Impugnação, encontram-se as fartas jurisprudências ora colacionadas. Vejamos o voto do Ministro AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI - Acórdão 4411/2010 2a Câmara - TCU:

"(...) Dito de outro modo, a Administração deve aproveitar o sistema de registro de preços para obter preços por atacado, evitando os preços de retalho. Para tanto, tem de estabelecer lotes mínimos que permitam aos potenciais interessados formular a proposta mais vantajosa. Por outro lado, a fixação de quantitativos máximos é imposição essencial, derivada das normas orçamentárias, do princípio da isonomia e da economicidade".

"17.4 Assim, como o registro de preços realizado pelo ME prevê a contratação dos

mais diversos itens de serviços gráficos, caberia ao ministério, com base em suas expectativas de consumo para o período de vigência da ata, ter estimado no edital as quantidades mínimas e máximas de demanda de cada produto, até para que os licitantes interessados, com base em possíveis ganhos de escala, pudessem melhor formular seus preços”.

No mesmo sentido, segue ACÓRDÃO No 4411/2010, TCU 2a Câmara 1. Processo TC- 013.365/2010-0 (com 1 volume e 1 anexo):

“9.2.1. à falha constatada no edital de Pregão Eletrônico 15/2010, relativamente à ausência de previsão de quantitativos mínimos e máximos dos produtos/serviços a serem adquiridos durante a vigência da respectiva ata de registro de preços (estimativa) (...) “É imperioso determinar os quantitativos máximos cuja aquisição se prevê no período de um ano. Mas, além disso, deverão estabelecer-se os quantitativos para cada aquisição individual. Por outro lado, não se pode admitir formulação genérica para os lotes. Não será válida previsão de que os quantitativos em cada aquisição serão fixados discricionariamente, sem qualquer limite, pela Administração. Será defeituoso, por exemplo, o edital que estabelecer que a Administração poderá requisitar o fornecimento de lotes entre um quilograma e dez toneladas. Ora, isso inviabiliza a formação de preços, atemoriza os fornecedores diligentes e estimula os imprudentes, além de ter outros efeitos”.

Ainda, cabe ressaltar o que traz o Acórdão 1054/2014-P (ANALISE TECNICA):

“15.12. Não é admissível ao gestor público superestimar quantitativos no âmbito do sistema de registro de preços com intuito de obter um ajuste mais vantajoso para Administração, utilizando-se de forma astuciosa da faculdade de realizar contratações parciais ou, ainda, de sequer realizá-las. Tal atitude afronta os princípios da boa-fé e da confiança, uma vez que induz a empresa fornecedora a falsa expectativa de contratação e, ainda, pode frustrar a competitividade do certame, ao inibir a participação de fornecedores capazes de oferecer quantitativos menores do bem a ser adquirido”. Com base no explicitado até aqui, fica claro e evidente que este órgão precisa indicar de forma clara e objetiva um quantitativo mínimo que será respeitado a cada pedido”.

Pelo posicionamento do TCU através dos Acórdãos colacionados acima, é cristalina a necessidade de demonstrar através dos termos de referência o quantitativo previsível e real, com quantitativos mínimos a serem solicitados e máximos por pedido, justificado pela quantidade de pessoas que serão alcançadas pelas campanhas a serem realizadas.

Em suma, o sistema de registro de preços não pode gerar a ampliação dos custos de transação para o particular. A incerteza sobre quantitativos mínimos se reflete no afastamento dos empresários sérios e na elevação dos preços ofertados à Administração.

Isto porque a implantação do SRP em um órgão, dependendo de suas dimensões, pode afetar profundamente o mercado, na medida em que se exige um compromisso efetivo de ambas as partes, cuja essência em termos de ajuste repousa apenas na garantia do preço e sua possibilidade de apenas exonerar o licitante vencedor se houver desequilíbrio na relação econômico-financeira.

Desta feita, o Sistema de Registro de Preços SRP, para funcionar, deve apresentar informações fundamentais para o licitante, a fim de que ele conheça as margens de razoabilidade do planejamento.

III.2 – DO PRAZO INEXEQUÍVEL DE ENTREGA

O termo de referência do edital em epígrafe, em seu subitem 4.1, traz o seguinte texto em referência ao prazo de entrega:

Termo de referência do edital do Pregão Eletrônico n. 071/2023:

4. ENTREGA E CRITÉRIOS DE ACEITAÇÃO DO OBJETO

4.1. O prazo de entrega dos bens é de 10 (dez) dias úteis, contados do (a) recebimento da nota de empenho, em remessa parcelada de acordo com solicitação do setor de Patrimônio, no seguinte endereço: FOLHA 23, QUADRA 07, LOTE 08, BAIRRO NOVA MARABÁ - MARABÁ -PA, CEP: 68509-360.

Ora, sobre este ponto, pode-se dizer que o edital em apreço tece exigências excessivamente restritivas que se opõe a legalidade e aos princípios informadores da licitação pública, que impedem que a disputa seja ampla, assim, solicita-se a avaliação e a compreensão desta Douta Comissão de Licitação.

O prazo de 10 (dez) dias corridos, é considerado prazo emergencial e que deve ser justificado pelos Órgão Públicos, não tendo sido encontrada no edital em apreço a justificativa plausível para prazo tão exíguo, ele torna-se ilegal.

A exigência de que os produtos sejam entregues em prazo exíguo após o recebimento da autorização da ordem de compra é irregular, uma vez que tal medida restringe o universo dos licitantes, privilegiando apenas os comerciantes locais.

Na fixação do prazo de entrega do produto deve-se levar em consideração a questão da localização geográfica do órgão licitante, de forma a permitir que o maior número de interessados tenha condições de participar da licitação

Deve-se observar, ainda, o tempo que o licitante vencedor disporá entre o recebimento da ordem de compra e a efetiva entrega dos materiais, considerando o seguinte sistema operacional: separação dos produtos licitados, carregamento e deslocamento da sede da empresa até o endereço designado.

No caso em tela, o prazo concedido para entrega dos materiais é exíguo e seu cumprimento inexecutável. Pois há de ser considerado ao menos o tempo de logística. O prazo do edital para a entrega da mercadoria, quando desproporcional, resulta em diminuição da concorrência, visto que apenas os fornecedores localizados em extrema proximidade com o local de entrega podem participar, uma vez que os prazos de entregas muito curtos importam em considerável aumento no custo de transporte.

Deve-se considerar, ainda, que os licitantes têm de embutir no preço dos seus produtos os riscos decorrentes da aplicação de eventuais multas por atraso na entrega, visto que o prazo muito curto não permite que seja realizado o despacho com o devido cuidado, nem a ocorrência de eventualidades como interrupções nas estradas etc.

Nesse passo conclui-se que há ilegalidade e restrição de competitividade por exigência, indevida, de entrega dos materiais no exíguo prazo de 10 (dez) dias trazendo, como consequência, prejuízo à Administração Pública, devido a diminuição da competitividade, dificultando, ao Poder Público, a oportunidade de comprar melhor.

O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais manifestou-se em decisão liminar, no seguinte processo:

"[...] se mostra desarrazoada e excessiva, comprometendo o caráter competitivo do certame, já que contribui para afastar potenciais fornecedores, incapazes de assumir tais obrigações em razão da distância entre suas sedes e o município, privilegiando apenas os fornecedores locais, o que contraria o disposto no inciso I do §1º do art. 3º da Lei nº 8.666/93. (Denúncia nº 862.524 – Relator: Conselheiro Cláudio Couto Terrão, sessão de julgamento para referendo pela Primeira Câmara em 1º/11/2011)".

Ademais, não mostra-se razoável que a Administração Pública, a quem compete o exercício de suas obrigações pautada em mínimo planejamento, submeta empresas com quem contrata a súbitas necessidades, colocando-as em eterno estado de prontidão para atender a demandas em prazo demasiado exíguo.

A exigência retratada no presente Edital sem a menor dúvida, afronta a competitividade e a razoabilidade, sendo contrária, portanto, aos princípios insculpidos no

Decreto Federal n. 10.024/2019.

Nos procedimentos licitatórios, além do princípio da isonomia e legalidade, a administração permanece adstrita aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade para adoção dos critérios a serem estabelecidos no EDITAL, necessários ao atendimento do interesse público.

Por ser prerrogativa da Administração Pública sempre que necessário exercer seu poder de autotutela, podendo rever e reformar seus atos, com base nos princípios legais que regem a Administração Pública, verifica-se a necessidade de serem realizadas adequações ao Edital, a fim de garantir os princípios da legalidade, eficiência, razoabilidade, proporcionalidade e segurança jurídica, visando resguardar os interesses da Administração Pública.

Desta forma, é costumeiro em licitações, por ser tempo justo, razoável, e que não prejudica a concorrência o prazo de 30 (trinta) dias para entrega dos materiais (prazo considerado como de entrega imediata).

IV – DO PEDIDO

Em síntese, requer sejam analisados os pontos detalhados nesta impugnação, com a correção necessária do ato convocatório para que se afaste qualquer antijuridicidade que macule todo o procedimento que se iniciará.

Entende-se por correção do ato convocatório que seja especificado um quantitativo mínimo a ser respeitado por cada pedido/nota de empenho; bem como que o prazo de entrega seja de até 30 dias após o recebimento da nota de empenho ou ordem de fornecimento, como recomendado pelos órgão de controle.

Tendo em vista que a sessão pública eletrônica está designada para 30/08/2023 requer, ainda, seja conferido efeito suspensivo à esta impugnação, adiando-se a referida sessão para data posterior à solução dos problemas ora apontados. Caso contrário, há o iminente risco de todo o ritual do artigo 4.º da Lei Federal nº 10.520/2002 ser considerado inválido, considerados os equívocos no edital ora apontados, com desperdício da atividade ocorrida na sessão pública, incluindo avaliação das propostas e dos documentos de habilitação.

Requer, caso não corrigido o edital nos pontos ora invocados, seja mantida a irresignação da ora impugnante, para posterior juízo de anulação por parte da autoridade



PREFEITURA DE MARABÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE



Memorando Ext. n.358/2023 COMPRAS/SMS Marabá - PA, 28 de agosto de 2023

Ilma. Senhora
DALIANE FROZ NETA
Coordenadora de Licitação.

COORDENAÇÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
Protocolo nº 302/2023
Data 29/08/23 Hrs: 14:38
Zombauri
Servidor

ASSUNTO: ANALISE IMPUGNAÇÃO.
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 071/2023-CPL/PMM

OBJETO: Registro de Preço para eventual aquisição de utensílios de cozinha, eletrodomésticos, eletrônicos e mobiliário em geral para suprir as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde de Marabá e demais unidades vinculadas.

1. DO PEDIDO

WB Soluções e Assessorias Personalizadas EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na cidade de Brasília-DF em ST SRTVS Quadra 701 Cj L Bloco 02 Sala 401 – Parte 08, Brasília-DF, inscrita no CNPJ n. 11.227.836/0001-40, por seu representante legal infra-assinado, tempestivamente, vem, respeitosamente, com fulcro no art. 24 do Decreto Federal n. 10.024/19 c/c no art. 41, § 1.º, da Lei n. 8.666/1993, e, principalmente, no item 4.1, do Instrumento Convocatório, apresentar a **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** do PREGÃO ELETRÔNICO em epígrafe, pelos fundamentos demonstrados nesta peça.

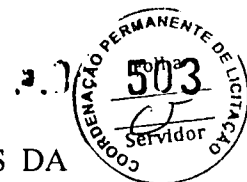
I - TEMPESTIVIDADE. Inicialmente, comprova-se a tempestividade desta impugnação, dado que a sessão pública eletrônica está prevista para 30 de agosto de 2023, tendo sido, portanto, cumprido o prazo pretérito de 3 (três) dias úteis previsto no artigo 24 do Decreto Federal n. 10.024, bem como no item 20.1 do edital do Pregão em referência: Decreto Federal n. 10.024/2019: Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública. (Grifo nosso) Edital do Pregão Eletrônico n. 071/2023: 4. DA IMPUGNAÇÃO E PEDIDOS DE ESCLARECIMENTOS DO ATO CONVOCATÓRIO 4.1. Conforme previsto no art. 24, do Decreto Nº 10.024/19, até 03 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório deste Pregão, sendo que tais impugnações deverão ser manifestadas por escrito, podendo ser protocolado o original, mediante recebimento da 2ª (segunda) via, na sala da Comissão Permanente de Licitação, em dias úteis, ou ainda, por meio eletrônico, através do e-mail licitacao@maraba.pa.gov.br, no prazo mencionado

II - OBJETO DA LICITAÇÃO O Pregão Eletrônico em referência tem, por objeto, o registro de preços para eventual aquisição de utensílios de cozinha, eletrodomésticos, eletrônicos e mobiliário em geral para suprir as necessidades da Secretaria Municipal de

Agrópolis do INCRA, Bairro Amapá – Marabá – Pará – CEP: 68500000
CNPJ: 18478187/0001-07 – Fone: (94) 3324-4199



PREFEITURA DE MARABÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE



Saúde e demais Unidades Vinculadas. III - DOS FATOS E FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO III.1 – DA AUSÊNCIA DE QUANTITATIVO MÍNIMO Referente ao pregão em epígrafe, para futura e eventual aquisição parcelada, conforme necessidade de dispositivos de proteção, mediante SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS, ainda que possibilite a não obrigatoriedade da compra/contratação nos termos da Lei 14.133/2021, a doutrina e a jurisprudência já entendem como boa prática a fixação de quantitativo mínimo a ser adquirido, a cada pedido que eventualmente venha a ser efetuado. Isso possibilita uma melhor alocação dos custos logísticos na elaboração da proposta, proporcionando maior transparência e segurança jurídica na disputa da licitação. Todavia, equivocou-se a Administração Pública ao elaborar tal ato administrativo e deixar de estipular o pedido mínimo dos quantitativos do objeto, motivo pelo qual oponível a presente impugnação. Em análise feita ao Edital e Termo de Referência vislumbra-se a inexistência de quantitativos mínimos de requisição a cada pedido dos produtos, o que contraria inclusive, os princípios norteadores da Administração Pública e do procedimento licitatório. Cabe indagar: como adimplir o contrato de entrega parcelada de materiais, pelo prazo de 12 meses, de acordo com a necessidade da empresa contratante se não há delineamento de quantitativos mínimos a cada requisição? Como se comprometer a uma entrega sem número mínimo a cada pedido, sendo humanamente impossível executar um contrato que peçam de um em um, onde o frete fica mais caro que o próprio produto? Como o licitante poderá programar-se e ofertar o menor preço se não há parâmetros para embasamento de sua proposta? Sem saber os quantitativos mínimos a serem solicitados o certame será muito mais uma loteria do que uma oferta de proposta firme e precisa, gerando incompatibilidade com princípios norteadores da Administração Pública. Em outro norte, a ausência de parâmetros precisos também poderá acarretar prejuízos não somente ao licitante, mas a Administração Pública, pois a ocorrência do exemplo acima referenciado, levaria aos licitantes ofertarem propostas não contabilizando o quantitativo máximo estimado, mas sim a UNIDADE, isso levará a preços extremamente altos, não possibilitará propostas baseadas em economia de escala, levando o ente público à escolha da proposta menos vantajosa para este. É sabido que materiais personalizados possuem uma grande variação de valor de acordo com a quantidade. Então, há clara evidência da necessidade deste fator para composição da proposta. De tal forma, a prática irregular, contida no edital e/ou termo de referência, aferindose apenas a quantidade total da necessidade do produto sem estipular



PREFEITURA DE MARABÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE



quantitativos mínimos a serem solicitados por pedido, deve ser rechaçada dos atos convocatórios, por trazer em si conduta prejudicial às empresas privadas, bem como ameaça ao equilíbrio financeiro destas, em virtude de inexistência de parâmetro para cotação, encontrando-se totalmente fragilizadas ao fiel cumprimento do contrato a ser avençado, motivo pelo qual, com toda certeza, não suportarão o encargo de manter o preço registrado, além de configurar restrição à competição.

IV – DO PEDIDO

Em síntese, requer sejam analisados os pontos detalhados nesta impugnação, com a correção necessária do ato convocatório para que se afaste qualquer antijuridicidade que macule todo o procedimento que se iniciará. Entende-se por correção do ato convocatório que seja especificado um quantitativo mínimo a ser respeitado por cada pedido/nota de empenho; bem como que o prazo de entrega seja de até 30 dias após o recebimento da nota de empenho ou ordem de fornecimento, como recomendado pelos órgãos de controle. Tendo em vista que a sessão pública eletrônica está designada para 30/08/2023 requer, ainda, seja conferido efeito suspensivo à esta impugnação, adiando-se a referida sessão para data posterior à solução dos problemas ora apontados. Caso contrário, há o iminente risco de todo o ritual do artigo 4.º da Lei Federal n.º 10.520/2002 ser considerado inválido, considerados os equívocos no edital ora apontados, com desperdício da atividade ocorrida na sessão pública, incluindo avaliação das propostas e dos documentos de habilitação. Requer, caso não corrigido o edital nos pontos ora invocados, seja mantida a irrisignação da ora impugnante, para posterior juízo de anulação por parte da autoridade competente para tanto.

2. DA ANÁLISE

É imperioso destacar que os atos desta administração são pautados no respeito às leis e aos princípios que norteiam o Direito Administrativo, especialmente, nas legislações que regulamentam as licitações, sendo possível que o mesmo adote posicionamentos que nem sempre coadunarão com o entendimento dos licitantes, o que não significa violação às determinações legais, mas uma divergência de interpretações, onde se privilegiará o mais vantajoso à Administração.

Ressalta-se que a Administração determina as regras da contratação e que a participação no procedimento licitatório é uma faculdade dos interessados, desde que se sujeitem aos termos do instrumento convocatório e julguem que as condições



PREFEITURA DE MARABÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE



apresentadas atendam aos seus interesses. Vejamos que o próprio conceito de licitação traz em seu bojo esse entendimento, como observamos nas palavras da renomada doutrinadora Maria Sylvia Zanella de Pietro (2017, p. 353):

"[...] pode-se definir a licitação como o procedimento administrativo pelo qual um ente público, no exercício da função administrativa, abre a todos os interessados, que se sujeitem às condições fixadas no instrumento convocatório, a possibilidade de formularem propostas dentre as quais selecionará e aceitará a mais conveniente para a celebração de contrato." (Grifo nosso).

Após análise, dos pedidos processados pela Impugnante, cumpre frisar que a estipulação do prazo de entrega é uma discricionariedade da Administração, que o fará conforme sua necessidade, levando em consideração a prática do mercado, visando sempre o interesse público. Não há dispositivo legal que imponha prazo mínimo para entrega de material.

Não parece razoável que a Administração se ajuste a logística de entrega de uma determinada empresa, caso a empresa vencedora venha necessitar de um novo prazo de entrega, serão analisados o pedido e a necessidade da aquisição dos Materiais, como já de praxe nos editais desta secretaria. Assim informamos que se mantem todas as demais cláusulas editalícias.

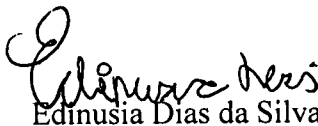
O prazo de entrega dos bens é de 10 (dez) dias úteis, contados do (a) recebimento da nota de empenho, em remessa parcelada de acordo com solicitação do setor de Patrimônio, no seguinte endereço: FOLHA 23, QUADRA 07, LOTE 08, BAIRRO NOVA MARABÁ - MARABÁ - PA, CEP: 68509-360.

Em relação a estimativa de consumo mínimo e máximo obedecerá ao disposto no Anexo I. A Existência de preços registrados não brigará a Administração a firmar contratação que deles poderão advir, facultada a realização de licitação específica ou a contratação direta para a aquisição pretendida nas hipóteses previstas na Lei 8.666/1993, mediante fundamentação, assegurando-se ao beneficiário do registro a preferência de fornecimento em igualdade de condições.

3. DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, CONHEÇO DA IMPUGNAÇÃO, uma vez que presente os requisitos de admissibilidade, para no mérito, com lastro nos posicionamentos levantados, NÃO CONCEDER PROVIMENTO.

Desta forma, nada mais havendo a relatar, dê-se ciência à Impugnante, após se procedam às demais formalidades determinadas em lei, dando ciência as demais participantes através do Portal Comprasnet.


Edinúzia Dias da Silva

Coordenadora de Licitações e compras

Portaria nº 1745/2021 - GP

Edinúzia Dias da Silva

Agrópolis do INCRA, Bairro Ananás - Marabá - PA - CEP: 68500000
CNPJ: 18478187/0001-07 - Fone: (94) 3324-4199

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

PROCESSO Nº	22.484/2023-PMM
PREGÃO ELETRÔNICO (SRP) Nº	071/2023-CPL/PMM
TIPO:	Menor Preço por Item
OBJETO:	Registro de preços para eventual aquisição de utensílios de cozinha, eletrodomésticos, eletrônicos e mobiliário em geral para suprir as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde e demais Unidades Vinculadas.
SOLICITANTE:	Fundo Municipal de Saúde – SMS
UASG:	927495

Impugnante: **WB SOLUÇÕES E ASSESSORIAS PERSONALIZADAS EIRELI**

Trata-se de pedido de impugnação ao Edital supracitado, apresentado tempestivamente, em 25 de agosto de 2023 às 09h23min, pela pessoa jurídica WB SOLUÇÕES E ASSESSORIAS PERSONALIZADAS EIRELI, CNPJ: 11.227.836/0001-40, com sede estabelecida na cidade de Brasília-DF em ST SRTVS, Quadra 701 Cj L Bloco 02 Sala 401 – Parte 08, por seu representante legal infra-assinado, contra a não estipulação de quantitativos mínimos a serem contratados inicialmente e contra ao prazo de entrega estipulado no edital.

I – DA TEMPESTIVIDADE

A impugnação foi apresentada tempestivamente pela impugnante WB SOLUÇÕES E ASSESSORIAS PERSONALIZADAS EIRELI, por meio de seu representante legal. O ato de impugnação foi devidamente motivado e o documento de impugnação ora mencionado foi encaminhado para o e-mail institucional da CPL/PMM, dentro do prazo legal, conforme previsto no Edital do Pregão em epígrafe.



II – DO PEDIDO

Insurge-se, a Impugnante quanto a suposta violação aos princípios da competitividade e da razoabilidade, nos seguintes termos:

III - DOS FATOS E FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO

III.1 – DA AUSÊNCIA DE QUANTITATIVO MÍNIMO

Referente ao pregão em epígrafe, para futura e eventual aquisição parcelada, conforme necessidade de dispositivos de proteção, mediante SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS, ainda que possibilite a não obrigatoriedade da compra/contratação nos termos da Lei 14.133/2021, a doutrina e a jurisprudência já entendem como boa prática a fixação de quantitativo mínimo a ser adquirido, a cada pedido que eventualmente venha a ser efetuado. Isso possibilita uma melhor alocação dos custos logísticos na elaboração da proposta, proporcionando maior transparência e segurança jurídica na disputa da licitação. Todavia, equivocou-se a Administração Pública ao elaborar tal ato administrativo e deixar de estipular o pedido mínimo dos quantitativos do objeto, motivo pelo qual oponente a presente impugnação.

Em análise feita ao Edital e Termo de Referência vislumbra-se a inexistência de quantitativos mínimos de requisição a cada pedido dos produtos, o que contraria inclusive, os princípios norteadores da Administração Pública e do procedimento licitatório.

Cabe indagar: como adimplir o contrato de entrega parcelada de materiais, pelo prazo de 12 meses, de acordo com a necessidade da empresa contratante se não há delineamento de quantitativos mínimos a cada requisição? Como se comprometer a uma entrega sem número mínimo a cada pedido, sendo humanamente impossível executar um contrato que peça de um em um, onde o frete fica mais caro que o próprio produto? Como o licitante poderá programar-se e ofertar o menor preço se não há parâmetros para embasamento de sua proposta?

Sem saber os quantitativos mínimos a serem solicitados o certame será muito mais uma loteria do que uma oferta de proposta firme e precisa, gerando incompatibilidade com princípios norteadores da Administração Pública.

Em outro norte, a ausência de parâmetros precisos também poderá acarretar prejuízos não somente ao licitante, mas a Administração Pública, pois a ocorrência do exemplo acima referenciado, levaria aos licitantes ofertarem propostas não contabilizando o quantitativo máximo estimado, mas sim a UNIDADE, isso levará a preços extremamente altos, não possibilitará propostas baseadas em economia de escala, levando o ente público à escolha da proposta menos vantajosa para este.

É sabido que materiais personalizados possuem uma grande variação de valor de acordo com a quantidade. Então, há clara evidência da necessidade deste fator para composição da proposta.

De tal forma, a prática irregular, contida no edital e/ou termo de referência, aferindo-se apenas a quantidade total da necessidade do produto sem estipular quantitativos mínimos a serem solicitados por pedido, deve ser rechaçada dos atos convocatórios, por trazer em si conduta prejudicial às empresas privadas, bem como ameaça ao equilíbrio financeiro destas, em virtude de inexistência de parâmetro para cotação, encontrando-se totalmente fragilizadas

ao fiel cumprimento do contrato a ser avençado, motivo pelo qual, com toda certeza, não suportarão o encargo de manter o preço registrado, além de configurar restrição à competição.

(...)

Ou seja, ofertar o menor preço com base em quantidades totais contidas no edital, e seguidamente, ser surpreendido pela Administração Pública com exigências de pedidos parcelados de tiragens mínimas e irrisórias e inferiores, fere a realidade do próprio preço registrado pelo licitante vencedor, que não atribuiu àquela diminuta quantidade aquele módico valor, pois atribuiu valor apenas a total (máxima) quantidade requerida (preço da quantidade máxima).

A informação que precisa ser fornecida é, ainda que o órgão não possua obrigatoriedade de compra e contratação em licitações por registro de preços, que caso venha a solicitar, se comprometer a um quantitativo mínimo POR PEDIDO.

Sabe-se que não há a obrigatoriedade de compra no Sistema de Registro de Preços, mas corroborando com a tese ventilada nesta Impugnação, encontram-se as fartas jurisprudências ora colacionadas. Vejamos o voto do Ministro AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI - Acórdão 4411/2010 2a Câmara - TCU:

(...)

Sabe-se que não há a obrigatoriedade de compra no Sistema de Registro de Preços, mas corroborando com a tese ventilada nesta Impugnação, encontram-se as fartas jurisprudências ora colacionadas. Vejamos o voto do Ministro AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI - Acórdão 4411/2010 2a Câmara - TCU:

(...)

Pelo posicionamento do TCU através dos Acórdãos colacionados acima, é cristalina a necessidade de demonstrar através dos termos de referência o quantitativo previsível e real, com quantitativos mínimos a serem solicitados e máximos por pedido, justificado pela quantidade de pessoas que serão alcançadas pelas campanhas a serem realizadas.

Em suma, o sistema de registro de preços não pode gerar a ampliação dos custos de transação para o particular. A incerteza sobre quantitativos mínimos se reflete no afastamento dos empresários sérios e na elevação dos preços ofertados à Administração.

Isto porque a implantação do SRP em um órgão, dependendo de suas dimensões, pode afetar profundamente o mercado, na medida em que se exige um compromisso efetivo de ambas as partes, cuja essência em termos de ajuste repousa apenas na garantia do preço e sua possibilidade de apenas exonerar o licitante vencedor se houver desequilíbrio na relação econômico-financeira.

Desta feita, o Sistema de Registro de Preços SRP, para funcionar, deve apresentar informações fundamentais para o licitante, a fim de que ele conheça as margens de razoabilidade do planejamento.

III.2 – DO PRAZO INEXEQUÍVEL DE ENTREGA

O termo de referência do edital em epígrafe, em seu subitem 4.1, traz o seguinte texto em referência ao prazo de entrega:

Termo de referência do edital do Pregão Eletrônico n. 071/2023:

4. ENTREGA E CRITÉRIOS DE ACEITAÇÃO DO OBJETO

4.1. O prazo de entrega dos bens é de 10 (dez) dias úteis, contados do (a) recebimento da nota de empenho, em remessa parcelada de acordo com

*solicitação do setor de Patrimônio, no seguinte endereço: FOLHA 23,
QUADRA 07, LOTE 08, BAIRRO NOVA MARABÁ - MARABÁ -PA, CEP:
68509-360.*

Ora, sobre este ponto, pode-se dizer que o edital em apreço tece exigências excessivamente restritivas que se opõe a legalidade e aos princípios informadores da licitação pública, que impedem que a disputa seja ampla, assim, solicita-se a avaliação e a compreensão desta Douta Comissão de Licitação.

O prazo de 10 (dez) dias corridos, é considerado prazo emergencial e que deve ser justificado pelos Órgãos Públicos, não tendo sido encontrada no edital em apreço a justificativa plausível para prazo tão exíguo, ele torna-se ilegal.

A exigência de que os produtos sejam entregues em prazo exíguo após o recebimento da autorização da ordem de compra é irregular, uma vez que tal medida restringe o universo dos licitantes, privilegiando apenas os comerciantes locais.

Na fixação do prazo de entrega do produto deve-se levar em consideração a questão da localização geográfica do órgão licitante, de forma a permitir que o maior número de interessados tenha condições de participar da licitação.

Deve-se observar, ainda, o tempo que o licitante vencedor disporá entre o recebimento da ordem de compra e a efetiva entrega dos materiais, considerando o seguinte sistema operacional: separação dos produtos licitados, carregamento e deslocamento da sede da empresa até o endereço designado.

No caso em tela, o prazo concedido para entrega dos materiais é exíguo e seu cumprimento inexequível. Pois há de ser considerado ao menos o tempo de logística. O prazo do edital para a entrega da mercadoria, quando desproporcional, resulta em diminuição da concorrência, visto que apenas os fornecedores localizados em extrema proximidade com o local de entrega podem participar, uma vez que os prazos de entregas muito curtos importam em considerável aumento no custo de transporte.

Deve-se considerar, ainda, que os licitantes têm de embutir no preço dos seus produtos os riscos decorrentes da aplicação de eventuais multas por atraso na entrega, visto que o prazo muito curto não permite que seja realizado o despacho com o devido cuidado, nem a ocorrência de eventualidades como interrupções nas estradas etc.

Nesse passo conclui-se que há ilegalidade e restrição de competitividade por exigência, indevida, de entrega dos materiais no exíguo prazo de 10 (dez) dias trazendo, como consequência, prejuízo à Administração Pública, devido a diminuição da competitividade, dificultando, ao Poder Público, a oportunidade de comprar melhor.

(...)

Ademais, não mostra-se razoável que a Administração Pública, a quem compete o exercício de suas obrigações pautada em mínimo planejamento, submeta empresas com quem contrata a súbitas necessidades, colocando-as em eterno estado de prontidão para atender a demandas em prazo demasiado exíguo.

A exigência retratada no presente Edital sem a menor dúvida, afronta a competitividade e a razoabilidade, sendo contrária, portanto, aos princípios insculpidos no Decreto Federal n. 10.024/2019.

Nos procedimentos licitatórios, além do princípio da isonomia e legalidade, a administração permanece adstrita aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade para adoção dos critérios a serem estabelecidos no EDITAL, necessários ao atendimento do interesse público. Por ser prerrogativa da Administração Pública sempre que necessário exercer seu poder de autotutela, podendo rever e reformar seus atos, com base nos princípios legais que regem a

Administração Pública, verifica-se a necessidade de serem realizadas adequações ao Edital, a fim de garantir os princípios da legalidade, eficiência, razoabilidade, proporcionalidade e segurança jurídica, visando resguardar os interesses da Administração Pública.

Desta forma, é costumeiro em licitações, por ser tempo justo, razoável, e que não prejudica a concorrência o prazo de 30 (trinta) dias para entrega dos materiais (prazo considerado como de entrega imediata).

(...)

Ao final, requer seja corrigido o ato convocatório, exigindo um quantitativo mínimo a ser respeitado por cada pedido/nota de empenho; bem como que o prazo de entrega seja de até 30 dias após o recebimento da nota de empenho ou ordem de fornecimento, por ser tempo justo, razoável, e que não irá infringir o princípio da competitividade no certame licitatório.

III – DA ANÁLISE

Preliminarmente, cumpre elucidar, que após receber o pedido apresentado pela referida empresa, este Pregoeiro encaminhou a peça impugnatória à Secretaria Municipal de Saúde de Marabá – SMS, a qual é responsável pela elaboração do Termo de Referência e descrição do objeto em todos os seus termos, para conhecimento, análise e manifestação quanto ao pedido de impugnação, a qual manifestou-se nos seguintes termos:

(...)

2. DA ANÁLISE

É imperioso destacar que os atos desta administração são pautados no respeito às leis e aos princípios que norteiam o Direito Administrativo, especialmente, nas legislações que regulamentam as licitações, sendo possível que o mesmo adote posicionamentos que nem sempre coadunarão com o entendimento dos licitantes, o que não significa violação às determinações legais, mas uma divergência de interpretações, onde se privilegiará o mais vantajoso à Administração.

Ressalta-se que a Administração determina as regras da contratação e que a participação no procedimento licitatório é uma faculdade dos interessados, desde que se sujeitem aos termos do instrumento convocatório e julguem que as condições apresentadas atendam aos seus interesses.

Vejamos que o próprio conceito de licitação traz em seu bojo esse entendimento, como observamos nas palavras da renomada doutrinadora Maria Sylvia Zanella de Pietro (2017, p. 353):

[...] pode-se definir a licitação como o procedimento administrativo pelo qual um ente público, no exercício da função administrativa, abre a todos os interessados, que se sujeitem às condições fixadas no instrumento convocatório, a possibilidade de formularem propostas dentre as quais selecionará e aceitará a mais conveniente para a celebração de contrato. (Grifo nosso).



Após análise, dos pedidos processados pela Impugnante, cumpre frisar que a estipulação do prazo de entrega é uma discricionariedade da Administração, que o fará conforme sua necessidade, levando em consideração a prática do mercado, visando sempre o interesse público. Não há dispositivo legal que imponha prazo mínimo para entrega de material.

Não parece razoável que a Administração se ajuste a logística de entrega de uma determinada empresa, caso a empresa vencedora venha necessitar de um novo prazo de entrega, serão analisados o pedido e a necessidade da aquisição dos Materiais, como já de praxe nos editais desta secretaria. Assim informamos que se mantêm todas as demais cláusulas editalícias.

O prazo de entrega dos bens é de 10 (dez) dias úteis, contados do (a) recebimento da nota de empenho, em remessa parcelada de acordo com solicitação do setor de Patrimônio, no seguinte endereço: FOLHA 23, QUADRA 07, LOTE 08, BAIRRO NOVA MARABÁ - MARABÁ - PA, CEP: 68509-360.

Em relação à estimativa de consumo mínimo e máximo obedecerá ao disposto no Anexo I. A Existência de preços registrados não obrigará a Administração a firmar contratação que deles poderão advir, facultada a realização de licitação específica ou a contratação direta para a aquisição pretendida nas hipóteses previstas na Lei 8.666/1993, mediante fundamentação, assegurando-se ao beneficiário do registro a preferência de fornecimento em igualdade de condições.

3. DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, CONHEÇO DA IMPUGNAÇÃO, uma vez que presente os requisitos de admissibilidade, para no mérito, com lastro nos posicionamentos levantados, NÃO CONCEDER PROVIMENTO.

Desta forma, nada mais havendo a relatar, dê-se ciência à Impugnante, após se procedam às demais formalidades determinadas em lei, dando ciência as demais participantes através do Portal Comprasnet.

Edinusia Dias da Silva
Coordenadora de Licitações e Compras
Portaria nº 1745/2021-GP

Conforme expresso pelo Órgão Demandante, o setor requisitante analisou os pedidos processados pela impugnante e decidiu por não acatá-los, ou seja, não estipular quantitativos mínimos de requisição a cada pedido de produtos, ao passo que, não alterar o prazo de entrega dos materiais previsto no Anexo I – Termo de Referência, Item 4, subitem 4.1 do Edital.

IV – DA DECISÃO

Com base no exposto acima, em respeito às normas e ao instrumento convocatório do PREGÃO (SRP) Nº 071/2023-CPL/PMM - FORMA ELETRÔNICA, em estrita observância aos demais princípios da licitação, CONHEÇO a impugnação apresentada pela empresa **WB SOLUÇÕES E ASSESSORIAS PERSONALIZADAS EIRELI**, para, seguindo a decisão da Secretaria Municipal de Saúde de Marabá – SMS, **NÃO CONCEDER-LHE PROVIMENTO**, julgando improcedente quanto aos pedidos de quantitativos mínimos a cada requisição e extensão do prazo de entrega dos bens.

Por se tratar de pregão em sua forma eletrônica, proceder-se-á com o registro destes fatos no site COMPRASNET para que todos os interessados tenham conhecimento e acesso à impugnação apresentada e ao julgamento realizado.

Mantem-se inalteradas as regras contidas no Edital do PREGÃO ELETRÔNICO (SRP) Nº 071/2023-CPL/PMM.

Desta forma, nada mais havendo a relatar, dê-se ciência à Impugnante, após se procedam às demais formalidades determinadas em lei.

Marabá/PA, 28 de agosto de 2023.

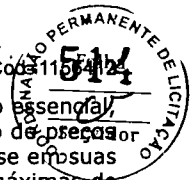
GABRIEL SALES
FREITAS
BORGES:03752515
295

Assinado de forma digital
por GABRIEL SALES FREITAS
BORGES:03752515295
Dados: 2023.08.28 15:39:08
-03'00"

Gabriel Sales Freitas Borges
Pregoeiro CPL/PMM
Portaria nº 1.008/2023-GP

**Impugnação** 28/08/2023 16:47:27

PREGÃO ELETRÔNICO N. 071/2023. REF.: Pedido de Impugnação - INTERPÕE. ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MARABÁ/PA WB Soluções e Assessorias Personalizadas EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na cidade de Brasília-DF em ST SRTVS Quadra 701 Cj L Bloco 02 Sala 401 - Parte 08, Brasília-DF, inscrita no CNPJ n. 11.227.836/0001-40, por seu representante legal infra-assinado, tempestivamente, vem, respeitosamente, com fulcro no art. 24 do Decreto Federal n. 10.024/19 c/c no art. 41, § 1.º, da Lei n. 8.666/1993, e, principalmente, no item 4.1, do Instrumento Convocatório, apresentar a IMPUGNAÇÃO AO EDITAL do PREGÃO ELETRÔNICO em epígrafe, pelos fundamentos demonstrados nesta peça. I - TEMPESTIVIDADE. Inicialmente, comprova-se a tempestividade desta impugnação, dado que a sessão pública eletrônica está prevista para 30 de agosto de 2023, tendo sido, portanto, cumprido o prazo pretérito de 3 (três) dias úteis previsto no artigo 24 do Decreto Federal n. 10.024, bem como no item 20.1 do edital do Pregão em referência: Decreto Federal n. 10.024/2019: Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública. (Grifo nosso) Edital do Pregão Eletrônico n. 071/2023: 4. DA IMPUGNAÇÃO E PEDIDOS DE ESCLARECIMENTOS DO ATO CONVOCATÓRIO 4.1. Conforme previsto no art. 24, do Decreto Nº 10.024/19, até 03 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório deste Pregão, sendo que tais impugnações deverão ser manifestadas por escrito, podendo ser protocolado o original, mediante recebimento da 2ª (segunda) via, na sala da Comissão Permanente de Licitação, em dias úteis, ou ainda, por meio eletrônico, através do e-mail licitacao@maraba.pa.gov.br, no prazo mencionado II - OBJETO DA LICITAÇÃO O Pregão Eletrônico em referência tem, por objeto, o registro de preços para eventual aquisição de utensílios de cozinha, eletrodomésticos, eletrônicos e mobiliário em geral para suprir as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde e demais Unidades Vinculadas. III - DOS FATOS E FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO III.1 - DA AUSÊNCIA DE QUANTITATIVO MÍNIMO Referente ao pregão em epígrafe, para futura e eventual aquisição parcelada, conforme necessidade de dispositivos de proteção, mediante SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS, ainda que possibilite a não obrigatoriedade da compra/contratação nos termos da Lei 14.133/2021, a doutrina e a jurisprudência já entendem como boa prática a fixação de quantitativo mínimo a ser adquirido, a cada pedido que eventualmente venha a ser efetuado. Isso possibilita uma melhor alocação dos custos logísticos na elaboração da proposta, proporcionando maior transparência e segurança jurídica na disputa da licitação. Todavia, equivocou-se a Administração Pública ao elaborar tal ato administrativo e deixar de estipular o pedido mínimo dos quantitativos do objeto, motivo pelo qual oponível a presente impugnação. Em análise feita ao Edital e Termo de Referência vislumbra-se a inexistência de quantitativos mínimos de requisição a cada pedido dos produtos, o que contraria inclusive, os princípios norteadores da Administração Pública e do procedimento licitatório. Cabe indagar: como adimplir o contrato de entrega parcelada de materiais, pelo prazo de 12 meses, de acordo com a necessidade da empresa contratante se não há delineamento de quantitativos mínimos a cada requisição? Como se comprometer a uma entrega sem número mínimo a cada pedido, sendo humanamente impossível executar um contrato que peça de um em um, onde o frete fica mais caro que o próprio produto? Como o licitante poderá programar-se e ofertar o menor preço se não há parâmetros para embasamento de sua proposta? Sem saber os quantitativos mínimos a serem solicitados o certame será muito mais uma loteria do que uma oferta de proposta firme e precisa, gerando incompatibilidade com princípios norteadores da Administração Pública. Em outro norte, a ausência de parâmetros precisos também poderá acarretar prejuízos não somente ao licitante, mas a Administração Pública, pois a ocorrência do exemplo acima referenciado, levaria aos licitantes ofertarem propostas não contabilizando o quantitativo máximo estimado, mas sim a UNIDADE, isso levará a preços extremamente altos, não possibilitará propostas baseadas em economia de escala, levando o ente público à escolha da proposta menos vantajosa para este. É sabido que materiais personalizados possuem uma grande variação de valor de acordo com a quantidade. Então, há clara evidência da necessidade deste fator para composição da proposta. De tal forma, a prática irregular, contida no edital e/ou termo de referência, aferindo-se apenas a quantidade total da necessidade do produto sem estipular quantitativos mínimos a serem solicitados por pedido, deve ser rechaçada dos atos convocatórios, por trazer em si conduta prejudicial às empresas privadas, bem como ameaça ao equilíbrio financeiro destas, em virtude de inexistência de parâmetro para cotação, encontrando-se totalmente fragilizadas ao fiel cumprimento do contrato a ser avençado, motivo pelo qual, com toda certeza, não suportarão o encargo de manter o preço registrado, além de configurar restrição à competição. Em tal seara, o professor e jurista Jessé T. Pereira Junior e Maristela R. Dotti, em Políticas públicas nas licitações e contratações administrativas traz: "Sem a estipulação das quantidades mínima e máxima para cada requisição, o particular estará diante de dilema econômico invencível, pois seus custos serão diversos em função das quantidades. O resultado será a cotação por preços médios. Logo, sempre que a Administração formular requisição de dimensão maior do que a do consumo provável, acabará pagando valor superior ao que poderia ter obtido, se o licitante dispusesse de informação-sobre-o-quantitativo-efetivamente-provável-de-ser-solicitado-e-fornecido-no-prazo-de-vigência-da-ata". Belo Horizonte: Fórum, 2008. p. 513 Ou seja, ofertar o menor preço com base em quantidades totais contidas no edital, e seguidamente, ser surpreendido pela Administração Pública com exigências de pedidos parcelados de tiragens mínimas e irrisórias e inferiores, fere a realidade do próprio preço registrado pelo licitante vencedor, que não atribuiu àquela diminuta quantidade aquele módico valor, pois atribuiu valor apenas a total (máxima) quantidade requerida (preço da quantidade máxima). A informação que precisa ser fornecida é, ainda que o órgão não possua obrigatoriedade de compra e contratação em licitações por registro de preços, que caso venha a solicitar, se comprometer a um quantitativo mínimo POR PEDIDO. Sabe-se que não há a obrigatoriedade de compra no Sistema de Registro de Preços, mas corroborando com a tese ventilada nesta Impugnação, encontram-se as fartas jurisprudências ora colacionadas. Vejamos o voto do Ministro AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI - Acórdão 4411/2010 2a Câmara - TCU: "17.3 Nesse contexto, ainda que a essência do registro seja permitir aquisições prontamente, à medida que for surgindo a necessidade dos produtos/serviços para a Administração, o TCU possui jurisprudência no sentido de que a licitação deve estabelecer valores mínimos e máximos para os itens licitados, a exemplo dos Acórdãos 991/2009 e no 1100/2007, ambos do Plenário". Sabe-se que não há a obrigatoriedade de compra no Sistema de Registro de Preços, mas corroborando com a tese ventilada nesta Impugnação, encontram-se as fartas jurisprudências ora colacionadas. Vejamos o voto do Ministro AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI - Acórdão 4411/2010 2a Câmara - TCU: "(...) Dito de outro modo, a Administração deve aproveitar o sistema de registro de preços para obter preços por atacado, evitando os preços de retalho. Para tanto, tem de estabelecer lotes mínimos que permitam aos potenciais



interessados formular a proposta mais vantajosa. Por outro lado, a fixação de quantitativos máximos é imposição essencial derivada das normas orçamentárias, do princípio da isonomia e da economicidade". "17.4 Assim, como o registro de preços realizado pelo ME prevê a contratação dos mais diversos itens de serviços gráficos, caberia ao ministério, com base em suas expectativas de consumo para o período de vigência da ata, ter estimado no edital as quantidades mínimas e máximas de demanda de cada produto, até para que os licitantes interessados, com base em possíveis ganhos de escala, pudessem melhor formular seus preços". No mesmo sentido, segue ACÓRDÃO No 4411/2010, TCU 2a Câmara 1. Processo TC-013.365/2010-0 (com 1 volume e 1 anexo): "9.2.1. à falha constatada no edital de Pregão Eletrônico 15/2010, relativamente à ausência de previsão de quantitativos mínimos e máximos dos produtos/serviços a serem adquiridos durante a vigência da respectiva ata de registro de preços (estimativa) (...) "É imperioso determinar os quantitativos máximos cuja aquisição se prevê no período de um ano. Mas, além disso, deverão estabelecer-se os quantitativos para cada aquisição individual. Por outro lado, não se pode admitir formulação genérica para os lotes. Não será válida previsão de que os quantitativos em cada aquisição serão fixados discricionariamente, sem qualquer limite, pela Administração. Será defeituoso, por exemplo, o edital que estabelecer que a Administração poderá requisitar o fornecimento de lotes entre um quilograma e dez toneladas. Ora, isso inviabiliza a formação de preços, atemoriza os fornecedores diligentes e estimula os imprudentes, além de ter outros efeitos". Ainda, cabe ressaltar o que traz o Acórdão 1054/2014-P (ANALISE TECNICA): "15.12. Não é admissível ao gestor público superestimar quantitativos no âmbito do sistema de registro de preços com intuito de obter um ajuste mais vantajoso para Administração, utilizando-se de forma astuciosa da faculdade de realizar contratações parciais ou, ainda, de sequer realizá-las. Tal atitude afronta os princípios da boa-fé e da confiança, uma vez que induz a empresa fornecedora a falsa expectativa de contratação e, ainda, pode frustrar a competitividade do certame, ao inibir a participação de fornecedores capazes de oferecer quantitativos menores do bem a ser adquirido". Com base no explicitado até aqui, fica claro e evidente que este órgão precisa indicar de forma clara e objetiva um quantitativo mínimo que será respeitado a cada pedido". Pelo posicionamento do TCU através dos Acórdãos colacionados acima, é cristalina a necessidade de demonstrar através dos termos de referência o quantitativo previsível e real, com quantitativos mínimos a serem solicitados e máximos por pedido, justificado pela quantidade de pessoas que serão alcançadas pelas campanhas a serem realizadas. Em suma, o sistema de registro de preços não pode gerar a ampliação dos custos de transação para o particular. A incerteza sobre quantitativos mínimos se reflete no afastamento dos empresários sérios e na elevação dos preços ofertados à Administração. Isto porque a implantação do SRP em um órgão, dependendo de suas dimensões, pode afetar profundamente o mercado, na medida em que se exige um compromisso efetivo de ambas as partes, cuja essência em termos de ajuste repousa apenas na garantia do preço e sua possibilidade de apenas exonerar o licitante vencedor se houver desequilíbrio na relação econômico-financeira. Desta feita, o Sistema de Registro de Preços SRP, para funcionar, deve apresentar informações fundamentais para o licitante, a fim de que ele conheça as margens de razoabilidade do planejamento.

III.2 – DO PRAZO INEXEQUÍVEL DE ENTREGA O termo de referência do edital em epígrafe, em seu subitem 4.1, traz o seguinte texto em referência ao prazo de entrega: Termo de referência do edital do Pregão Eletrônico n. 071/2023: 4. ENTREGA E CRITÉRIOS DE ACEITAÇÃO DO OBJETO 4.1. O prazo de entrega dos bens é de 10 (dez) dias úteis, contados do (a) recebimento da nota de empenho, em remessa parcelada de acordo com solicitação do setor de Patrimônio, no seguinte endereço: FOLHA 23, QUADRA 07, LOTE 08, BAIRRO NOVA MARABÁ - MARABÁ -PA, CEP: 68509-360. Ora, sobre este ponto, pode-se dizer que o edital em apreço tece exigências excessivamente restritivas que se opõe a legalidade e aos princípios informadores da licitação pública, que impedem que a disputa seja ampla, assim, solicita-se a avaliação e a compreensão desta Douta Comissão de Licitação. O prazo de 10 (dez) dias corridos, é considerado prazo emergencial e que deve ser justificado pelos Órgãos Públicos, não tendo sido encontrada no edital em apreço a justificativa plausível para prazo tão exíguo, ele torna-se ilegal. A exigência de que os produtos sejam entregues em prazo exíguo após o recebimento da autorização da ordem de compra é irregular, uma vez que tal medida restringe o universo dos licitantes, privilegiando apenas os comerciantes locais. Na fixação do prazo de entrega do produto deve-se levar em consideração a questão da localização geográfica do órgão licitante, de forma a permitir que o maior número de interessados tenha condições de participar da licitação. Deve-se observar, ainda, o tempo que o licitante vencedor disporá entre o recebimento da ordem de compra e a efetiva entrega dos materiais, considerando o seguinte sistema operacional: separação dos produtos licitados, carregamento e deslocamento da sede da empresa até o endereço designado. No caso em tela, o prazo concedido para entrega dos materiais é exíguo e seu cumprimento inexecutável. Pois há de ser considerado ao menos o tempo de logística. O prazo do edital para a entrega da mercadoria, quando desproporcional, resulta em diminuição da concorrência, visto que apenas os fornecedores localizados em extrema proximidade com o local de entrega podem participar, uma vez que os prazos de entregas muito curtos importam em considerável aumento no custo de transporte. Deve-se considerar, ainda, que os licitantes têm de embutir no preço dos seus produtos os riscos decorrentes da aplicação de eventuais multas por atraso na entrega, visto que o prazo muito curto não permite que seja realizado o despacho com o devido cuidado, nem a ocorrência de eventualidades como interrupções nas estradas etc. Nesse passo conclui-se que há ilegalidade e restrição de competitividade por exigência, indevida, de entrega dos materiais no exíguo prazo de 10 (dez) dias trazendo, como consequência, prejuízo à Administração Pública, devido a diminuição da competitividade, dificultando, ao Poder Público, a oportunidade de comprar melhor. O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais manifestou-se em decisão liminar, no seguinte processo: "[...] se mostra desarrazoada e excessiva, comprometendo o caráter competitivo do certame, já que contribui para afastar potenciais fornecedores, incapazes de assumir tais obrigações em razão da distância entre suas sedes e o município, privilegiando apenas os fornecedores locais, o que contraria o disposto no inciso I do §1º do art. 3º da Lei nº 8.666/93. (Denúncia nº 862.524 – Relator: Conselheiro Cláudio Couto Terrão, sessão de julgamento para referendo pela Primeira Câmara em 10/11/2011)". Ademais, não mostra-se razoável que a Administração Pública, a quem compete o exercício de suas obrigações pautada em mínimo planejamento, submeta empresas com quem contrata a súbitas necessidades, colocando-as em eterno estado de prontidão para atender a demandas em prazo demasiado exíguo. A exigência retratada no presente Edital sem a menor dúvida, afronta a competitividade e a razoabilidade, sendo contrária, portanto, aos princípios insculpidos no Decreto Federal n. 10.024/2019. Nos procedimentos licitatórios, além do princípio da isonomia e legalidade, a administração permanece adstrita aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade para adoção dos critérios a serem estabelecidos no EDITAL, necessários ao atendimento do interesse público. Por ser prerrogativa da Administração Pública sempre que necessário exercer seu poder de autotutela, podendo rever e reformar seus atos, com base nos princípios legais que regem a Administração Pública, verifica-se a necessidade de serem realizadas adequações ao Edital, a fim de garantir os princípios da legalidade, eficiência, razoabilidade, proporcionalidade e segurança jurídica, visando resguardar os interesses da Administração Pública. Desta forma, é costumeiro em licitações, por ser tempo justo, razoável, e que não prejudica a concorrência o prazo de 30 (trinta) dias para entrega dos materiais (prazo considerado como de entrega imediata).

IV – DO PEDIDO Em síntese, requer sejam analisados os pontos detalhados nesta impugnação, com a correção necessária do ato convocatório para que se afaste qualquer antijuridicidade que macule todo o procedimento que se iniciará. Entende-se por correção do ato convocatório que seja especificado um quantitativo mínimo a ser respeitado por cada pedido/nota de empenho; bem como que o prazo de entrega seja de até 30 dias após o recebimento da nota de empenho ou ordem de fornecimento, como recomendado pelos órgão de controle. Tendo em vista que a sessão pública eletrônica está designada para 30/08/2023 requer, ainda, seja conferido efeito suspensivo à esta impugnação, adiando-se a referida sessão para data posterior à solução dos problemas ora apontados. Caso contrário, há o iminente risco de todo o

ritual do artigo 4.º da Lei Federal no 10.520/2002 ser considerado inválido, considerados os equívocos no edital ora apontados, com desperdício da atividade ocorrida na sessão pública, incluindo avaliação das propostas e dos documentos de habilitação. Requer, caso não corrigido o edital nos pontos ora invocados, seja mantida a irresignação da ora impugnante, para posterior juízo de anulação por parte da autoridade competente para tanto. Termos em que, Pede deferimento. Brasília/DF, 25 de agosto de 2023.

Fechar



Resposta 28/08/2023 16:47:27

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO PROCESSO Nº 22.484/2023-PMM PREGÃO ELETRÔNICO (SRP) Nº 071/2023-CPL/PMM TIPO: Menor Preço por Item OBJETO: Registro de preços para eventual aquisição de utensílios de cozinha, eletrodomésticos, eletrônicos e mobiliário em geral para suprir as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde e demais Unidades Vinculadas. SOLICITANTE: Fundo Municipal de Saúde - SMS UASG: 927495 Impugnante: WB SOLUÇÕES E ASSESSORIAS PERSONALIZADAS EIRELI Trata-se de pedido de impugnação ao Edital supracitado, apresentado tempestivamente, em 25 de agosto de 2023 às 09h23min, pela pessoa jurídica WB SOLUÇÕES E ASSESSORIAS PERSONALIZADAS EIRELI, CNPJ: 11.227.836/0001-40, com sede estabelecida na cidade de Brasília-DF em ST SRTVS, Quadra 701 Cj L Bloco 02 Sala 401 - Parte 08, por seu representante legal infra-assinado, contra a não estipulação de quantitativos mínimos a serem contratados inicialmente e contra ao prazo de entrega estipulado no edital. I - DA TEMPESTIVIDADE A impugnação foi apresentada tempestivamente pela impugnante WB SOLUÇÕES E ASSESSORIAS PERSONALIZADAS EIRELI, por meio de seu representante legal. O ato de impugnação foi devidamente motivado e o documento de impugnação ora mencionado foi encaminhado para o e-mail institucional da CPL/PMM, dentro do prazo legal, conforme previsto no Edital do Pregão em epígrafe. II - DO PEDIDO Insurge-se, a Impugnante quanto a suposta violação aos princípios da competitividade e da razoabilidade, nos seguintes termos: III - DOS FATOS E FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO III.1 - DA AUSÊNCIA DE QUANTITATIVO MÍNIMO Referente ao pregão em epígrafe, para futura e eventual aquisição parcelada, conforme necessidade de dispositivos de proteção, mediante SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS, ainda que possibilite a não obrigatoriedade da compra/contratação nos termos da Lei 14.133/2021, a doutrina e a jurisprudência já entendem como boa prática a fixação de quantitativo mínimo a ser adquirido, a cada pedido que eventualmente venha a ser efetuado. Isso possibilita uma melhor alocação dos custos logísticos na elaboração da proposta, proporcionando maior transparência e segurança jurídica na disputa da licitação. Todavia, equivocou-se a Administração Pública ao elaborar tal ato administrativo e deixar de estipular o pedido mínimo dos quantitativos do objeto, motivo pelo qual oponível a presente impugnação. (...) III.2 - DO PRAZO INEXEQUÍVEL DE ENTREGA O termo de referência do edital em epígrafe, em seu subitem 4.1, traz o seguinte texto em referência ao prazo de entrega: Termo de referência do edital do Pregão Eletrônico n. 071/2023: 4. ENTREGA E CRITÉRIOS DE ACEITAÇÃO DO OBJETO 4.1. O prazo de entrega dos bens é de 10 (dez) dias úteis, contados do (a) recebimento da nota de empenho, em remessa parcelada de acordo com solicitação do setor de Patrimônio, no seguinte endereço: FOLHA 23, QUADRA 07, LOTE 08, BAIRRO NOVA MARABÁ - MARABÁ -PA, CEP: 68509-360. (...) Ao final, requer seja corrigido o ato convocatório, exigindo um quantitativo mínimo a ser respeitado por cada pedido/nota de empenho; bem como que o prazo de entrega seja de até 30 dias após o recebimento da nota de empenho ou ordem de fornecimento, por ser tempo justo, razoável, e que não irá infringir o princípio da competitividade no certame licitatório. III - DA ANÁLISE Preliminarmente, cumpre elucidar, que após receber o pedido apresentado pela referida empresa, este Pregoeiro encaminhou a peça impugnatória à Secretaria Municipal de Saúde de Marabá - SMS, a qual é responsável pela elaboração do Termo de Referência e descrição do objeto em todos os seus termos, para conhecimento, análise e manifestação quanto ao pedido de impugnação, a qual manifestou-se nos seguintes termos: (...) 2. DA ANÁLISE É imperioso destacar que os atos desta administração são pautados no respeito às leis e aos princípios que norteiam o Direito Administrativo, especialmente, nas legislações que regulamentam as licitações, sendo possível que o mesmo adote posicionamentos que nem sempre coadunarão com o entendimento dos licitantes, o que não significa violação às determinações legais, mas uma divergência de interpretações, onde se privilegiará o mais vantajoso à Administração. Ressalta-se que a Administração determina as regras da contratação e que a participação no procedimento licitatório é uma faculdade dos interessados, desde que se sujeitem aos termos do instrumento convocatório e julguem que as condições apresentadas atendam aos seus interesses. Vejamos que o próprio conceito de licitação traz em seu bojo esse entendimento, como observamos nas palavras da renomada doutrinadora Maria Sylvia Zanella de Pietro (2017, p. 353): [...] pode-se definir a licitação como o procedimento administrativo pelo qual um ente público, no exercício da função administrativa, abre a todos os interessados, que se sujeitem às condições fixadas no instrumento convocatório, a possibilidade de formularem propostas dentre as quais selecionará e aceitará a mais conveniente para a celebração de contrato. (Grifo nosso). Após análise, dos pedidos processados pela Impugnante, cumpre frisar que a estipulação do prazo de entrega é uma discricionariedade da Administração, que o fará conforme sua necessidade, levando em consideração a prática do mercado, visando sempre o interesse público. Não há dispositivo legal que imponha prazo mínimo para entrega de material. Não parece razoável que a Administração se ajuste a logística de entrega de uma determinada empresa, caso a empresa vencedora venha necessitar de um novo prazo de entrega, serão analisados o pedido e a necessidade da aquisição dos Materiais, como já de praxe nos editais desta secretaria. Assim informamos que se mantêm todas as demais cláusulas editalícias. O prazo de entrega dos bens é de 10 (dez) dias úteis, contados do (a) recebimento da nota de empenho, em remessa parcelada de acordo com solicitação do setor de Patrimônio, no seguinte endereço: FOLHA 23, QUADRA 07, LOTE 08, BAIRRO NOVA MARABÁ - MARABÁ - PA, CEP: 68509-360. Em relação à estimativa de consumo mínimo e máximo obedecerá ao disposto no Anexo I. A existência de preços registrados não obrigará a Administração a firmar contratação que deles poderão advir, facultada a realização de licitação específica ou a contratação direta para a aquisição pretendida nas hipóteses previstas na Lei 8.666/1993, mediante fundamentação, assegurando-se ao beneficiário do registro a preferência de fornecimento em igualdade de condições. 3. DA CONCLUSÃO Diante do exposto, CONHEÇO DA IMPUGNAÇÃO, uma vez que presente os requisitos de admissibilidade, para no mérito, com lastro nos posicionamentos levantados, NÃO CONCEDER PROVIMENTO. Desta forma, nada mais havendo a relatar, dê-se ciência à Impugnante, após se procedam às demais formalidades determinadas em lei, dando ciência as demais participantes através do Portal Comprasnet. Edinusia Dias da Silva Coordenadora de Licitações e Compras Portaria nº 1745/2021-GP Conforme expresso pelo Órgão Demandante, o setor requisitante analisou os pedidos processados pela impugnante e decidiu por não acatá-los, ou seja, não estipular quantitativos mínimos de requisição a cada pedido de produtos, ao passo que, não alterar o prazo de entrega dos materiais previsto no Anexo I - Termo de Referência, Item 4, subitem 4.1 do Edital. IV - DA DECISÃO Com base no exposto acima, em respeito às normas e ao instrumento convocatório do PREGÃO (SRP) Nº 071/2023-CPL/PMM - FORMA ELETRÔNICA, em estrita observância aos demais princípios da licitação, CONHEÇO a impugnação apresentada pela empresa WB SOLUÇÕES E ASSESSORIAS PERSONALIZADAS EIRELI, para, seguindo a decisão da Secretaria Municipal de Saúde de Marabá - SMS, NÃO CONCEDER-LHE PROVIMENTO, julgando improcedente quanto aos pedidos de quantitativos mínimos a cada requisição

e extensão do prazo de entrega dos bens. Por se tratar de pregão em sua forma eletrônica, proceder-se-á com o registro destes fatos no site COMPRASNET para que todos os interessados tenham conhecimento e acesso à impugnação apresentada e ao julgamento realizado. Mantem-se inalteradas as regras contidas no Edital do PREGÃO ELETRÔNICO (SRP) Nº 071/2023-CPL/PMM. Desta forma, nada mais havendo a relatar, dê-se ciência à Impugnante, após se procedam às demais formalidades determinadas em lei. Marabá/PA, 28 de agosto de 2023. Gabriel Sales Freitas Borges Pregoeiro CPL/PMM Portaria nº 1.008/2023-GP

Fechar



Prefeitura de Marabá - Licitação <licitacao@maraba.pa.gov.br>



ESCLARECIMENTO PE Nº 00071/2023

2 mensagens

OPERACIONAL2 EQUIPE A <operacional2.equipea@ch3capital.info>
Para: "licitacao@maraba.pa.gov.br" <licitacao@maraba.pa.gov.br>

25 de agosto de 2023 às 13:39

Boa tarde Sr. pregoeiro

Referente ao item 6 DO PREENCHIMENTO DA PROPOSTA ELETRÔNICA NO PORTAL COMPRASNET no edital do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 00071/2023.

A proposta eletrônica é com ou sem identificação ?

Ficamos no aguardo de uma breve resposta.

Desde já agradecemos!

atenciosamente
CH3

Prefeitura de Marabá - Licitação <licitacao@maraba.pa.gov.br>
Para: OPERACIONAL2 EQUIPE A <operacional2.equipea@ch3capital.info>

25 de agosto de 2023 às 14:10

Boa tarde, prezado licitante.

A proposta preenchida no portal Comprasnet, ou eletrônica, é sem identificação do fornecedor. Somente a proposta inicial e a adequada ao último lance ofertado que devem conter a devida identificação.

Cordialmente,
Gabriel Sales Freitas Borges
Pregoeiro da CPL/PMM

Coordenação Permanente de Licitação - CPL

Av. VP - 08, Folha 26, Quadra 07, Lote 04, Edifício Ernesto Frota - subsolo.
CEP.: 68.560-090. Marabá - PA.
Prefeitura Municipal de Marabá
Telefone (94) 99142-2847

[Texto das mensagens anteriores oculto]



Esclarecimento 25/08/2023 14:31:14

Boa tarde Sr. pregoeiro Referente ao item 6 DO PREENCHIMENTO DA PROPOSTA ELETRÔNICA NO PORTAL COMPRASNET no edital do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 00071/2023. A proposta eletrônica é com ou sem identificação ? Ficamos no aguardo de uma breve resposta. Desde já agradecemos! Atenciosamente CH3

Fechar



Resposta 25/08/2023 14:31:14

Boa tarde, prezado licitante. A proposta preenchida no portal Comprasnet, ou eletrônica, é sem identificação do fornecedor. Somente a proposta inicial e a adequada ao último lance ofertado que devem conter a devida identificação. Cordialmente, Gabriel Sales Freitas Borges Pregoeiro da CPL/PMM

Fechar



Prefeitura de Marabá - Licitação <licitacao@maraba.pa.gov.br>

**Impugnação ao Edital do UASG 927495 - P 71/2023 - DIA 30/08/2023**

5 mensagens

Virgílio Hugo <hugo@plamax.com.br>

25 de agosto de 2023 às 13:50

Para: Comissão de Licitação CPL - Prefeitura de Marabá/PA <licitacao@maraba.pa.gov.br>

Bom dia Sr. Pregoeiro,

Encaminho anexo o instrumento impugnativo referente ao PE em epígrafe.

--
Atenciosamente,
Jonathan Pereira
Distribuidora Plamax Eireli
Skype: joonathanpe
CNPJ: 07.918.483/0001-57
Rua Luiz Altemburg Senior, 635, Galpão 1, Asilo, Blumenau - SC
(47) 3057-3900

 **927495 - 712023 -10 DIAS.docx.pdf**
63K

Prefeitura de Marabá - Licitação <licitacao@maraba.pa.gov.br>

25 de agosto de 2023 às 14:12

Para: Virgílio Hugo <hugo@plamax.com.br>

Boa tarde, prezado licitante.

Relatamos que estaremos encaminhando ao setor técnico do órgão demandante, o seu pedido de impugnação em relação ao prazo de entrega, já que são eles os responsáveis pela determinação do prazo estipulado em Edital. Assim que obtivermos uma resposta, enviaremos a vossa empresa, assim como, estaremos inserindo em campo próprio do portal Comprasnet, tanto o seu pedido quanto a resposta, para que todos os demais licitantes também tenham acesso.

Cordialmente,
Gabriel Sales Freitas Borges
Pregoeiro da CPL/PMM

Coordenação Permanente de Licitação - CPL
Av. VP - 08, Folha 26, Quadra 07, Lote 04, Edifício Ernesto Frota - subsolo.
CEP.: 68.560-090. Marabá - PA.
Prefeitura Municipal de Marabá
Telefone (94) 99142-2847

[Texto das mensagens anteriores oculto]

Prefeitura de Marabá - Licitação <licitacao@maraba.pa.gov.br>

25 de agosto de 2023 às 14:17

Para: COMPRAS-SMS Prefeitura de Marabá - SMS <compras:sms@maraba.pa.gov.br>

Boa tarde, prezados.

Segue em anexo, terceiro pedido de impugnação, referente também ao prazo de entrega, dessa vez apresentado pela empresa DISTRIBUIDORA PLAMAX em relação ao PE (SRP) n° 071/2023-CPL/PMM, que tem por objeto: Registro de preços para eventual aquisição de utensílios de cozinha, eletrodomésticos, eletrônicos e mobiliário em geral para suprir as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde e demais Unidades Vinculadas, para que vocês possam estar analisando e se manifestando o mais brevemente possível, levando em conta que a **sessão está agendada para o dia 30/08/2023 às 09:00hrs (horário de Brasília-DF)**.

Certo de contar com a vossa colaboração, ficamos no aguardo!

Cordialmente,

Gabriel Sales Freitas Borges
Pregoeiro da CPL/PMM

Coordenação Permanente de Licitação - CPL

Av. VP - 08, Folha 26, Quadra 07, Lote 04, Edifício Ernesto Frota - subsolo.
CEP.: 68.560-090. Marabá - PA.
Prefeitura Municipal de Marabá
Telefone (94) 99142-2847



[Texto das mensagens anteriores oculto]

927495 - 712023 -10 DIAS.docx.pdf
63K

COMPRAS SMS Prefeitura de Marabá - SMS <compras.sms@maraba.pa.gov.br>
Para: Prefeitura de Marabá - Licitação <licitacao@maraba.pa.gov.br>

28 de agosto de 2023 às 09:31

Bom dia

Segue resposta de impugnação do pregão 071/2023

att

Edinusia

[Texto das mensagens anteriores oculto]

Departamento de Atas e Compras
Secretaria Municipal de Saúde
Rod. Transamazonica, sn, Agropolis do Incra, Bairro: Amapá - Marabá-PA
Telefone:(94) 3323-0345

RESPOSTA DA EMPRESA 3.docx
1246K

Prefeitura de Marabá - Licitação <licitacao@maraba.pa.gov.br>
Para: Virgílio Hugo <hugo@plamax.com.br>

28 de agosto de 2023 às 15:51

Boa tarde, prezado licitante.

Segue em anexo, para o vosso conhecimento e apreciação, a devida resposta à Impugnação apresentada por vossa empresa no dia 25/08/2023 às 13h50min. Na oportunidade, reitero a informação de que estaremos inserindo em campo próprio do portal Comprasnet, tanto a peça impugnatória quanto a manifestação, para que todos os demais licitantes também tenham acesso.

Cordialmente,
Gabriel Sales Freitas Borges
Pregoeiro da CPL/PMM

Coordenação Permanente de Licitação - CPL

Av. VP - 08, Folha 26, Quadra 07, Lote 04, Edifício Ernesto Frota - subsolo.
CEP.: 68.560-090.- Marabá - PA.
Prefeitura Municipal de Marabá
Telefone (94) 99142-2847

Em sex., 25 de ago. de 2023 às 13:50, Virgílio Hugo <hugo@plamax.com.br> escreveu:
[Texto das mensagens anteriores oculto]

Análise de Impugnação - PLAMAX - Pregoeiro.pdf
2272K



Ao Sr. Pregoeiro,

Distribuidora Plamax Eireli, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na Rua Maringa Galpão 9, nº 533, Salto do Norte, em Blumenau/SC, CEP 89.065-700, inscrita no CNPJ sob nº 07.918.483/0001-57 vem, respeitosamente, perante V. Sa, apresentar IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 71/2023 da lei federal n.º 10520/2002 - e artigo 18 do Decreto Federal n.º 5450/2005, pelos fundamentos demonstrados nesta peça.

I - TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, comprova-se a tempestividade desta impugnação, dado que a sessão pública eletrônica está prevista para 30/08/2023, tendo sido, portanto, cumprido o prazo pretérito de 02 (dois) dias úteis previsto no artigo 41, §2.º da lei 8666/1993 e artigo 18 do Decreto Federal nº 5450/2005.

II – DA IMPUGNAÇÃO

Sem embargo, infelizmente, o edital em apreço tece exigências excessivamente restritivas que se opõe a legalidade e aos princípios informadores da licitação pública, que impedem que a disputa seja ampla, assim, solicita-se a avaliação e a compreensão desta Douta Comissão de Licitação.

Com efeito, o problema havido no presente edital concentra-se na exigência de entrega do material no prazo de 10 (dez) dias a contar da data do recebimento da nota de empenho.

A empresa IMPUGNANTE tem sua sede localizada em Blumenau/SC, sendo que o prazo estipulado de 10 (dez) dias é reconhecidamente insuficiente para o procedimento.

A exigência de que os produtos sejam entregues em prazo exíguo após o recebimento da autorização de fornecimento/ nota de empenho é irregular, uma vez que tal medida restringe o universo dos licitantes, privilegiando apenas os comerciantes locais.

Na fixação do prazo de entrega do produto deve-se levar em consideração a questão da localização geográfica do órgão licitante, de forma a permitir que o maior número de interessados tenha condições de participar da licitação. Deve-se observar, ainda, o tempo que o licitante vencedor disporá entre o recebimento da ordem de compra/empenho e a efetiva

entrega dos materiais, considerando o seguinte sistema operacional: separação dos produtos licitados, carregamento e deslocamento da sede da empresa até o Município.



Ademais, não se mostra razoável que a Administração, a quem compete o exercício de suas obrigações pautado em mínimo planejamento, submeta empresas com quem contrata a súbitas necessidades, colocando-as em eterno estado de prontidão para atender a demandas em prazo demasiado exíguo.

A exigência retratada no presente Edital sem a menor dúvida, afronta a competitividade e a razoabilidade, sendo contrária, portanto, aos princípios insculpidos no art. 3º da Lei nº 8.666/93.

É fato que o prazo de 10 (dez) dias e da Licitante CONTRATADA para a CONTRATANTE é inexecutável.

Desta forma, é costumeiro em licitações, por ser tempo justo, razoável, e que não prejudica a concorrência o prazo de 30 (trinta) dias para entrega dos materiais (prazo considerado como de entrega imediata). O prazo de 15 (quinze) dias corridos, já é considerado prazo emergencial e que deve ser justificado pelos Órgãos Públicos.

Notório que o principal objetivo dos procedimentos licitatórios é a prevalência do interesse público. Assim o administrador deve buscar obter produtos de qualidade, pelo menor preço possível e conceder prazo razoável que permita um planejamento por parte da Administração de forma a nunca ocorrer a falta do material.

No caso em tela, o prazo concedido para entrega dos materiais é exíguo e seu cumprimento inexecutável. Pois há de ser considerado ao menos o tempo de logística.

O prazo do edital para a entrega da mercadoria quando desproporcional, resulta em diminuição da concorrência, visto que apenas os fornecedores localizados em extrema proximidade com o local de entrega podem participar, uma vez que os prazos de entregas muito curtos importam em considerável aumento no custo de transporte.

Deve se considerar ainda, que os licitantes têm de embutir no preço dos seus produtos os riscos decorrentes da aplicação de eventuais multas por atraso na entrega, visto que o prazo muito curto não permite que seja realizado o despacho com o devido cuidado, nem a ocorrência de eventualidades como interrupções nas estradas, etc.

Nesse passo conclui-se que há ilegalidade e restrição de 10 (dez) dias, trazendo como consequência prejuízo a Administração, devido à diminuição da competitividade, dificultando ao Poder Público a oportunidade de comprar melhor.

Como sabido, os procedimentos licitatórios têm por finalidade precípua a obtenção da proposta mais vantajosa para a administração.

Firme neste norte a administração deve envidar esforços no sentido de não limitar a participação de competidores nos procedimentos licitatórios, observando neste os princípios que regem, notadamente o da legalidade insculpido no inciso II do art. 5º da novel Carta Magna.



Nos procedimentos licitatórios, além do princípio da isonomia e legalidade, a administração permanece adstrita aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade para adoção dos critérios a serem estabelecidos no EDITAL, necessários ao atendimento do interesse público.

Por ser prerrogativa da Administração sempre que necessário exercer seu poder de autotutela, podendo rever e reformar seus atos, com base nos princípios legais que regem a Administração Pública, verifica-se a necessidade de serem realizadas adequações ao Edital, a fim de garantir o Princípio da Legalidade, Eficiência, Razoabilidade, Proporcionalidade e Segurança Jurídica, visando resguardar os interesses da Administração Pública.

REQUERIMENTO:

Em síntese, requer sejam analisados os pontos detalhados nesta impugnação, com a correção necessária do ato convocatório para que se afaste qualquer antijuridicidade que macule todo o procedimento que se iniciará.

Especialmente, é a presente solicitação de Impugnação com modificação 10 (dez) dias para 30 (trinta) dias, visando o atendimento ao princípio da razoabilidade, competitividade, proporcionalidade, e isonomia, sendo que a referida mudança baseia-se na ampliação do caráter competitivo da referida licitação. Diante de todo o exposto, requer e espera meticulosa atenção desta Comissão de Licitação, para acolher as alegações trazidas a lume e rejeitar o Edital em apreço, SUSPENDENDO o ato convocatório para posterior republicação com as devidas correções, como medida de obediência ao sistema normativo vigente.

Pelo que PEDE DEFERIMENTO,

Blumenau, 25 de Agosto de 2022.

Emerson Luis Koch
Distribuidora Plamax Eireli
CNPJ sob o nº 07.918.483/0001-57



PREFEITURA DE MARABÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE



Memorando Ext. n.359/2023 COMPRAS/SMS Marabá - PA, 28 de agosto de 2023

Ilma. Senhora
DALIANE FROZ NETA
Coordenadora de Licitação.

COORDENAÇÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
Protocolo nº 323/2023
Data 29/08/23 Hrs: 14:40
lombardi
Servidor

ASSUNTO: ANALISE IMPUGNAÇÃO.
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 071/2023-CPL/PMM

OBJETO: Registro de Preço para eventual aquisição de utensílios de cozinha, eletrodomésticos, eletrônicos e mobiliário em geral para suprir as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde de Marabá e demais unidades vinculadas.

1. DO PEDIDO

Distribuidora Plamax Eireli, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na Rua Maringa Galpão 9, nº 533, Salto do Norte, em Blumenau/SC, CEP 89.065-700, inscrita no CNPJ sob nº 07.918.483/0001-57 vem, respeitosamente, perante V. Sa, apresentar IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 71/2023 da lei federal nº 10520/2002 - e artigo 18 do Decreto Federal nº 5450/2005, pelos fundamentos demonstrados nesta peça.

I - TEMPESTIVIDADE Inicialmente, comprova-se a tempestividade desta impugnação, dado que a sessão pública eletrônica está prevista para 30/08/2023, tendo sido, portanto, cumprido o prazo pretérito de 02 (dois) dias úteis previsto no artigo 41, §2.º da lei 8666/1993 e artigo 18 do Decreto Federal nº 5450/2005.

II – DA IMPUGNAÇÃO Sem embargo, infelizmente, o edital em apreço tece exigências excessivamente restritivas que se opõe a legalidade e aos princípios informadores da licitação pública, que impedem que a disputa seja ampla, assim, solicita-se a avaliação e a compreensão desta Douta Comissão de Licitação.

Com efeito, o problema havido no presente edital concentra-se na exigência de entrega do material no prazo de 10 (dez) dias a contar da data do recebimento da nota de empenho. A empresa IMPUGNANTE tem sua sede localizada em Blumenau/SC, sendo que o prazo estipulado de 10 (dez) dias é reconhecidamente insuficiente para o procedimento. A exigência de que os produtos sejam entregues em prazo exíguo após o recebimento da autorização de fornecimento/ nota de empenho é irregular, uma vez que tal medida restringe o universo dos licitantes, privilegiando apenas os comerciantes locais. Na fixação do prazo de entrega do produto deve-se levar em consideração a questão da localização geográfica do órgão licitante, de forma a permitir que o maior número de interessados tenha condições de participar da licitação. Deve-se observar, ainda, o tempo que o licitante

Agrópolis do INCRA, Bairro Amapá – Marabá – Pará – CEP: 68500000
CNPJ: 18478187/0001-07 – Fone: (94) 3324-4199



PREFEITURA DE MARABÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE



vencedor disporá entre o recebimento da ordem de compra/empenho e a efetiva entrega dos materiais, considerando o seguinte sistema operacional: separação dos produtos licitados, carregamento e deslocamento da sede da empresa até o Município. Ademais, não se mostra razoável que a Administração, a quem compete o exercício de suas obrigações pautado em mínimo planejamento, submeta empresas com quem contrata a súbitas necessidades, colocando-as em eterno estado de prontidão para atender a demanda sem prazo demasiado exíguo. A exigência retratada no presente Edital sem a menor dúvida, a fronta a competitividade e a razoabilidade, sendo contrária, portanto, aos princípios insculpidos no art. 3º da Lei nº 8.666/93. É fato que o prazo de 10 (dez) dias e da Licitante CONTRATADA para a CONTRATANTE é inexecutável. Desta forma, é costumeiro em licitações, por ser tempo justo, razoável, e que não prejudica a concorrência o prazo de 30 (trinta) dias para entrega dos materiais (prazo considerado como de entrega imediata). O prazo de 15 (quinze) dias corridos, já é considerado do prazo emergencial e que deve ser justificado pelos Órgãos Públicos. Notório que o principal objetivo dos procedimentos licitatórios é a prevalência do interesse público. Assim o administrador deve buscar obter produtos de qualidade, pelo menor preço possível e conceder prazo razoável que permita um planejamento por parte da Administração de forma a nunca ocorrer a falta do material. No caso em tela, o prazo concedido para entrega dos materiais é exíguo e seu cumprimento inexecutável. Pois há de ser considerado ao menos o tempo de logística. O prazo do edital para a entrega da mercadoria quando desproporcional, resulta em diminuição da concorrência, visto que apenas os fornecedores localizados em extrema proximidade com o local de entrega podem participar, uma vez que os prazos de entregas muito curtos importam em considerável aumento no custo de transporte. Deve se considerar ainda, que os licitantes têm de embutir no preço dos seus produtos os riscos decorrentes da aplicação de eventuais multas por atraso na entrega, visto que prazo muito curto não permite que seja realizado o despacho com o devido cuidado, nem ocorrência de eventualidades como interrupções nas estradas, etc. Nesse passo conclui-se que há ilegalidade e restrição de 10 (dez) dias, trazendo como consequência prejuízo à Administração, devido à diminuição da competitividade, dificultando ao Poder Público a oportunidade de comprar melhor. Como sabido, os procedimentos licitatórios têm por finalidade precípua a obtenção da proposta mais vantajosa para a administração. 3ª) Firme neste norte a administração deve envidar esforços no sentido de não limitar a participação de competidores nos procedimentos licitatórios, observando neste os princípios que o regem, notadamente o da legalidade



PREFEITURA DE MARABÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE



insculpido no inciso II do art. 5º da novel Carta Magna. Nos procedimentos licitatórios, além do princípio da isonomia e legalidade, a administração permanece adstrita aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade para adoção dos critérios a serem estabelecidos no EDITAL, necessários ao atendimento do interesse público. Por ser prerrogativa da Administração sempre que necessário exercer seu poder de autotutela, podendo rever e reformar seus atos, com base nos princípios legais que rege a Administração Pública, verifica-se a necessidade de serem realizadas adequações ao Edital, afim de garantir o Princípio da Legalidade, Eficiência, Razoabilidade, Proporcionalidade e Segurança Jurídica, visando resguardar os interesses da Administração Pública.

REQUERIMENTO: Em síntese, requer sejam analisados os pontos detalhados nesta impugnação, coma correção necessária do ato convocatório para que se afaste qualquer antijuridicidade quemacule todo o procedimento que se iniciará. Especialmente, é a presente solicitação de Impugnação com modificação 10 (dez) dias para 30 (trinta) dias, visando o atendimento ao princípio da razoabilidade, competitividade proporcionalidade, e isonomia, sendo que a referida mudança baseia-se na ampliação do caráter competitivo da referida licitação. Diante de todo o exposto, requer e espera meticulosa atenção desta Comissão de Licitação, para acolher as alegações trazidas a lume e rejeitar o Edital em apreço, SUSPENDENDO o ato convocatório para posterior republicação com as devidas correções, como medida de obediência ao sistema normativo vigente.

2. DA ANÁLISE

É imperioso destacar que os atos desta administração são pautados no respeito às leis e aos princípios que norteiam o Direito Administrativo, especialmente, nas legislações que regulamentam as licitações, sendo possível que o mesmo adote posicionamentos que nem sempre coadunarão com o entendimento dos licitantes, o que não significa violação às determinações legais, mas uma divergência de interpretações, onde se privilegiará o mais vantajoso à Administração.

Ressalta-se que a Administração determina as regras da contratação e que a participação no procedimento licitatório é uma faculdade dos interessados, desde que se sujeitem aos termos do instrumento convocatório e julguem que as condições apresentadas atendam aos seus interesses. Vejamos que o próprio conceito de licitação traz em seu bojo esse entendimento, como observamos nas palavras da renomada doutrinadora Maria Sylvia Zanella de Pietro (2017, p. 353):

“[...] pode-se definir a licitação como o procedimento administrativo pelo qual um ente público, no exercício da função



PREFEITURA DE MARABÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE



administrativa, abre a todos os interessados, que se sujeitem às condições fixadas no instrumento convocatório, a possibilidade de formularem propostas dentre as quais selecionará e aceitará a mais conveniente para a celebração de contrato." (Grifo nosso).

Após análise, dos pedidos processados pela Impugnante, cumpre frisar que a estipulação do prazo de entrega é uma discricionariedade da Administração, que o fará conforme sua necessidade, levando em consideração a prática do mercado, visando sempre o interesse público. Não há dispositivo legal que imponha prazo mínimo para entrega de material.

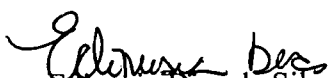
Não parece razoável que a Administração se ajuste a logística de entrega de uma determinada empresa, caso a empresa vencedora venha necessitar de um novo prazo de entrega, serão analisados o pedido e a necessidade da aquisição dos Materiais, como já de praxe nos editais desta secretaria. Assim informamos que se mantem todas as demais cláusulas editalícias.

O prazo de entrega dos bens é de 10 (dez) dias úteis, contados do (a) recebimento da nota de empenho, em remessa parcelada de acordo com solicitação do setor de Patrimônio, no seguinte endereço: FOLHA 23, QUADRA 07, LOTE 08, BAIRRO NOVA MARABÁ - MARABÁ - PA, CEP: 68509-360.

3. DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, CONHEÇO DA IMPUGNAÇÃO, uma vez que presente os requisitos de admissibilidade, para no mérito, com lastro nos posicionamentos levantados, NÃO CONCEDER PROVIMENTO.

Desta forma, nada mais havendo a relatar, dê-se ciência à Impugnante, após se procedam às demais formalidades determinadas em lei, dando ciência as demais participantes através do Portal Comprasnet.


Edinúzia Dias da Silva

Coordenadora de Licitações e compras
Portaria nº 1745/2021-GP

Edinúzia Dias da Silva
Coordenadora de Licitação e Compras
Portaria nº 1745/2021-GP

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

PROCESSO Nº	22.484/2023-PMM
PREGÃO ELETRÔNICO (SRP) Nº	071/2023-CPL/PMM
TIPO:	Menor Preço por Item
OBJETO:	Registro de preços para eventual aquisição de utensílios de cozinha, eletrodomésticos, eletrônicos e mobiliário em geral para suprir as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde e demais Unidades Vinculadas.
SOLICITANTE:	Fundo Municipal de Saúde – SMS
UASG:	927495

Impugnante: **DISTRIBUIDORA PLAMAX EIRELI**

Trata-se de pedido de impugnação ao Edital supracitado, apresentado tempestivamente, em 25 de agosto de 2023 às 13h50min, pela pessoa jurídica DISTRIBUIDORA PLAMAX EIRELI, CNPJ: 07.918.483/0001-57, estabelecida na Rua Maringá, Galpão 9, nº 533, Salto do Norte, em Blumenau/SC, CEP 89.065-700, por seu representante legal infra-assinado, contra o prazo de entrega estipulado no edital.

I – DA TEMPESTIVIDADE

A impugnação foi apresentada tempestivamente pela impugnante DISTRIBUIDORA PLAMAX EIRELI, por meio de seu representante legal. O ato de impugnação foi devidamente motivado e o documento de impugnação ora mencionado foi encaminhado para o e-mail institucional da CPL/PMM, dentro do prazo legal, conforme previsto no Edital do Pregão em epígrafe.

II – DO PEDIDO

Insurge-se, a Impugnante quanto a suposta violação aos princípios da competitividade e da razoabilidade, nos seguintes termos:

(...)

II – DA IMPUGNAÇÃO

Sem embargo, infelizmente, o edital em apreço tece exigências excessivamente restritivas que se opõe a legalidade e aos princípios informadores da licitação pública, que impedem que a disputa seja ampla, assim, solicita-se a avaliação e a compreensão desta Douta Comissão de Licitação.

Com efeito, o problema havido no presente edital concentra-se na exigência de entrega do material no prazo de 10 (dez) dias a contar da data do recebimento da nota de empenho.

A empresa IMPUGNANTE tem sua sede localizada em Blumenau/SC, sendo que o prazo estipulado de 10 (dez) dias é reconhecidamente insuficiente para o procedimento.

A exigência de que os produtos sejam entregues em prazo exíguo após o recebimento da autorização de fornecimento/ nota de empenho é irregular, uma vez que tal medida restringe o universo dos licitantes, privilegiando apenas os comerciantes locais.

Na fixação do prazo de entrega do produto deve-se levar em consideração a questão da localização geográfica do órgão licitante, de forma a permitir que o maior número de interessados tenha condições de participar da licitação. Deve-se observar, ainda, o tempo que o licitante vencedor disporá entre o recebimento da ordem de compra/empenho e a efetiva entrega dos materiais, considerando o seguinte sistema operacional: separação dos produtos licitados, carregamento e deslocamento da sede da empresa até o Município.

Ademais, não se mostra razoável que a Administração, a quem compete o exercício de suas obrigações pautado em mínimo planejamento, submeta empresas com quem contrata a súbitas necessidades, colocando-as em eterno estado de prontidão para atender a demandas em prazo demasiado exíguo.

A exigência retratada no presente Edital sem a menor dúvida, afronta a competitividade e a razoabilidade, sendo contrária, portanto, aos princípios insculpidos no art. 3º da Lei nº 8.666/93.

É fato que o prazo de 10 (dez) dias e da Licitante CONTRATADA para a CONTRATANTE é inexecutável.

Desta forma, é costumeiro em licitações, por ser tempo justo, razoável, e que não prejudica a concorrência o prazo de 30 (trinta) dias para entrega dos materiais (prazo considerado como de entrega imediata). O prazo de 15 (quinze) dias corridos, já é considerado prazo emergencial e que deve ser justificado pelos Órgãos Públicos.

Notório que o principal objetivo dos procedimentos licitatórios é a prevalência do interesse público. Assim o administrador deve buscar obter produtos de qualidade, pelo menor preço possível e conceder prazo razoável que permita um planejamento por parte da Administração de forma a nunca ocorrer a falta do material.

No caso em tela, o prazo concedido para entrega dos materiais é exíguo e seu cumprimento inexecutável. Pois há de ser considerado ao menos o tempo de logística.

O prazo do edital para a entrega da mercadoria quando desproporcional, resulta em diminuição da concorrência, visto que apenas os fornecedores localizados em extrema

proximidade com o local de entrega podem participar, uma vez que os prazos de entregas muito curtos importam em considerável aumento no custo de transporte.

Deve se considerar ainda, que os licitantes têm de embutir no preço dos seus produtos os riscos decorrentes da aplicação de eventuais multas por atraso na entrega, visto que o prazo muito curto não permite que seja realizado o despacho com o devido cuidado, nem a ocorrência de eventualidades como interrupções nas estradas, etc.

Nesse passo conclui-se que há ilegalidade e restrição de 10 (dez) dias, trazendo como consequência prejuízo a Administração, devido à diminuição da competitividade, dificultando ao Poder Público a oportunidade de comprar melhor.

Como sabido, os procedimentos licitatórios têm por finalidade precípua a obtenção da proposta mais vantajosa para a administração.

Firme neste norte a administração deve envidar esforços no sentido de não limitar a participação de competidores nos procedimentos licitatórios, observando neste os princípios que o regem, notadamente o da legalidade insculpido no inciso II do art. 5º da novel Carta Magna.

Nos procedimentos licitatórios, além do princípio da isonomia e legalidade, a administração permanece adstrita aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade para adoção dos critérios a serem estabelecidos no EDITAL, necessários ao atendimento do interesse público.

Por ser prerrogativa da Administração sempre que necessário exercer seu poder de autotutela, podendo rever e reformar seus atos, com base nos princípios legais que regem a Administração Pública, verifica-se a necessidade de serem realizadas adequações ao Edital, a fim de garantir o Princípio da Legalidade, Eficiência, Razoabilidade, Proporcionalidade e Segurança Jurídica, visando resguardar os interesses da Administração Pública.

(...)

Ao final, requer a prorrogação do prazo de entrega dos bens para 30 (trinta) dias, por ser tempo justo, razoável, e que não irá infringir o princípio da competitividade no certame licitatório.

III – DA ANÁLISE

Preliminarmente, cumpre elucidar, que após receber o pedido apresentado pela referida empresa, este Pregoeiro encaminhou a peça impugnatória à Secretaria Municipal de Saúde de Marabá – SMS, a qual é responsável pela elaboração do Termo de Referência e descrição do objeto em todos os seus termos, para conhecimento, análise e manifestação quanto ao pedido de impugnação, a qual manifestou-se nos seguintes termos:

(...)

II - DA ANÁLISE

É imperioso destacar que os atos desta administração são pautados no respeito às leis e aos princípios que norteiam o Direito Administrativo, especialmente, nas legislações que regulamentam as licitações, sendo possível que o mesmo adote posicionamentos que nem sempre coadunarão com o



entendimento dos licitantes, o que não significa violação às determinações legais, mas uma divergência de interpretações, onde se privilegiará o mais vantajoso à Administração.

Ressalta-se que a Administração determina as regras da contratação e que a participação no procedimento licitatório é uma faculdade dos interessados, desde que se sujeitem aos termos do instrumento convocatório e julguem que as condições apresentadas atendam aos seus interesses. Vejamos que o próprio conceito de licitação traz em seu bojo esse entendimento, como observamos nas palavras da renomada doutrinadora Maria Sylvia Zanella de Pietro (2017, p. 353):

[...] pode-se definir a licitação como o procedimento administrativo pelo qual um ente público, no exercício da função administrativa, abre a todos os interessados, que se sujeitem às condições fixadas no instrumento convocatório, a possibilidade de formularem propostas dentre as quais selecionará e aceitará a mais conveniente para a celebração de contrato. (Grifo nosso).

Após análise, dos pedidos processados pela Impugnante, cumpre frisar que a estipulação do prazo de entrega é uma discricionariedade da Administração, que o fará conforme sua necessidade, levando em consideração a prática do mercado, visando sempre o interesse público. Não há dispositivo legal que imponha prazo mínimo para entrega de material.

Não parece razoável que a Administração se ajuste a logística de entrega de uma determinada empresa, caso a empresa vencedora venha necessitar de um novo prazo de entrega, serão analisados o pedido e a necessidade da aquisição dos Materiais, como já de praxe nos editais desta secretaria. Assim informamos que se mantêm todas as demais cláusulas editalícias.

O prazo de entrega dos bens é de 10 (dez) dias úteis, contados do (a) recebimento da nota de empenho, em remessa parcelada de acordo com solicitação do setor de Patrimônio, no seguinte endereço: FOLHA 23, QUADRA 07, LOTE 08, BAIRRO NOVA MARABÁ - MARABÁ - PA, CEP: 68509-360.

III - DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, CONHEÇO DA IMPUGNAÇÃO, uma vez que presente os requisitos de admissibilidade, para no mérito, com lastro nos posicionamentos levantados, **NÃO CONCEDER PROVIMENTO.**

Desta forma, nada mais havendo a relatar, dê-se ciência à Impugnante, após se procedam às demais formalidades determinadas em lei, dando ciência as demais participantes através do Portal Comprasnet.

Edinusia Dias da Silva

Coordenadora de Licitações e Compras

Portaria nº 1745/2021-GP

Conforme expresso pelo Órgão Demandante, o setor requisitante analisou o pedido processado pela impugnante e decidiu por não acatá-lo, ou seja, não alterar o prazo de entrega dos materiais previsto no Anexo I – Termo de Referência, Item 4, subitem 4.1 do Edital.



IV – DA DECISÃO

Com base no exposto acima, em respeito às normas e ao instrumento convocatório do PREGÃO (SRP) Nº 071/2023-CPL/PMM - FORMA ELETRÔNICA, em estrita observância aos demais princípios da licitação, CONHEÇO a impugnação apresentada pela empresa **DISTRIBUIDORA PLAMAX EIRELI**, para, seguindo a decisão da Secretaria Municipal de Saúde de Marabá – SMS, **NÃO CONCEDER-LHE PROVIMENTO**, julgando improcedente quanto ao pedido de extensão do prazo de entrega dos bens.

Por se tratar de pregão em sua forma eletrônica, proceder-se-á com o registro destes fatos no site COMPRASNET para que todos os interessados tenham conhecimento e acesso à impugnação apresentada e ao julgamento realizado.

Mantem-se inalteradas as regras contidas no Edital do PREGÃO ELETRÔNICO (SRP) Nº 071/2023-CPL/PMM.

Desta forma, nada mais havendo a relatar, dê-se ciência à Impugnante, após se procedam às demais formalidades determinadas em lei.

Marabá/PA, 28 de agosto de 2023.

GABRIEL SALES
FREITAS
BORGES:037525152
95

Assinado de forma digital
por GABRIEL SALES FREITAS
BORGES:03752515295
Dados: 2023.08.28 15:40:05
-03'00"

Gabriel Sales Freitas Borges
Pregoeiro CPL/PMM
Portaria nº 1.008/2023-GP

**Impugnação** 28/08/2023 16:54:47

Ao Sr. Pregoeiro, Distribuidora Plamax Eireli, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na Rua Maringa Galpão 9, nº 533, Salto do Norte, em Blumenau/SC, CEP 89.065-700, inscrita no CNPJ sob nº 07.918.483/0001-57 vem, respeitosamente, perante V. Sa, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 71/2023** da lei federal nº 10520/2002 - e artigo 18 do Decreto Federal nº 5450/2005, pelos fundamentos demonstrados nesta peça. I - **TEMPESTIVIDADE** Inicialmente, comprova-se a tempestividade desta impugnação, dado que a sessão pública eletrônica está prevista para 30/08/2023, tendo sido, portanto, cumprido o prazo pretérito de 02 (dois) dias úteis previsto no artigo 41, §2.º da lei 8666/1993 e artigo 18 do Decreto Federal nº 5450/2005. II - **DA IMPUGNAÇÃO** Sem embargo, infelizmente, o edital em apreço tece exigências excessivamente restritivas que se opõe a legalidade e aos princípios informadores da licitação pública, que impedem que a disputa seja ampla, assim, solicita-se a avaliação e a compreensão desta Douta Comissão de Licitação. Com efeito, o problema havido no presente edital concentra-se na exigência de entrega do material no prazo de 10 (dez) dias a contar da data do recebimento da nota de empenho. A empresa **IMPUGNANTE** tem sua sede localizada em Blumenau/SC, sendo que o prazo estipulado de 10 (dez) dias é reconhecidamente insuficiente para o procedimento. A exigência de que os produtos sejam entregues em prazo exíguo após o recebimento da autorização de fornecimento/ nota de empenho é irregular, uma vez que tal medida restringe o universo dos licitantes, privilegiando apenas os comerciantes locais. Na fixação do prazo de entrega do produto deve-se levar em consideração a questão da localização geográfica do órgão licitante, de forma a permitir que o maior número de interessados tenha condições de participar da licitação. Deve-se observar, ainda, o tempo que o licitante vencedor disporá entre o recebimento da ordem de compra/empenho e a efetiva entrega dos materiais, considerando o seguinte sistema operacional: separação dos produtos licitados, carregamento e deslocamento da sede da empresa até o Município. Ademais, não se mostra razoável que a Administração, a quem compete o exercício de suas obrigações pautado em mínimo planejamento, submeta empresas com quem contrata a súbitas necessidades, colocando-as em eterno estado de prontidão para atender a demandas em prazo demasiado exíguo. A exigência retratada no presente Edital sem a menor dúvida, afronta a competitividade e a razoabilidade, sendo contrária, portanto, aos princípios insculpidos no art. 3º da Lei nº 8.666/93. É fato que o prazo de 10 (dez) dias e da Licitante **CONTRATADA** para a **CONTRATANTE** é inexecutável. Desta forma, é costumeiro em licitações, por ser tempo justo, razoável, e que não prejudica a concorrência o prazo de 30 (trinta) dias para entrega dos materiais (prazo considerado como de entrega imediata). O prazo de 15 (quinze) dias corridos, já é considerado prazo emergencial e que deve ser justificado pelos Órgãos Públicos. Notório que o principal objetivo dos procedimentos licitatórios é a prevalência do interesse público. Assim o administrador deve buscar obter produtos de qualidade, pelo menor preço possível e conceder prazo razoável que permita um planejamento por parte da Administração de forma a nunca ocorrer a falta do material. No caso em tela, o prazo concedido para entrega dos materiais é exíguo e seu cumprimento inexecutável. Pois há de ser considerado ao menos o tempo de logística. O prazo do edital para a entrega da mercadoria quando desproporcional, resulta em diminuição da concorrência, visto que apenas os fornecedores localizados em extrema proximidade com o local de entrega podem participar, uma vez que os prazos de entregas muito curtos importam em considerável aumento no custo de transporte. Deve-se considerar ainda, que os licitantes têm de embutir no preço dos seus produtos os riscos decorrentes da aplicação de eventuais multas por atraso na entrega, visto que o prazo muito curto não permite que seja realizado o despacho com o devido cuidado, nem a ocorrência de eventualidades como interrupções nas estradas, etc. Nesse passo conclui-se que há ilegalidade e restrição de 10 (dez) dias, trazendo como consequência prejuízo a Administração, devido à diminuição da competitividade, dificultando ao Poder Público a oportunidade de comprar melhor. Como sabido, os procedimentos licitatórios têm por finalidade precípua a obtenção da proposta mais vantajosa para a administração. Firme neste norte a administração deve envidar esforços no sentido de não limitar a participação de competidores nos procedimentos licitatórios, observando neste os princípios que o regem, notadamente o da legalidade insculpido no inciso II do art. 5º da novel Carta Magna. Nos procedimentos licitatórios, além do princípio da isonomia e legalidade, a administração permanece adstrita aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade para adoção dos critérios a serem estabelecidos no EDITAL, necessários ao atendimento do interesse público. Por ser prerrogativa da Administração sempre que necessário exercer seu poder de autotutela, podendo rever e reformar seus atos, com base nos princípios legais que regem a Administração Pública, verifica-se a necessidade de serem realizadas adequações ao Edital, a fim de garantir o Princípio da Legalidade, Eficiência, Razoabilidade, Proporcionalidade e Segurança Jurídica, visando resguardar os interesses da Administração Pública. **REQUERIMENTO:** Em síntese, requer sejam analisados os pontos detalhados nesta impugnação, com a correção necessária do ato convocatório para que se afaste qualquer antijuridicidade que macule todo o procedimento que se iniciará. Especialmente, é a presente solicitação de Impugnação com modificação 10 (dez) dias para 30 (trinta) dias, visando o atendimento ao princípio da razoabilidade, competitividade, proporcionalidade, e isonomia, sendo que a referida mudança baseia-se na ampliação do caráter competitivo da referida licitação. Diante de todo o exposto, requer e espera meticulosa atenção desta Comissão de Licitação, para acolher as alegações trazidas a lume e rejeitar o Edital em apreço, **SUSPENDENDO** o ato convocatório para posterior republicação com as devidas correções, como medida de obediência ao sistema normativo vigente. Pelo que **PEDE DEFERIMENTO**, Blumenau, 25 de Agosto de 2022. Emerson Luis Koch Distribuidora Plamax Eireli CNPJ sob o nº 07.918.483/0001-57

Fechar

**Resposta** 28/08/2023 16:54:47

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO PROCESSO Nº 22.484/2023-PMM PREGÃO ELETRÔNICO (SRP) Nº 071/2023-CPL/PMM TIPO: Menor Preço por Item OBJETO: Registro de preços para eventual aquisição de utensílios de cozinha, eletrodomésticos, eletrônicos e mobiliário em geral para suprir as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde e demais Unidades Vinculadas. SOLICITANTE: Fundo Municipal de Saúde - SMS UASG: 927495 Impugnante: DISTRIBUIDORA PLAMAX EIRELI Trata-se de pedido de impugnação ao Edital supracitado, apresentado tempestivamente, em 25 de agosto de 2023 às 13h50min, pela pessoa jurídica DISTRIBUIDORA PLAMAX EIRELI, CNPJ: 07.918.483/0001-57, estabelecida na Rua Maringá, Galpão 9, nº 533, Salto do Norte, em Blumenau/SC, CEP 89.065-700, por seu representante legal infra-assinado, contra o prazo de entrega estipulado no edital. I - DA TEMPESTIVIDADE A impugnação foi apresentada tempestivamente pela impugnante DISTRIBUIDORA PLAMAX EIRELI, por meio de seu representante legal. O ato de impugnação foi devidamente motivado e o documento de impugnação ora mencionado foi encaminhado para o e-mail institucional da CPL/PMM, dentro do prazo legal, conforme previsto no Edital do Pregão em epígrafe. II - DO PEDIDO Insurge-se, a Impugnante quanto a suposta violação aos princípios da competitividade e da razoabilidade, nos seguintes termos: (...) II - DA IMPUGNAÇÃO Sem embargo, infelizmente, o edital em apreço tece exigências excessivamente restritivas que se opõe a legalidade e aos princípios informadores da licitação pública, que impedem que a disputa seja ampla, assim, solicita-se a avaliação e a compreensão desta Douta Comissão de Licitação. Com efeito, o problema havido no presente edital concentra-se na exigência de entrega do material no prazo de 10 (dez) dias a contar da data do recebimento da nota de empenho. (...) Ao final, requer a prorrogação do prazo de entrega dos bens para 30 (trinta) dias, por ser tempo justo, razoável, e que não irá infringir o princípio da competitividade no certame licitatório. III - DA ANÁLISE Preliminarmente, cumpre elucidar, que após receber o pedido apresentado pela referida empresa, este Pregoeiro encaminhou a peça impugnatória à Secretaria Municipal de Saúde de Marabá - SMS, a qual é responsável pela elaboração do Termo de Referência e descrição do objeto em todos os seus termos, para conhecimento, análise e manifestação quanto ao pedido de impugnação, a qual manifestou-se nos seguintes termos: (...) II - DA ANÁLISE É imperioso destacar que os atos desta administração são pautados no respeito às leis e aos princípios que norteiam o Direito Administrativo, especialmente, nas legislações que regulamentam as licitações, sendo possível que o mesmo adote posicionamentos que nem sempre coadunarão com o entendimento dos licitantes, o que não significa violação às determinações legais, mas uma divergência de interpretações, onde se privilegiará o mais vantajoso à Administração. Ressalta-se que a Administração determina as regras da contratação e que a participação no procedimento licitatório é uma faculdade dos interessados, desde que se sujeitem aos termos do instrumento convocatório e julguem que as condições apresentadas atendam aos seus interesses. Vejamos que o próprio conceito de licitação traz em seu bojo esse entendimento, como observamos nas palavras da renomada doutrinadora Maria Sylvia Zanella de Pietro (2017, p. 353): [...] pode-se definir a licitação como o procedimento administrativo pelo qual um ente público, no exercício da função administrativa, abre a todos os interessados, que se sujeitem às condições fixadas no instrumento convocatório, a possibilidade de formularem propostas dentre as quais selecionará e aceitará a mais conveniente para a celebração de contrato. (Grifo nosso). Após análise, dos pedidos processados pela Impugnante, cumpre frisar que a estipulação do prazo de entrega é uma discricionariedade da Administração, que o fará conforme sua necessidade, levando em consideração a prática do mercado, visando sempre o interesse público. Não há dispositivo legal que imponha prazo mínimo para entrega de material. Não parece razoável que a Administração se ajuste a logística de entrega de uma determinada empresa, caso a empresa vencedora venha necessitar de um novo prazo de entrega, serão analisados o pedido e a necessidade da aquisição dos Materiais, como já de praxe nos editais desta secretaria. Assim informamos que se mantêm todas as demais cláusulas editalícias. O prazo de entrega dos bens é de 10 (dez) dias úteis, contados do (a) recebimento da nota de empenho, em remessa parcelada de acordo com solicitação do setor de Patrimônio, no seguinte endereço: FOLHA 23, QUADRA 07, LOTE 08, BAIRRO NOVA MARABÁ - MARABÁ - PA, CEP: 68509-360. III - DA CONCLUSÃO Diante do exposto, CONHEÇO DA IMPUGNAÇÃO, uma vez que presente os requisitos de admissibilidade, para no mérito, como lastro nos posicionamentos levantados, NÃO CONCEDER PROVIMENTO. Desta forma, nada mais havendo a relatar, dê-se ciência à Impugnante, após se procedam às demais formalidades determinadas em lei, dando ciência as demais participantes através do Portal Comprasnet. Edinúzia Dias da Silva Coordenadora de Licitações e Compras Portaria nº 1745/2021-GP Conforme expresso pelo Órgão Demandante, o setor requisitante analisou o pedido processado pela impugnante e decidiu por não acatá-lo, ou seja, não alterar o prazo de entrega dos materiais previsto no Anexo I - Termo de Referência, Item 4, subitem 4.1 do Edital. IV - DA DECISÃO Com base no exposto acima, em respeito às normas e ao instrumento convocatório do PREGÃO (SRP) Nº 071/2023-CPL/PMM - FORMA ELETRÔNICA, em estrita observância aos demais princípios da licitação, CONHEÇO a impugnação apresentada pela empresa DISTRIBUIDORA PLAMAX EIRELI, para, seguindo a decisão da Secretaria Municipal de Saúde de Marabá - SMS, NÃO CONCEDER-LHE PROVIMENTO, julgando improcedente quanto ao pedido de extensão do prazo de entrega dos bens. Por se tratar de pregão em sua forma eletrônica, proceder-se-á com o registro destes fatos no site COMPRASNET para que todos os interessados tenham conhecimento e acesso à impugnação apresentada e ao julgamento realizado. Mantem-se inalteradas as regras contidas no Edital do PREGÃO ELETRÔNICO (SRP) Nº 071/2023-CPL/PMM. Desta forma, nada mais havendo a relatar, dê-se ciência à Impugnante, após se procedam às demais formalidades determinadas em lei. Marabá/PA, 28 de agosto de 2023. Gabriel Sales Freitas Borges Pregoeiro CPL/PMM Portaria nº 1.008/2023-GP

Fechar

GABRIEL SALES
FREITAS
BORGES:0375251529
515295

Assinado de forma
digital por GABRIEL
SALES FREITAS
BORGES:0375251529
Dados: 2023.11.30
11:19:48 -03'00'